



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 2 de julho de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 01/07/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5538

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 01/07/2015

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 12, DE 01 DE JULHO DE 2015.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 199/2014- CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º O caput do art. 1º e o inciso I do art. 3º da Resolução/TP nº 044, de 01 de outubro de 2014, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** A ajuda de custo prevista no art. 65, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 35, de 1979, devida aos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Roraima, será paga, mensalmente, quando presentes as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e demais disposições aqui regulamentadas, conforme valor definido pela Presidência, mediante Portaria, não podendo exceder o fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

“**Art. 3º.** (...)”

I. Nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do magistrado.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
Juiz Convocado

Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA
Juiz Convocado

Dr.^a MARIA APARECIDA CURY
Juíza Convocada

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 01 DE JULHO DE 2015.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar o seguinte ato da Presidência

Portaria nº 1198, do dia 26.06.2015, publicada no DJE nº 5536 de 27.06.2015.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
Juiz Convocado

Dr.^a MARIA APARECIDA CURY
Juíza Convocada

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 01 DE JULHO DE 2015.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar o seguinte ato da Presidência

Portaria nº 1199, do dia 26.06.2015, publicada no DJE nº 5536 de 27.06.2015.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
Juiz Convocado

Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.001217-7.

AUTORA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

RÉUS: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO.

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 223, DE 27 DE JANEIRO DE 2014, QUE INTRODUZIU O ART. 91-A NA LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL (LCE N.º 55/2001) - INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE CONSIDERA EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL O DESEMPENHO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS EM CARGOS COMISSIONADOS NAS SECRETARIAS DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA, ACADEMIA DE POLÍCIA INTEGRADA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, GABINETE MILITAR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E PODER JUDICIÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - CAUTELAR DEFERIDA COM EFEITO EX NUNC - ART. 11, § 1.º, DA LEI N.º 9.868/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em deferir o requerimento de medida cautelar, para suspender, com

efeito ex nunc e erga omnes, a eficácia do art. 20 da Lei Complementar Estadual n.º 223, de 27 de janeiro de 2014, que introduziu o art. 91-A na Lei Orgânica da Polícia Civil (LCE n.º 55/2001), até o julgamento final da presente ação direta, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente, em exercício, e Relator), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador), Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.000917-3.
RECORRENTE: ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA.
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - OFICIAL DE JUSTIÇA - PERCEPÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS OU QUANDO O SERVIDOR JÁ RECEBEU DIÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO - INVIABILIDADE - ARTS. 28, 48 E 49 DA LC N.º 227/2014, C/C OS ARTS. 3.º E 4.º, I, DA RESOLUÇÃO N.º 033/2004 - VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente, em exercício, e Relator), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Dr. Mozarildo Cavalcanti (Juiz Convocado), Dr. Jarbas Lacerda de Miranda (Juiz Convocado) e Dra. Maria Aparecida Cury (Juíza Convocada).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001279-7
AGRAVANTE: BRAINER MENDONÇA MARTINS
ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO
AGRAVADOS: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Advogado Paulo Luís de Moura Holanda, visando a reforma da decisão de fls. 159/160 que declarou restaurado os autos do mandado de segurança n.º 000.14.001657-7, impondo ao agravante a condenação ao pagamento das custas processuais e multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, fixada no valor de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais).

Irresignado com tal posicionamento, o Advogado/agravante argumenta que concorda com a restauração dos autos, discordando tão somente da aplicação da multa, em face da ausência de previsão legal.

Pede o provimento do recurso, para afastar a condenação do advogado do impetrante da multa que lhe fora

imposta.

Eis o relatório. Decido.

Examinando o agravo regimental em comento, verifico que as argumentações do recorrente merecem prosperar, razão pela qual exerço, nesta oportunidade, juízo de retratação para reformar a decisão recorrida, na parte dispositiva que fixou a multa em R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) em desfavor do patrono do impetrante, por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil.

Com efeito, assim preconiza o artigo 14 e seus incisos do Código de Processo Civil:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado." Grifei

Depreende-se da dicção das normas acima transcritas, que o legislador estabeleceu a atuação do Advogado como exceção à hipótese de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Na hipótese, sendo constatada conduta antijurídica perpetrada pelo Advogado, caberá ao Julgador extrair cópia dos autos e encaminhá-las à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, à qual está inscrito o profissional faltoso, para as devidas providências disciplinares.

Nesse sentido, têm decido os Tribunais Superiores:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Impugnação ao parágrafo único do art. 14 do CPC, na redação dada pela L. 10.358/01. Procedência do pedido. Impugnação ao parágrafo único do art. 14 do CPC, na parte em que ressalva "os advogados que se sujeitam exclusivamente aos Estatutos da OAB" da imposição de multa por obstrução à Justiça. **Discriminação em relação aos advogados vinculados a entes estatais, que estão submetidos a regime estatutário próprio da entidade. Violação ao princípio da isonomia e ao da inviolabilidade no exercício da profissão. Interpretação adequada, para afastar o injustificado discrimen. ADIn julgada procedente para, sem redução de texto, dar interpretação ao parágrafo único do art. 14 do CPC conforme a CF e declarar que a ressalva contida na parte inicial desse artigo alcança todos os advogados, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos.**" (STF - ADIn 2.652-6 - DF - T.P. -Rei. Min. Mauricio Corrêa - DJU 14.11.2003) Grifei

"LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - CO-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO - Não há supedâneo jurídico para a condenação solidária do advogado por litigação de má-fé na própria ação em que constatada a conduta antijurídica do constituinte - Inteligência do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.906/94 e **do parágrafo único do art. 14 do CPC -, por sujeitar-se o profissional do direito ao próprio estatuto profissional. Não prevalece, ademais, a responsabilidade solidária destituída de lei ou de contrato.**" (TRT 03a R. - RO 2746/03 - 6a T. - Rela Juíza Emilia Facchini - DJMG 08.05.2003-p. 12) Grifei

"AÇÃO DE SEGURANÇA - ADVOGADA - RETARDAMENTO NA DEVOLUÇÃO DE AUTOS - MULTA - **Não se aplica ao advogado as penalidades estabelecidas no § único do art. 14 e art. 18 do CPC, quando o retardamento na devolução dos autos não teve o propósito de alcançar as circunstâncias fáticas ali previstas** e, principalmente, estando plenamente justificada a demora pela impetrante, o que também afasta a aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Desse modo, a imposição de multa, pelo juízo, encerra, de

fato, lesão patrimonial injusta e iminente, a justificar o pedido de segurança postulado pela advogada impetrante, aqui deferido." (TRT 19a R. -MS 00218.2002.000.19.00.0 - Rei. Juiz João Leite de Arruda Alencar - J. 12.12.2002) Grifei

"RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RESPONSABILIDADE DOS ADVOGADOS - **Não pode o juiz impor ao patrono da parte sanção por litigância de má-fé, na forma do art. 17 do CPC, ou por ato atentatório à Jurisdição, diante da vedação expressa prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC. Aos advogados é garantida a inviolabilidade de seus atos (Art. 133 da CF), devendo eles responderem por suas condutas apenas na forma prevista no Estatuto da OAB.** (TRT 17a R. - RO 0027900-52.2011.5.17.0008 - Rei. Juiz Marcello Maciel Mancilha-J. 19.01.2012) Grifei

Desta forma, **reconsidero**, em aparte, a decisão monocrática de fls. 159/160 proferida nos autos do mandado de segurança nº 000.14.001657-7, apenas para excluir da parte dispositiva a cominação de multa ao Advogado do impetrante, por ato atentatório à dignidade da justiça.

Em consequência, determino a extração de cópia dos presentes autos, encaminhando-as à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, para os devidos fins.

Expedientes necessários.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Desa. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.002357-3

RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Administrativo contra decisão da lavra da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que indeferiu a remoção do servidor Eduardo Picão Gonçalves, na ocasião, lotado na Comarca de Caracará para o 2º Juizado Especial desta Comarca.

Pedido de reconsideração à fl. 16.

Decisão mantida à fl. 17.

É o sucinto relatório, DECIDO.

Compulsando os autos, tenho que deve ser declarada a perda do objeto do presente Recurso Administrativo, o aludido servidor requereu sua exoneração do Cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme Portaria da Presidência nº 008/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônica no dia 16 de janeiro de 2015.

Dessa forma, forçoso é concluir pela perda do objeto da demanda, extinguindo-se, em consequência, o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Intimações e demais expedientes necessários.

Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001305-0
IMPETRANTE: JOYCIANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADAS: DR.ª CRISTIANE MOURÃO PEREIRA E OUTRA
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Joyciane da Silva Santos, contra ato supostamente ilegal imputado à Governadora do Estado de Roraima.

Narram as causídicas que a impetrante é portadora de câncer de mama metastática para ossos e por essa razão foi submetida à mastectomia, quimioterapia e radioterapia, sendo que as diretrizes médicas recomendam a adição de Bevacizumabe ao esquema de quimioterapia. Assim, à autora foi prescrito o medicamento Avastin.

Alegam que a impetrante teria direito líquido e certo ao acesso ao medicamento, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Requerem a concessão da medida in limine, embora em seu pedido se refiram a antecipação dos efeitos da tutela.

Requerem ainda a concessão da justiça gratuita.

No mérito, pedem que seja concedida em definitivo a segurança, para se determinar à autoridade coatora que forneça imediatamente à impetrante o medicamento Avastin, 700mg.

É o que há a relatar.

Decido.

Dos documentos juntados pelas advogadas da impetrante, nota-se que não está devidamente comprovado o ato coator. Às fls. 23/24, tem-se apenas um laudo que informa que não há o medicamento pretendido pela impetrante na Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) do Hospital Geral de Roraima. Não consta qualquer requerimento ou recurso administrativos que informem que houve postulação prévia da impetrante, seguida da negativa dessa postulação por parte da Administração Pública. Um expediente que claramente negasse pedido da impetrante de acesso ao medicamento tornaria incontestado o ato coator a ser confrontado por ação mandamental.

Demais disso, ainda que fosse possível identificar o laudo médico retrocitado como sendo um ato coator, ele não está subscrito pela autoridade apontada coatora. Não está subscrito pela Governadora do Estado, nem sequer pelo Secretário Estadual de Saúde.

Embora questões como esta demandem especial atenção, não se trata de equívoco que possa ser contornada por emenda à inicial.

"Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir" (STJ, MS n. 14.238/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 24-4-2013, DJe de 2-5-2013).

(TJ-SC - MS: 20130031706 SC 2013.003170-6 (Acórdão), Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/07/2013, Órgão Especial Julgado)

Tal julgado foi inclusive citado pelo Des. Lupercino Nogueira, em decisão no MS nº 0000.13.001498-8, deste Tribunal Pleno, na qual se indeferiu a petição liminar.

Assim, do exposto, com fulcro no artigo 10, da Lei nº 12.016/09 e artigo 267, I e VI, do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Isso, por evidente, não impede que as causídicas, com a necessária prova pré-constituída, impetrem novo mandado de segurança com vistas a garantir o direito à saúde e à vida da impetrante.

Custas ex lege.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 26 de junho de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.001316-7
IMPETRANTE: MARCELO MOTA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
IMPETRADOS: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por Marcelo Mota em face da Governadora do Estado de Roraima e do Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Carta Magna e no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, sob a alegação de prática de atos ilegais consistentes no Decreto nº 18.358-E e na Portaria nº 058/SS-1/PM-1, os quais teriam efetivado a exclusão do Impetrante das fileiras da Polícia Militar de Roraima com lastro em processo administrativo eivado de nulidade absoluta.

Assevera que houve cerceamento de defesa no curso do comentado Conselho de Disciplina, tendo em vista que este foi decidido sem que fossem apresentadas alegações finais, tampouco nomeado defensor "ad hoc", além de não ter ocorrido intimação dele e de seu defensor constituído para participarem da sessão secreta deliberativa.

Neste contexto, sustenta a violação de direito líquido e certo ao contraditório e à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República.

Enfim, requer a concessão da liminar para que os atos confrontados nesta via sejam anulados, a fim de que "o Impetrante retorne ao exercício efetivo de seu trabalho na mesma graduação que ocupava, ou seja, sargento policial militar, bem como o pagamento da remuneração durante o período em que esteve afastado".

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final, ou seja, pressupõe não apenas a relevância do fundamento invocado, mas também que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se concedida tão-somente ao final.

Leciona Hely Lopes Meirelles que:

"(...) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – 'fumus boni juris' e 'periculum in mora'. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade"

(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14a ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Nesse passo, a medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada sob a ótica da relevância dos fundamentos da impetração, devidamente instruídos com a documentação que comprove a existência do di-

reito invocado, e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável, a ensejar a ineficácia da ordem judicial, se concedida na decisão de mérito.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária se faz a presença simultânea de dois requisitos, ou seja, a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, caso ao final seja deferida, os quais devem ser demonstrados de plano pelo impetrante". (TJMG, Agl 1.02145.08.138440-7/001(1), Rel. Kildare Carvalho, pub. 13.01.09).

In casu, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a presença do segundo requisito autorizador da medida (periculum in mora), sob a alegação genérica de que "será financeiramente insuportável ao impetrante a espera de um provimento final (...) pois, é arrimo de família e está sem receber seus subsídios como policial militar", sem, contudo, lograr comprovar as afirmações e a eventual ineficácia da medida se somente ao final concedida.

Ademais, o pedido confunde-se com o próprio mérito da ação, o que demonstra a natureza satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno, depois de regularmente processado o mandamus.

Assim, tenho que a matéria deve ser mais bem analisada por ocasião do julgamento do mérito mandamental, e não na estreita via da liminar.

Posto isso, indefiro a liminar pleiteada.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002522-3

IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA DIAS

DEFENSORA PÚBLICA DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da decisão monocrática de fls. 72/73, determino o arquivamento do feito.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.001322-5.
IMPETRANTE: FRANCISCA RODRIGUES ALVES.
DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Observo que, por engano, a inicial não contém a prova constituída existente na contra-fé, a qual possui documentos originais que deveriam estar nos autos.

Sendo assim, promova a impetrante a devida correção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial (arts. 6.º e 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC).

Publique-se.

Boa Vista, 01 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001321-7
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR JUSTO QUARTIERO
ADVOGADO: DR. ADÃO JOSÉ CORREA PAIANI
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA MIRANDA

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno para certificar acerca da correspondência entre a petição de fls. 02-10 dos presentes autos e a exordial do Mandado de Segurança nº 0000.15.001292-0, transmitida via fac-símile.

Após, conclusos.

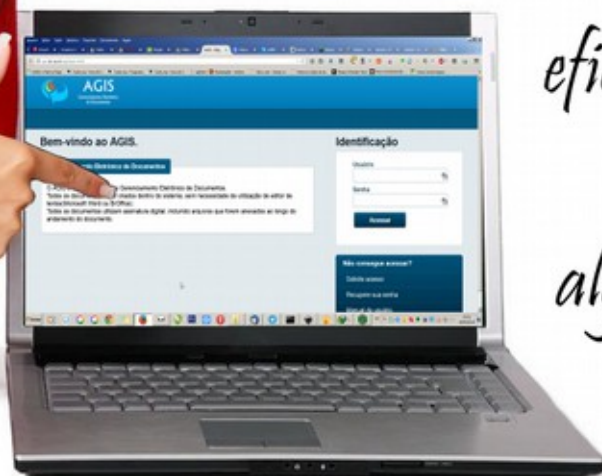
Boa Vista, 30 de junho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 01 DE JULHO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais: Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 01/07/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 07 de julho do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000865-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JORGE LOPES DE OLIVEIRA CANIÇO
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVADO: MASSAYOSHI MÁRIO YAMASHITA
ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008438-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: ALLAN ALMEIDA DUARTE
ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS
3º APELANTE/2º APELADO: DHEYS VIEIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.800050-7 - MUCAJAI/RR**

APELANTE: MUNICIPIO DE MUCAJAI
ADVOGADA: DRª ANTONIETA DI MANSO E OUTROS
APELADO: JOSEFA LÍGIA LOPES DAMASCENO
ADVOGADA: DRª CAROLINE FREITAS DE SOUZA E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RESCISÓRIAS. RÉU REVEL. MATÉRIA FÁTICA VENTILADA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. É cediço que, de acordo com o disposto no art. 322 do CPC, a intervenção do réu revel pode ocorrer a qualquer momento no processo. No entanto, a matéria objeto do recurso deve cingir-se tão somente à questões de direito, não cabendo nova discussão acerca da matéria fática, que já foi atingida pela preclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 0000.14.001855-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
EMBARGADO: ROSSENI JOSÉ ARRUDA ROCHA
ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CARTA TESTEMUNHÁVEL - OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELO EMBARGADO - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO NA ANÁLISE DOS PRECEITOS LEGAIS RELATIVOS AOS PRAZOS RECURSAIS - INOCORRÊNCIA- MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO REJEITADA - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE PEÇAS QUE FUNDAMENTARAM A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO EMBARGADO - ELEMENTOS CONTIDOS SOMENTE NA AÇÃO PRINCIPAL E AUSENTES NA CARTA TESTEMUNHÁVEL - PROCEDÊNCIA - ANÁLISE DE MÉRITO A SER FEITA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 0000.14.001855-7, acordam os membros da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos presentes embargos, nos termos acima expostos. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Elaine Bianchi, julgadora, assim como o representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista, 23 de junho de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO/Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806608-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRUNA CAROLYNE CAMPOS SANTANA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e Desa. Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 23 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806055-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JADSON TALLES GOMES
ADVOGADA: DRª DULCEMARY GONÇALVES DA SILVA
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

- RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e Desa. Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 23 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803716-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LENILSON LIMA FERREIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e Desa. Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 23 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806310-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADENILDO LIMA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e Desa. Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 23 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912390-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO ALFREDO DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADO: LABORATORIO SANTA MAE DE DEUS
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR: AGRAVOS RETIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PROVIMENTO NEGADO. MÉRITO: CÂNCER DE PELE PREEXISTENTE. RESULTADO NEGATIVO. ERRO DE DIAGNÓSTICO CONSTATADO. DANO MORAL COMPROVADO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AMBOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos agravos retido, suscitados em preliminar, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804510-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEILA GABRIELA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA: DR^a LUCYANA BARBOSA DE SOUZA FRANÇA ÁVILA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. PUBLICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL E INTERNET. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. ILEGALIDADE DO ATO NÃO CONSTATADA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802399-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEOVANE PIMENTEL DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), DESA. Elaine Bianchi (Revisora) e Des. Mauro Campello (Julgador). Boa Vista (RR), 23 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800079-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DE LOURDES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA CORRENTISTA - PRAZO PARA RESOLUÇÃO DE PENDÊNCIAS - CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e Des. Mauro Campello (Julgador). Boa Vista (RR), 23 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922658-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAMIL MOISÉS XAUD JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO E OUTROS
APELADO: F M FARIAS DE ASSIS ME
ADVOGAD: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - MATÉRIA JORNALÍSTICA - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA - CRÍTICA REALIZADA À SERVIÇOS PRESTADOS POR RESTAURANTE LOCAL - EXCESSO NA LINGUAGEM UTILIZADA CAPAZ DE INDUZIR O LEITOR A UM JUÍZO DESABONADOR

DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - ART. 186 DO C.C - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e Desembargador Mauro Campello (Julgador). Boa Vista (RR), 23 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000994-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO

PACIENTE: EDMILSON GOES FERRARI E OUTROS

ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3.^a VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - PRISÃO PREVENTIVA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REVOGAÇÃO DA CAUTELAR CONCEDIDA A CORRÉUS - PEDIDO DE EXTENSÃO - SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE MOTIVO DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL QUE POSSA SUSTENTAR A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA OU QUE JUSTIFIQUE A DIFERENCIAÇÃO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO ART. 580 DO CPP - ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a extensão da ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000568-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS

PACIENTE: EDUARDO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E RECEPÇÃO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA, COM APLICAÇÃO, PORÉM, DE MEDIDAS CAUTELARES. 1. É permitido ao Juiz de Direito utilizar como fundamento para sua decisão o parecer do Ministério Público, porém é necessário que o mesmo indique de forma concreta qual o fundamento. 2. É carente de fundamentação idônea a

decisão que apenas menciona de forma genérica a gravidade do crime imputado ao paciente. 3. Ordem concedida para conceder liberdade provisória ao paciente, mediante cumprimento de medidas cautelares, sob pena de revogação, sem prejuízo de posterior decretação de custódia, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.000568-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001176-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA
PACIENTE: ANDREY FELIPE RIBEIRO BRASIL
ADVOGADO: DR MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - NEGATIVA DE AUTORIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA - ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUDAMENTADA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA - FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000616-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: MARICELY DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000486-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: IAN PATRICK PINHEIRO LOPES
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000626-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: MIKAEL SILVA TORRES
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da

douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002408-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: DANILSON SANTIAGO NARANJO

ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL visando a reforma da sentença de fls. 295/302 que absolveu o apelado DANILSON SANTIAGO NARANJO do crime previsto no art. 157, § 2º, II do CP e art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

Razões recursais às fls. 314/323.

Contrarrazões às fls. 328/333, pugnando pela manutenção da sentença absolutória.

Às fls. 337/345, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo, nos moldes requeridos pelo representante do Ministério Público de 1º grau.

À fl. 350, sobreveio petição apresentada pelo advogado Vanderi Maia requerendo a juntada de certidão de óbito do apelado.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 365/367 opinou pela declaração da extinção da punibilidade pela morte do agente.

Vieram-me conclusos os autos. DECIDO.

Diante da certidão de óbito trazida aos autos, há que se dar por extinta a pretensão punitiva estatal.

Aplicável ao presente caso o brocardo latino "Mors omnia solvit" - A morte tudo apaga.

No Direito Penal, a morte do agente, independente do momento em que ocorra, faz extinguir a punibilidade, de vez que se coloca um ponto final na pretensão punitiva ou na pretensão executória.

In casu, às fls. 350, o ilustre advogado Vanderi Maia informa o falecimento do Réu e, ao mesmo tempo, envia cópia da Certidão de Óbito, às fls. 351, comprovando tal fato.

Contra a morte não pode haver procedimento penal, nem se executa qualquer pena imposta, nem mesmo a de multa, diante do Princípio Constitucional de que nenhuma pena passa da pessoa do réu, conforme o art. 5º, XLV, 1ª parte, CF/88.

A propósito, colho a jurisprudência do colendo STJ, no trato da matéria:

"1- Em face da comprovação do falecimento do réu, a teor da certidão acostada aos autos, extingue-se a punibilidade estatal, conforme disposição do art. 107, inciso I, do Código Penal, impondo-se, por consequência, o reconhecimento da perda do interesse recursal superveniente. 2- Recurso especial prejudicado." (REsp 680.998/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 421).

Diante de tais considerações, com fundamento no art. 107, I do Código Penal, c/c art. 175, XIV do RITJRR, julgo extinto o presente feito, pela perda do interesse recursal superveniente.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, promovendo-se as baixas necessárias.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.717891-0 - BOA VIOSTA/RR

APELANTE: RENAMBERG BOAVENTURA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido da ação de cobrança do seguro foi julgado improcedente, uma vez que a parte autora já havia recebido, administrativamente, o valor devido pela seguradora.

A parte apelante alega, em síntese, que: a) a tabela da SUSEP foi aplicada de forma inadequada, vez que o percentual nela correspondente deveria incidir sobre o teto paradigma, sem o fracionamento constante no resultado da perícia; b) o laudo pericial é nulo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovemento do recurso.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócurre no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)
Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto.

A sentença não merece reforma portanto, vez que o magistrado agiu com acerto no cálculo do valor da indenização de forma proporcional ao grau da lesão apurado pela perícia judicial. Vejamos.

In casu, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que o autor sofreu lesão incapacitante definitiva parcial incompleta de grau leve (25%) no membro inferior esquerdo.

Desse modo, a indenização devida deve ser calculada levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado através da perícia.

Assim, temos que para a lesão sofrida pela parte segurada, dispõe a tabela o percentual de 70% para a "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", sendo, então, devido o montante de R\$ 2.362,50 (R\$13.500,00 X 70% X 25%).

Compulsando os autos, verifica-se que este valor já foi pago administrativamente, conforme a própria parte autora alega em sua inicial (fl. 15), razão pela qual sua demanda não merece prosperar, conforme consta na sentença.

Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, esta também não merece prosperar, vez que elaborado nos moldes dos parâmetros fixados pela legislação.

Ademais, este é o entendimento desta Corte de Justiça (AC 0010.12.710622-6, AC 0010.12.710509-5, AC 0010.12.724723-6, dentre outras).

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.711202-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ULISSES BARBOSA LIMA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido da ação de cobrança do seguro foi julgado improcedente, uma vez que a parte autora já havia recebido, administrativamente, o valor devido pela seguradora.

A parte apelante alega, em síntese, que: a) a tabela da SUSEP foi aplicada de forma inadequada, vez que o percentual nela correspondente deveria incidir sobre o teto paradigma, sem o fracionamento constante no resultado da perícia; b) o laudo pericial é nulo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócurre no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A

edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto.

A sentença não merece reforma portanto, vez que o magistrado agiu com acerto no cálculo do valor da indenização de forma proporcional ao grau da lesão apurado pela perícia judicial. Vejamos.

In casu, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que o autor sofreu lesão incapacitante definitiva parcial incompleta de grau leve (25%) em um segmento da coluna vertebral.

Desse modo, a indenização devida deve ser calculada levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado através da perícia.

Assim, temos que para a lesão sofrida pela parte segurada, dispõe a tabela o percentual de 25% para a "Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral, exceto o sacral", sendo, então, devido o montante de R\$ 843,75 (R\$13.500,00 X 25% X 25%).

Compulsando os autos, verifica-se que este valor já foi pago administrativamente, conforme a própria parte autora alega em sua inicial (fl. 14), razão pela qual sua demanda não merece prosperar, conforme consta na sentença.

Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, esta também não merece prosperar, vez que elaborado nos moldes dos parâmetros fixados pela legislação.

Ademais, este é o entendimento desta Corte de Justiça (AC 0010.12.710622-6, AC 0010.12.710509-5, AC 0010.12.724723-6, dentre outras).

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.714152-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ MAGNO SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHORELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido da ação de cobrança do seguro foi julgado improcedente, uma vez que a parte autora já havia recebido, administrativamente, o valor devido pela seguradora.

A parte apelante alega, em síntese, que: a) a tabela da SUSEP foi aplicada de forma inadequada, vez que o percentual nela correspondente deveria incidir sobre o teto paradigma, sem o fracionamento constante no resultado da perícia; b) o laudo pericial é nulo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócurrenente no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP

451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF.

Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto.

A sentença não merece reforma portanto, vez que o magistrado agiu com acerto no cálculo do valor da indenização de forma proporcional ao grau da lesão apurado pela perícia judicial. Vejamos.

In casu, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que o autor sofreu lesão incapacitante definitiva parcial incompleta de grau médio (50%) no joelho esquerdo.

Desse modo, a indenização devida deve ser calculada levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado através da perícia.

Assim, temos que para a lesão sofrida pela parte segurada, dispõe a tabela o percentual de 25% para a "Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo", sendo, então, devido o montante de R\$ 1.687,50 (R\$13.500,00 X 25% X 50%).

Compulsando os autos, verifica-se que este valor já foi pago administrativamente, conforme a própria parte autora alega em sua inicial (fl. 14), razão pela qual sua demanda não merece prosperar, conforme consta na sentença.

Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, esta também não merece prosperar, vez que elaborado nos moldes dos parâmetros fixados pela legislação.

Ademais, este é o entendimento desta Corte de Justiça (AC 0010.12.710622-6, AC 0010.12.710509-5, AC 0010.12.724723-6, dentre outras).

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836453-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GREYCE INGRID BRITO RAPOSO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Greyce Ingrid Brito Raposo em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais n.º 0836453-27.2014.8.23.0010, em virtude da ausência da parte autora para perícia médica.

Afirma a apelante, em síntese, que a graduação da lesão sofrida ofende o princípio da dignidade humana, de modo que os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para demonstrar a invalidez ocasionada pelo acidente.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado da apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar que, no processo eletrônico, as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que estão cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI, o cadastramento dos advogados é efetuado separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.906515-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI

APELADA: R. VALE DA SILVA ME

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco S/A, em face de sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou extinto o feito em virtude de abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Afirma o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, pois não foi intimado pessoalmente antes da extinção do feito, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Requer, assim, o provimento do recurso pois não há amparo legal para a extinção do feito sem a efetivação da intimação pessoal do interessado, consoante dispõe o artigo 267, §1º do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

O recurso merece provimento.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....

§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

No evento 55, o magistrado determinou a intimação via PROJUDI do recorrente para manifestação, sob pena de extinção.

Contudo, o artigo transcrito acima dispõe que a referida intimação para suprir a falta deve ser realizada pessoalmente, o que não ocorreu.

Assim, o juiz está autorizado a extinguir o feito sem julgamento de mérito, se houver abandono da causa nos termos do art. 267, III, do CPC. Entretanto, somente se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO DESERÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESÍDIA DA PARTE OU ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPRESCINDÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza o Tribunal a decretar a deserção do recurso, sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo, e caso seja negada, deve ainda possibilitar abertura de prazo para o recolhimento do preparo. Precedentes. 2. Tendo o Tribunal de Justiça concluído que o demandante descumpriu o disposto no art. 267, II e III, do CPC, faz-se imprescindível a intimação pessoal do autor para a extinção do feito, de acordo com o entendimento desta Corte Superior. Precedentes. 3. Estando o acórdão proferido na origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não há que se falar em dissídio, conforme preconiza o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte, verbete este que, inclusive, aplica-se para ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional (AgRg no AREsp n. 83.758/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 19/8/2014). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 655.411/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 30/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 356.270/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 01 DE JULHO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



QUEBROU?

ENTUPIU?

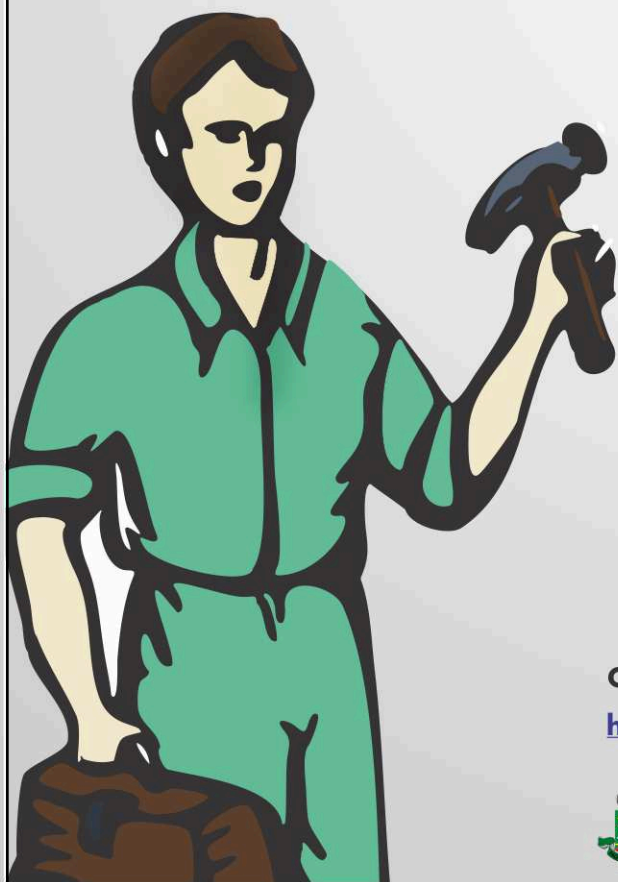
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 30/2008****Requerente: Drogaria Center LTDA****Advogado: Mamede Abrão Netto - OAB/RR - 223-A****Requerido: Município de Cantá****Procurador: Procuradoria do Município de Cantá****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor (RPV) expedida em favor da empresa DROGARIA CENTER LTDA, referente ao processo de execução n.º 001007164470-1, ajuizado contra o Município de Cantá.

A requisição de pequeno valor (RPV) foi solicitada pelo juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública, conforme documentos acostados às folhas 02/21, no valor de R\$ 6.007,20 (seis mil, sete reais e vinte centavos).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (fls. 24/25) e o Presidente do TJRR decidiu pelo pagamento do valor original, atualizado até 22 de maio de 2002, conforme decisão de fls. 26/27, oportunidade em que foi solicitado o repasse ao Prefeito do Município de Cantá (fl.28).

Conforme se depreende dos documentos, folhas 39/47, a entidade devedora não efetuou o depósito, tendo sido realizado o sequestro do valor, comprovante à fl. 50.

O Patrono da empresa requerente, Dr. Mamede Abraão Netto, recebeu o alvará de levantamento de valores na data de 22/10/2009, conforme se afere à fl. 55.

Consta dos autos, fls. 51/53, petição, recebida em 28.10.2009, solicitando o sequestro do valor de R\$ 12.255,08 (doze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) e expedição de novo alvará, bem como o desempenho de todos os demais atos necessários e/ou cabíveis para formalização do feito. O pedido não chegou a ser apreciado, vez que o objeto da RPV já havia exaurido, por conseguinte já haviam sido esgotadas as vias administrativas, que são as de competência do Presidente desta Corte de Justiça.

Por derradeiro, o requerente manejou petição, fls. 66/72, pugnando pela expedição de RPV complementar.

É o relatório.

Decido.

O requerente alega que o pedido de atualização dos créditos - RPV Complementar foi solicitado desta Presidência no dia 28.10.2009. Contudo, até a presente data nada foi efetuado, que o pedido, inclusive, foi requerido perante à Vara de origem, porém, o Célebre Magistrado entendeu que o pedido deveria ter sido formulado perante o Presidente desta Corte.

Assim, requer a intimação do executado para, no prazo de 10 dias apresentar embargos, sob pena de ser requisitado pagamento através de Precatário de Pequeno Valor (RPV Complementar) no valor de R\$ 12.255,08 (doze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), acrescido de juros e correção monetária, mais principal e acessórios, bem como todas as custas judiciais da demanda, mais honorários advocatícios.

Ocorre que, o valor requisitado foi efetivamente pago, sendo que a apreciação de pedido de requisição visando novo pagamento é afeta ao juízo da execução, visto que, se trata de atividade eminentemente jurisdicional. Inclusive, esta Corte já proferiu outras decisões neste sentido, conforme se depreende dos autos das requisições de pequeno valor n.º 17870/2011, 64/2012, 68/2012, 130/2014 e Precatórios n.º 09/2006, 20/2006, 02/2007 e outros.

Cabe ao juízo da execução solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, eis que a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional.

Dessa forma, considerando as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF é razoável admitir que não restam dúvidas de que a atividade do Presidente do Tribunal de Justiça possui natureza administrativa.

O STJ sumulou esse entendimento por meio da Súmula 311, *in verbis*:

“Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre o processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.”

Infere-se do requerimento ventilado às fls. 66/72 que se trata notoriamente de questão incidental. Tal entendimento é preconizado por Leonardo Carneiro da Cunha¹:

"Exatamente porque é *administrativa* a atividade do Presidente do tribunal na condução do precatório, **as questões incidentais, na execução em face da Fazenda Pública, devem ser resolvidas pelo juízo que julgou a causa em primeiro grau.** De fato, questões pendentes ou que surgirem após a expedição de precatório, tais como impugnação de juros ou de acréscimos indevidos, ou ainda, a postulação de correção monetária não inserida no precatório, devem ser resolvidas pelo juízo de primeiro grau, cabendo ao Presidente do tribunal apenas processar o precatório requisitórios expedido por ordem daquele". Grifei

Nesse sentido a jurisprudência em casos similares coloca como competente o juiz da execução, conforme julgado do STJ, *verbi gratia*:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. DIFERENÇA DOS OITAVOS PARCELADOS. ART. 33 DO ADCT. CRITÉRIOS DE CÁLCULO E ÍNDICES FIXADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS NA FASE EXECUTIVA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXEQUENDO.

1. O ato do Presidente do Tribunal de Justiça considerou a pretendida modificação do decisum proferido pelo juízo da execução, quanto à incidência de índices de correção monetária e juros moratórios, referentes a diferenças de oitavos em precatórios processados na forma do art. 33 do ADCT.

2. De acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ, o erro de cálculo passível de correção de ofício pelo Presidente do Tribunal corresponde apenas ao erro aritmético, quanto à inclusão de parcelas indevidas ou à exclusão ou omissão acerca de quantias devidas.

3. Na hipótese, não se trata de mero erro aritmético, pois o juízo da execução decidiu acerca dos próprios critérios utilizados para a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as diferenças obtidas nas parcelas do precatório. Essa decisão, por seu turno, transitou em julgado, porque o agravo de instrumento que lhe impugnava não foi conhecido, ante a existência de vícios formais.

4. Não se cuida de simples incidência dos juros de mora em continuação, pois o exequente alegou que houve pagamento insuficiente desde a primeira parcela do precatório original, datada de 1991, cuja ação de conhecimento teve início em 1980, isto é, antes da promulgação da Carta de 1988. Logo, não poderia o Presidente do Tribunal, autoridade apontada como coatora, ter adotado outra postura, uma vez que sua atuação no feito possui natureza administrativa. Precedentes.

5. Os vícios processuais supostamente ocorridos durante a fase executiva não podem ser revistos no presente writ, já que esse remédio processual não possui eficácia rescisória. Ademais, o ato aqui impugnado consubstancia-se na decisão administrativa do Presidente do Tribunal, o qual apenas cumpriu as determinações exaradas pelo juízo da execução.

6. Quanto ao pleito de expedição de novo precatório complementar, ao invés de mero ofício, esta Corte tem reconhecido que essa matéria insere-se na competência do juízo da execução, o que impede sua análise no bojo da presente ação mandamental.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 33.432/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012). Grifei

¹ Leonardo Carneiro da Cunha. A Fazenda Pública em Juízo. 13.^a Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2014, p. 253.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a expedição de precatório complementar prescinde de nova citação da Fazenda Pública e, ainda, **que é da competência do juiz de primeiro grau a decisão acerca de sua expedição.**

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1180808/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010). Grifei

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULOS PELO CREDOR. INTERVENÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL DEMONSTRANDO QUE O VALOR DO CRÉDITO EXEQÜENDO É SUPERIOR AO REQUERIDO PELO EXEQÜENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. O ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO NÃO ENSEJA A RENÚNCIA TÁCITA DO DIREITO AO CRÉDITO REMANESCENTE.

(...)

2. Compete ao juiz de primeiro grau decidir a respeito da expedição de precatório complementar. (Resp 596743/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004; Resp 399.037/SP, Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., DJ de 26.04.2004; Eresp 150.985/SP, Min. José Delgado, 1ª S., DJ de 1998), bem como que, em havendo precatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da execução em curso, que não foi extinta (AgRg no Ag 680.814/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 138)

(...)

(REsp 1176216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010). Grifei

Não é outro o entendimento do STF, conforme ementa do julgamento do ADI 1.098/SP:

PRECATÓRIO - OBJETO. Os preceitos constitucionais direcionam à liquidação dos débitos da Fazenda. O sistema de execução revelado pelos precatórios longe fica de implicar a perpetuação da relação jurídica devedor-credor. PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - REGÊNCIA. Observadas as balizas constitucionais e legais, cabe ao Tribunal, mediante dispositivos do Regimento, disciplinar a tramitação dos precatórios, a fim de que possam ser cumpridos. **PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - CUMPRIMENTO - ATO DO**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL - NATUREZA. A ordem judicial de pagamento (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional. A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exeqüenda. PRECATÓRIO - VALOR REAL - DISTINÇÃO DE TRATAMENTO. A Carta da República homenageia a igualação dos credores. Com ela colide norma no sentido da satisfação total do débito apenas quando situado em certa faixa quantitativa. PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - ERROS MATERIAIS - INEXATIDÕES - CORREÇÃO -

COMPETÊNCIA. Constatado erro material ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença

exequenda. PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. Ocorrendo a extinção do índice inicialmente previsto, o Tribunal deve observar aquele que, sob o ângulo legal, vier a substituí-lo. PRECATÓRIO - SATISFAÇÃO - CONSIGNAÇÃO - DEPÓSITO. Não se há de confundir a consignação de créditos, a ser feita ao Poder Judiciário, com o depósito do valor do precatório, de responsabilidade da pessoa jurídica devedora à qual são recolhidas, materialmente, "as importâncias respectivas" (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal). (ADI 1098, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/1996, DJ 25-10-1996 PP-41026 EMENT VOL-01847-01 PP-00019 RTJ VOL-00161-03 PP-00796). Grifei

Por derradeiro, transcrevo um aresto em caso análogo que se afina com esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - RPV - PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DA AGRAVANTE PELO JUÍZO A QUO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA - PROVIMENTO. - A requisição de precatório complementar para o pagamento das diferenças referentes à correção monetária dos valores originais é matéria da competência do Juízo da Execução, situando-se fora do campo de atribuições do Presidente do Tribunal, de natureza eminentemente administrativa. REsp 195.165/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/1999, DJ 05/04/1999p. 177. - **Sendo o Juízo da Execução competente para decidir, o pagamento das diferenças referentes à correção monetária do valor do precatório, impõe-se, também, a sua competência no âmbito da RPV.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07320050027587004, 3ª Câmara cível, Relator Dr. Tércio Chaves de Moura - Juiz convocado, j. em 20-01-2009). Grifo nosso

Diante do exposto, indefiro o pedido, conforme os entendimentos jurisprudenciais iterativos alhures esposados, que consideram o Juízo da Execução competente para decidir o pagamento das diferenças referentes à correção monetária do valor do precatório, o que impõe-se, também, *in casu*, a sua competência no âmbito da RPV.

Encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem (1.ª **Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) para conhecimento e providências quanto à expedição de RPV complementar.

Após as providências adotadas, retornem os autos ao Núcleo de Precatórios para devolução do feito à Seção de Arquivo.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 1º de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 71/2014

Requerente: Josilene Matos Duarte

Advogados: Winston Regis Valois Junior – OAB/RR n.º 482 e Renata Borici Nardi – OAB/RR n.º 830

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 48/49v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 47, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.396,26 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) em favor da requerente Josilene Matos Duarte, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 49.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 75,88 (setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.320,38 (seis mil, trezentos e vinte reais e trinta e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 73/2014

Requerente: Rosanir Rodrigues Pinho

Advogados: Winston Regis Valois Junior – OAB/RR n.º 482 e Renata Borici Nardi – OAB/RR n.º 830

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 51/52v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 50, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 9.531,90 (nove mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa centavos) em favor da requerente Rosanir Rodrigues Pinho, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 53/54.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 483,54 (quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 9.048,36 (nove mil, quarenta e oito reais e trinta e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 78/2014

Requerente: Juelina Ferreira de Souza

Advogados: Winston Regis Valois Junior – OAB/RR n.º 482 e Renata Borici Nardi – OAB/RR n.º 830

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 46/47v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 45, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 9.710,35 (nove mil, setecentos e dez reais e trinta e cinco centavos) em favor da requerente Juelina Ferreira de Souza, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 48.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 332,98 (trezentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 9.377,37 (nove mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 79/2014

Requerente: Walison Macedo da Silva

Advogados: Winston Regis Valois Junior – OAB/RR n.º 482 e Renata Borici Nardi – OAB/RR n.º 830

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 46/47v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 45, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.378,46 (seis mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos) em favor do requerente Walison Macedo da Silva, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 48.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 75,88 (setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.302,58 (seis mil, trezentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 88/2014

Requerente: Maria Divina Rodrigues da Silva

Advogados: Winston Regis Valois Junior – OAB/RR n.º 482 e Renata Borici Nardi – OAB/RR n.º 830

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 47/48v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 46, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.477,22 (seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos) em favor da requerente Maria Divina Rodrigues da Silva, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 49.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 75,88 (setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.401,34 (seis mil, quatrocentos e um reais e trinta e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 108/2014

Requerente: Geralda Pereira da Silva

Advogada: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de Requisição de Pequeno Valor expedida em nome de Geralda Pereira da Silva, referente ao processo n.º 0702.100-84.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

À fl. 75, consta pedido interposto pela credora em que solicita que o pagamento seja realizado mediante crédito em sua conta corrente, visto que o depósito foi efetuado pelo Estado de Roraima, desde 19 de setembro de 2014, e, conforme informado, a beneficiária não mais reside no Estado de Roraima, de forma que fica impossibilitada de proceder com a retirada e o levantamento do Alvará.

Na oportunidade, foram encaminhadas cópias do comprovante de residência, de documentos pessoais, bem como do cartão do banco, no qual deve ser realizado o depósito do valor constante da RPV.

Conforme decisão de fl. 55, foi deferida a importância de R\$ 13.795,55 (treze mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em favor da requerente Geralda Pereira da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Após a efetivação do depósito, por parte da entidade devedora, esta Corte procedeu com a retenção da contribuição previdenciária, vez que a credora estava sujeita ao regime estadual de previdência (regime próprio) por tratar-se de valor referente ao aumento salarial de 5%, de servidor público estadual, razão pela qual foi retida a contribuição previdenciária no montante de R\$ 1.517,51 (mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), nos termos do art. 32, I, da Resolução n.º 115/2010 do CNJ e do art. 128 da Lei Complementar n.º 054/2001, conforme comprovantes às fls.66/68.

O Alvará de selo n.º 120354 foi retirado pela Adv. Dra Dircinha Carreira Duarte, no dia 20.10.2014. Contudo, o valor continua depositado na parcela 209, da conta judicial n.º 900130080217.

É o relatório.

Decido.

A Portaria n.º 728 de 03 de maio de 2012 - TJRR, que trata dos procedimentos para o repasse de valores devidos pelas entidades devedoras de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor nesta Corte de Justiça, disciplina em seu art. 3.º, que os valores dos precatórios e das RPV, só poderão ser levantados por intermédio de Alvará de Levantamento de Valores, assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Dessa forma, considerando que cabe aos Tribunais, por sua Presidência, zelar pela regular liquidação dos débitos oriundos de condenações impostas à Fazenda Pública, evitando qualquer tipo de medida tendente a retardá-la ou frustrá-la, autorizo que o crédito seja realizado na conta bancária informada no documento de fl. 75.

Sendo assim, determino que o alvará, que se encontra com a advogada da requerente, seja devolvido ao Núcleo de Precatórios, e que, seja expedido um ofício ao Banco do Brasil, acompanhado do referido alvará, solicitando que o valor seja depositado diretamente na conta corrente da beneficiária, conforme petição acostada à fl. 75.

Remeta-se o feito ao Núcleo de Precatórios para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 119/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 4ª Vara de Competência Residual do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro, referente ao processo nº 010.04.092063-8, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/45.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 46, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, posteriormente, verificou-se que os cálculos continham erros, oportunidade em que a Vara acostou um novo ofício requisitório, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 50.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 48/49, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 14.040,95 (catorze mil, quarenta reais e noventa e cinco centavos), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Socorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 159/2014

Requerente: Valdecy Araújo

Advogado: Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR n.º 317-B

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 1.º de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 166/2014

Requerente: Luciana de Matos Chaves

Advogadas: Paula Yandara Benedetti Torreyas – OAB/RR n.º 826 e Danielle Benedetti Torreyas – OAB/RR n.º 916

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 1.º de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 169/2014

Requerente: Iraci Reis Lopes Durans

Advogado: Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR n.º 317-B

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 1.º de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 170/2014

Requerente: José Raimundo Lopes

Advogado: Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR n.º 317-B

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 1.º de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 182/2014**Requerente: Kit Correa Gomes****Advogado: Clovis Melo de Araújo – OAB/RR n.º 647****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 1.º de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 189/2014**Requerente: Cleiton Guerreiro Xavier****Advogado: José Vanderi Maia – OAB/RR n.º 716****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 1.º de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 256/2014**Requerente: Alnira de Sousa e Silva****Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa – OAB/RR n.º 704****Requerido: Município de Cantá****Procurador: Procuradoria do Município de Cantá****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 1.º de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 206/2014**Requerente: Mara Beatriz Peixoto****Advogado: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves – OAB/RR n.º 205-B****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor atualizado de R\$ 7.948,37 (sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), conforme cálculo atualizado às folhas 30/31, sendo R\$ 6.358,69 (seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos) em favor da requerente Mara Beatriz Peixoto e R\$ 1.589, 67 (mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos) em favor do advogado exequente Marco Antonio Salvato Fernandes Neves, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores.

Ficam intimados os beneficiários, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 10/2015

Requerente: José Amaro de Souza

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos – OAB/RR n.º 179

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 51/52v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 50, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.277,77 (cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos) em favor do requerente José Amaro de Souza, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 53/54.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 272,11 (duzentos e setenta e dois reais e onze centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 5.005,66 (cinco mil, cinco reais e sessenta e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 14/2015

Requerente: Nixon da Silva Almeida

Advogado: Johnson Araújo Pereira – OAB/RR n.º 105-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 108/109.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 107, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.529,35 (três mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) em favor do requerente Nixon da Silva Almeida, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 110.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 388,23 (trezentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.141,12 (três mil, cento e quarenta e um reais e doze centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 17/2015

Requerente: José Sousa dos Santos

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva – OAB/RR n.º 131

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 52/53v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 51, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 9.568,39 (nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos) em favor do requerente José Sousa dos Santos, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 54.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 272,42 (duzentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 9.295,97 (nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 34/2015

Requerente: Elielsson Santos de Souza

Advogado: Fabio Luiz de Araújo Silva - OAB/RR Nº 821N

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 46 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 45 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.270,97 (dois mil, duzentos e setenta reais e noventa centavos) em favor da pessoa física Elielsson Santos de Souza, com retenção de previdência social, nos termos do demonstrativo à folha 48.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da previdência social no valor de R\$ 454,19 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.816,78 (mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 40/2015

Requerente: Yonara Karine Correa Varela

Procurador: Causa Própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 46 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 45 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.049,57 (um mil, quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) em favor da pessoa física Yonara Karine Correa Varela, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 39.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 209,91 (duzentos e nove reais e noventa e um centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 839,66 (oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 43/2015

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro – OAB/RR n.º 264-N

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 37 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 36 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da pessoa física Alexandre Cesar Dantas Socorro, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.
Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 47/2015

Requerente: Antonieta Magalhães Aguiar – OAB/RR 107-A

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Paulo Estevão Sales Cruz

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 47 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 46) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 818,29 (oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos) em favor da pessoa física Antonieta Magalhães Aguiar, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 48.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 163,65 (cento e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 654,64 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 54/2015

Requerente: Paulo Sérgio Eugenio

Advogados: Terezinha Lopes da Silva Azevedo – OAB/RR n.º 429-D

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/32v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.728,30 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta centavos) em favor do requerente Paulo Sérgio Eugenio, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 33.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 166,87 (cento e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.561,43 (seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 67/2015

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro – OAB/RR n.º 264-N

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 45 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 44 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.004,89 (um mil, quatro reais e oitenta e nove centavos) em favor da pessoa física Alexandre Cesar Dantas Soccorro, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.
Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 98/2015

Requerente: José Henrique Ferreira Leite

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior – OAB/RR n.º 565

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 11.970,80 (onze mil, novecentos e setenta reais e oitenta centavos) em favor do requerente José Henrique Ferreira Leite, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.
Fica intimado o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.
Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 109/2015

Requerente: Maria Eugenia Mendes

Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa – OAB/RR n.º 704

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 24 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 23, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.555,18 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos) em favor da requerente Maria Eugenia Mendes, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

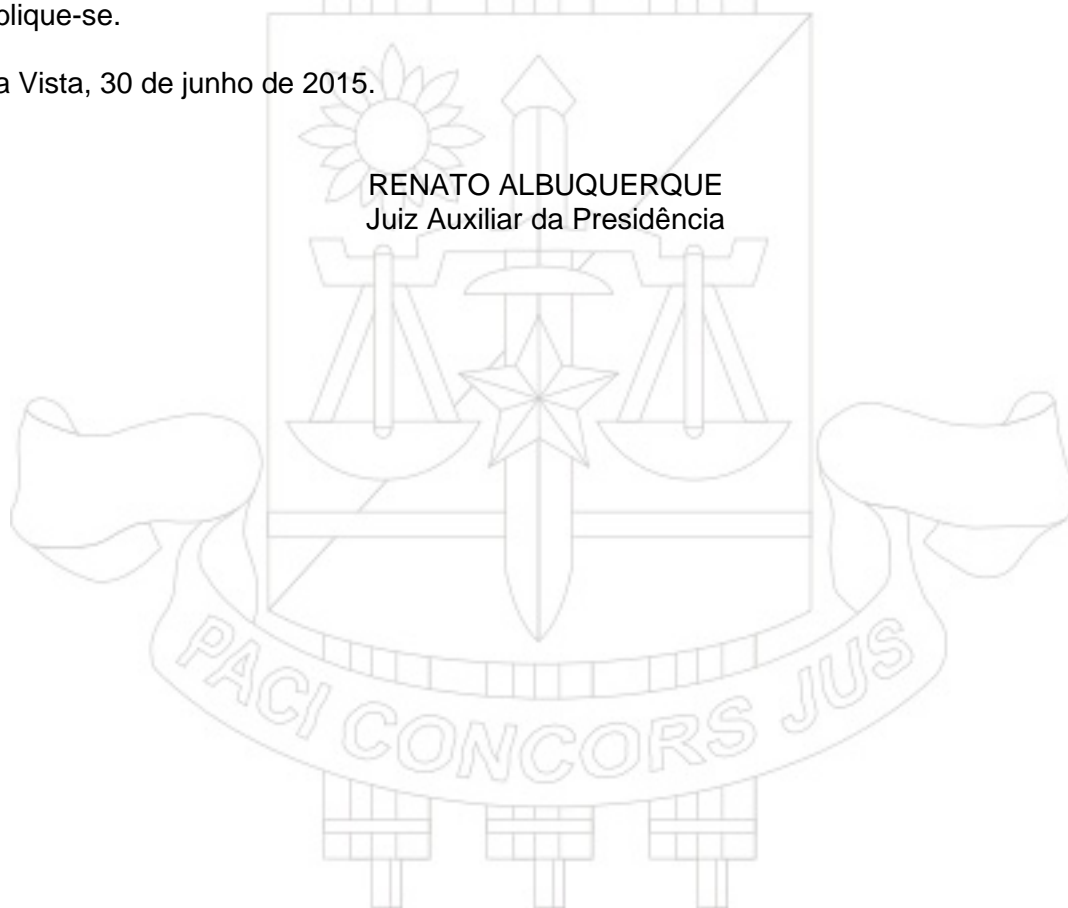
Fica intimada a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**EXP-6622/2015****Origem:** Ailton Araujo da Silva**Assunto:** Alteração de Férias e Fruição de Férias 2015.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido de alteração das férias relativas ao exercício de 2014, a fim de que sejam usufruídas no período de 13 a 22.07.2015, bem como da programação indicada no Quadro de Programação de Férias apresentado pelo servidor.
3. Publique-se a presente Decisão.
4. Após, encaminhe-se o feito à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria.
5. Por fim, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 01 DE JULHO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1709 - Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, nos períodos de 24 a 26.06.2015 e de 30.06 a 17.07.2015, em virtude de dispensa do serviço e recesso da titular.

N.º 1710 - Designar a servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, no período 29.06 a 08.07.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1711 - Designar o servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Contabilidade, nos períodos de 06 a 08.07.2015 e de 13.07 a 01.08.2015, em virtude de folgas compensatórias e férias da titular.

N.º 1712 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 22.07.2015.

N.º 1713 - Alterar as férias da servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 23.10.2015, 18 a 27.11.2015 e de 29.02 a 09.03.2016.

N.º 1714 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ROBERTA CRISTÓFARO SEIXAS**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 25.02.2016.

N.º 1715 - Conceder ao servidor **CELIO CARLOS CARNEIRO**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 13 a 26.07.2015 e de 06 a 09.10.2015.

N.º 1716 - Conceder à servidora **NADIA MARIA SARAH DALL'AGNOL**, Assessora Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 13 a 17.07.2015 e de 16 a 28.11.2015.

N.º 1717 - Conceder à servidora **RAFAELLY DA SILVA LAMPERT**, Diretora de Secretaria, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 06 a 17.07.2015.

N.º 1718 - Conceder à servidora **ROBERTA CRISTÓFARO SEIXAS**, Chefe de Gabinete de Desembargador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 12 a 20.08.2015 e de 13 a 21.10.2015.

N.º 1719 - Conceder ao servidor **JOSÉ ANTONIO VILPERT**, Técnico Judiciário, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 13 a 17.07.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 01/07/2015

Portaria nº 034, de 01 de julho de 2015.**TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO, REFERENTE AO EXPEDIENTE – AGIS 6442/2015**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade da aquisição de 200 IMPRESSORAS MONOCROMÁTICAS, conforme o art. 2º, XIII, da Resolução nº 182/2013 – CNJ, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação:

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Tatiana Brasil Brandão, Mat. 3011523 ;

Integrante Técnico: Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho, Mat. 3010697;

Integrante Administrativo: Henrique Melo Tavares. – Mat. 3011380.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Por fim, remeta-se o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação, para ciência e continuidade da contratação.

Boa Vista/RR, 01 de julho de 2015.

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 1047/2015

Origem: **Anderson Sousa Lorena de Lima – Comarca de Alto Alegre**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Anderson Sousa Lorena de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6v**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar de audiência concentrada da Vara da Infância e da Juventude e Curso Gestão Cartorária.	
Data:	23 a 24 de abril e 10 a 16 de maio de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Anderson Sousa Lorena de Lima	Diretor de Secretaria
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		8,0 (oito)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 1º de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1120/2015

Origem: **Marcos da Silva Santos e Leomar Irineu Auler – Comarca de Alto Alegre**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Marcos da Silva Santos e Leomar Irineu Auler**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 10/11v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 10/11v**, conforme detalhamento:

Destinos:	Cantá, Mucajaí, Alto Alegre e Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	4, 5, 6, 8, 11, 12, 13, 18, 19 e 22 de maio e 8, 10, 12, 15, 18, 22, 23 e 24 de junho de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça
	Leomar Irineu Auler	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		9,0 (nove)
		9,0 (nove)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 1º de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1104/2015

Origem: **Lorena Barbosa Aucar Sefair – Comarca de São Luiz do Anauá**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Lorena Barbosa Aucar Sefair**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação na reunião de metas.	
Data:	18 a 19 de maio de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Lorena Barbosa Aucar Sefair	Chefe de Gabinete de Juiz
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 1º de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1012/2015

Origem: **Corregedoria-Geral de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria-Geral de Justiça, solicitando pagamento de diárias aos servidores **Honorato Delfino da Silva Neto e Ítalo Luiz de Souza Albuquerque**.
2. Acostada à fl. 16, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 17.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 18/18v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 16**, conforme detalhamento:

Destinos:	Caracaraí, São Luiz do Anauá, Rorainópolis, Pacaraima e Bonfim – RR.	
Motivo:	Entrega de selos holográficos.	
Data:	10 e 11 e 15 a 16 de junho de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Honorato Delfino da Silva Neto	Assessor Jurídico I
	Ítalo Luiz de Souza Albuquerque	Assessor Jurídico I
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 1º de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

PUBLICAÇÃO REFERENTE AO DIA 23 DE JUNHO DE 2015

Procedimento Administrativo n.º 911/2015

Origem: **Glaud Stone Silva Pereira – CEMAN**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

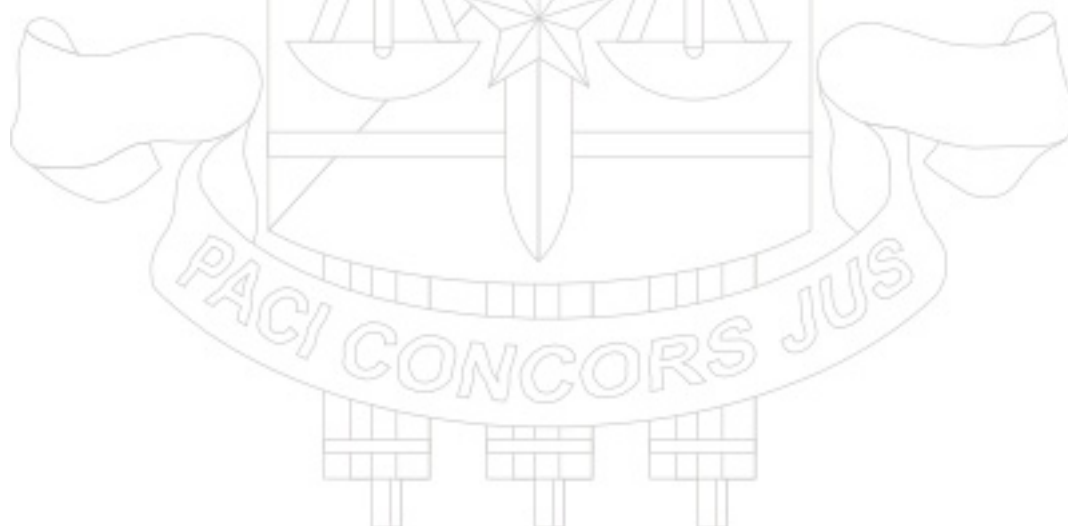
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Glaud Stone Silva Pereira**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/16.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária à fl. 9.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Caracaraí – RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais, em virtude de designação presidencial para atuar na comarca de Caracaraí	
Data:	4 de agosto a 2 de setembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Glaud Stone Silva Pereira	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		29,5 (vinte e nove e meia)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portaria nº 007, de 30 de junho de 2015.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO
TERMO DE ADESÃO PARA INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS, PREVISTAS
NO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 84/2010**

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.666/93, e ajustes realizados com a **ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO - ARISP**, referente a viabilização de acesso e utilização ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, do Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora Online) e dos demais serviços eletrônicos disponibilizados pela Central Registradora de Imóveis, relacionados com os Cartórios de Registros de Imóveis integrados ao sistema, com vigência por prazo indeterminado, conforme Termo de Adesão para Intercâmbio de Informações Eletrônicas, previstas no Acordo de Cooperação Técnica nº 84/2010, celebrado em 14/06/2010 entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - IRIB.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes**, matrícula nº 3010099, Técnico Judiciário/Chefe da Seção de Administração de Sistemas, para exercer a função de fiscal do Termo de Adesão em epígrafe;

Art. 2.º – Designar a servidora **Andreia Souza Marques**, matrícula nº 3010469, Técnica Judiciária – Seção de Administração de Sistemas, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular;

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 01 de julho de 2015.

Clayton Farias de Ataíde
Secretário de Tecnologia da Informação

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000209-AM-N: 172	000226-RR-B: 077, 078, 108, 109, 110, 111, 112, 115, 116, 134
000319-AM-A: 085	000226-RR-N: 203
001312-AM-N: 087	000231-RR-N: 086
001462-AM-N: 276	000233-RR-B: 086
001613-AM-E: 087	000246-RR-B: 198, 199, 204, 230, 243
007278-AM-N: 089	000254-RR-A: 228
056311-MG-N: 176	000258-RR-N: 364
003701-PA-N: 256	000259-RR-B: 080
010686-PA-N: 256	000263-RR-N: 246
015692-PA-N: 256	000264-RR-B: 121, 128
042672-PR-N: 069	000264-RR-N: 085
003207-RO-N: 248	000269-RR-N: 085
000025-RR-A: 088	000273-RR-B: 131
000042-RR-N: 255	000278-RR-A: 278
000052-RR-N: 073, 076, 083, 117, 127	000287-RR-N: 188
000077-RR-A: 171	000288-RR-A: 070, 160
000084-RR-A: 083	000292-RR-N: 209
000098-RR-B: 192	000297-RR-A: 344
000100-RR-B: 072	000299-RR-N: 046, 186, 228, 274
000105-RR-B: 084	000300-RR-A: 250
000110-RR-E: 069	000300-RR-N: 247, 342
000114-RR-B: 235	000303-RR-B: 089
000118-RR-N: 260	000317-RR-A: 245
000120-RR-E: 226	000320-RR-N: 360
000140-RR-N: 227	000323-RR-A: 085
000141-RR-E: 269	000323-RR-N: 085
000144-RR-A: 049	000333-RR-A: 081
000146-RR-A: 072	000333-RR-N: 194, 195
000153-RR-B: 365, 366	000334-RR-B: 082
000155-RR-B: 147, 196, 214	000336-RR-B: 370
000160-RR-B: 359	000338-RR-N: 351
000169-RR-N: 245	000350-RR-B: 190, 238
000171-RR-B: 262	000358-RR-B: 040, 273, 278
000172-RR-N: 369	000358-RR-N: 096, 103, 104, 105, 106, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 132, 133, 135, 136, 137, 138
000177-RR-N: 258	000362-RR-A: 369
000178-RR-N: 069	000363-RR-A: 245
000190-RR-B: 080	000379-RR-N: 087
000190-RR-N: 260	000385-RR-N: 190
000201-RR-A: 192	000386-RR-N: 269
000203-RR-N: 069, 087	000400-RR-E: 250
000205-RR-B: 074, 075, 079, 081, 082, 096, 103, 104, 105, 106, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 132, 133, 135, 136, 137, 138	000403-RR-A: 370
000208-RR-B: 209	000411-RR-A: 262
000210-RR-N: 001, 156, 164, 250	000420-RR-N: 088
000213-RR-B: 089	000424-RR-N: 087
000215-RR-B: 091, 097, 099, 100, 101, 102, 107, 113, 130, 131	000431-RR-N: 260
000216-RR-B: 114	000433-RR-N: 245
000218-RR-B: 180, 205, 209, 254	000441-RR-N: 070, 193, 231
000220-RR-B: 093, 095, 098	000466-RR-N: 147
000225-RR-E: 084	000468-RR-N: 262
	000474-RR-N: 096, 103, 104, 105, 106, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 132, 133, 135, 136, 137, 138
	000481-RR-N: 152, 167, 168, 170
	000483-RR-N: 069
	000497-RR-N: 139

000507-RR-N: 081
 000525-RR-N: 275
 000550-RR-N: 085
 000555-RR-N: 191
 000557-RR-N: 166
 000564-RR-N: 181
 000585-RR-N: 183
 000591-RR-N: 356
 000595-RR-N: 168, 169
 000607-RR-N: 262
 000635-RR-N: 070
 000637-RR-N: 236
 000644-RR-N: 206
 000677-RR-N: 082
 000686-RR-N: 284
 000692-RR-N: 370
 000716-RR-N: 139, 190, 271, 283, 323
 000721-RR-N: 180
 000732-RR-N: 370
 000739-RR-N: 040, 273
 000768-RR-N: 154, 159
 000777-RR-N: 005
 000782-RR-N: 250, 330
 000795-RR-N: 183, 342
 000804-RR-N: 251, 262
 000805-RR-N: 259
 000806-RR-N: 070
 000809-RR-N: 367
 000814-RR-N: 070
 000828-RR-N: 252
 000839-RR-N: 253
 000847-RR-N: 168, 169
 000986-RR-N: 196
 001006-RR-N: 234
 001008-RR-N: 185
 001017-RR-N: 071
 001071-RR-N: 037, 190
 001074-RR-N: 203
 001075-RR-N: 228
 001107-RR-N: 152
 001142-RR-N: 363
 001181-RR-N: 368
 001225-RR-N: 363
 001316-RR-N: 164
 001320-RR-N: 168
 196403-SP-N: 090, 092, 093, 094, 095
 261277-SP-N: 087

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0008726-92.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008726-9

Réu: Tiago Vieira Lopes
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro
 002 - 0008781-43.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008781-4
 Réu: Dulcinir de Souza Ramos e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Ação Penal

003 - 0000623-04.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000623-3
 Réu: C.B.V.S.
 Transferência Realizada em: 30/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 004 - 0017236-65.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017236-3
 Réu: Rodrigo Alefhi Silva Coelho e outros.
 Transferência Realizada em: 30/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

005 - 0008788-35.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008788-9
 Réu: Frederico Fonseca Sobrinho
 Distribuição por Dependência em: 30/06/2015.
 Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

006 - 0008739-91.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008739-2
 Réu: Jonael Martins de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0008717-33.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008717-8
 Indiciado: A.R.S.L.
 Distribuição por Dependência em: 30/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0008663-67.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008663-4
 Réu: Victor Alves do Nascimento
 Nova Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

009 - 0008496-50.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008496-9
 Indiciado: I.S.N.
 Transferência Realizada em: 30/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

010 - 0008576-14.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008576-8
 Indiciado: E.S.O.
 Transferência Realizada em: 30/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0008743-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008743-4
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

012 - 0008758-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008758-2
Réu: Mailson Pereira Gomes
Distribuição por Sorteio em: 29/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Carta Precatória**

013 - 0008728-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008728-5
Réu: Rubens Edgarjohn da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0008729-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008729-3
Réu: Evandro Rocha Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008731-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008731-9
Réu: Lenilda Ferreira Dias
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0008738-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008738-4
Réu: Antonia de Jesus Nascimento e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008740-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008740-0
Réu: Serafim Noronha Lima
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008741-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008741-8
Réu: Claudio da Silva Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008778-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008778-0
Réu: Paulo Ramos Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0008720-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008720-2
Indiciado: R.G.S.F.
Distribuição por Dependência em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008747-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008747-5
Indiciado: J.R.A.P.
Distribuição por Dependência em: 27/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

022 - 0008787-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008787-1
Réu: Franciele Borges de Souza
Distribuição por Dependência em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0008670-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008670-9
Réu: Elzo Batista da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0008748-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008748-3
Réu: Jhonny de Assis Alves
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0008752-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008752-5
Réu: Francisco de Assis Araújo Leão Junior
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0008758-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008758-2
Réu: Mailson Pereira Gomes
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0008792-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008792-1
Réu: Maíke Vieira de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Carta Precatória**

028 - 0008724-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008724-4
Réu: Elizeu Brito de Souza
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0008730-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008730-1
Réu: Cleuber da Rocha Lauriano e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0008777-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008777-2
Réu: Paulo Ramos Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008779-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008779-8
Réu: Raimundo Nonato Belem Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0008780-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008780-6
Réu: Raimundo Nonato de Moura da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

033 - 0008721-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008721-0
Indiciado: I.L.B.
Distribuição por Dependência em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0008732-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008732-7
Indiciado: F.C.N.C.
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0008733-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008733-5
Indiciado: R.R.B.
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008734-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008734-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 0008665-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008665-9
Réu: Thiago Henrique Silva Sousa
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.

Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

038 - 0008759-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008759-0
Réu: Silvane de Sousa Brito
Distribuição por Sorteio em: 29/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

039 - 0008723-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008723-6
Réu: Gilmar Mendes de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0008725-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008725-1
Réu: Leonam Brito de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Advogados: Helio Furtado Ladeira, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

041 - 0008745-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008745-9
Réu: Gessé
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

042 - 0052416-31.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.052416-0
Indiciado: E.D.F.C. e outros.
Transferência Realizada em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0008722-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008722-8
Indiciado: J.S.V.
Distribuição por Dependência em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0008742-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008742-6
Indiciado: J.V.S.B.
Distribuição por Dependência em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0008744-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008744-2
Indiciado: J.D.S.
Distribuição por Dependência em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

046 - 0008784-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008784-8
Réu: José Nilton Dias Gomes
Distribuição por Dependência em: 30/06/2015.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Prisão em Flagrante

047 - 0008669-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008669-1
Réu: Nixon Gaskin de Araújo
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0008751-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008751-7
Réu: Clenio da Silva Tapudima
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0008755-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008755-8
Réu: Charles Macena da Silva e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

050 - 0008759-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008759-0
Réu: Silvane de Sousa Brito
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0008789-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008789-7
Réu: Jeferson de Souza Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

052 - 0008794-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008794-7
Réu: Alisson Bruno Pereira da Cunha
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Relaxamento de Prisão

053 - 0008786-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008786-3
Réu: Joao Vitor dos Santos Bernardo
Distribuição por Dependência em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

054 - 0008746-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008746-7
Réu: Ademilson Antônio de Souza
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0008782-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008782-2
Réu: Kaike Pereira Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

056 - 0008756-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008756-6
Indiciado: C.O.W.
Distribuição por Sorteio em: 29/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

057 - 0008757-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008757-4
Distribuição por Sorteio em: 29/06/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

058 - 0008664-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008664-2
Réu: Joaquim Freitas de Souza
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.
059 - 0008750-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008750-9
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

060 - 0008749-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008749-1
Indiciado: R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Med. Protetivas Lei 11340

061 - 0008666-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008666-7
Réu: Evanildo Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0008795-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008795-4
Réu: Neidson de Oliveira Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

063 - 0000792-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000792-9
Indiciado: R.M.G.L.
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015. Transferência Realizada em:
30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000793-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000793-7
Indiciado: D.M.D.
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015. Transferência Realizada em:
30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

065 - 0008793-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008793-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015. Transferência Realizada em:
30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

066 - 0008667-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008667-5
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0008668-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008668-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

068 - 0010946-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010946-9
Autor: R.M.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

069 - 0202483-95.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202483-6
Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.
Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico
Ato ordinatório
A inventariante por meio do seu procurador
causídico portador da OAB/PR 42672, para
cumprimento do despacho constante às fls.480,
conforme r.despacho de fls.482,2.
Port008/2010
Liduína Ricarte
Beserra AmâncioEscrivã JudicialMat.3010493
Advogados: Rolf Cristhian Zornig, Ana Paula Se Souza Cruz Silva,
Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo
Barboza Bezerra

070 - 0010973-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010973-0
Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.
Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.
Ato ordinatórioPort008/2010O causidico OAB/RR288A para comparecer
neste cartório para receber o alvará judicial.Boa Vista -RR,30.06.2015
Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat.3010493
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Lizandro Icassatti Mendes, Mike
Arouche de Pinho, Marlídia Ferreira Lopes, Náia Rodrigues Silva

Tutela/curat. Remo. Disp

071 - 0159726-23.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159726-3
Autor: I.M.M.B.
Réu: J.P.S.M.
Ato ordinatórioPort008/2010Vista ao causídicoOAB/RR 1017Boa Vista-
RR,30.06.15Liduína Ricarte Beserra AmâncioEscrivã Judicial
Mat.3010493 ** AVERBADO **
Advogado(a): Glauceir Mesquita de Campos

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

072 - 0009637-95.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009637-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: H Deeke e outros.
DESPACHO

I. Torne sem efeito o despacho de fl.287;

II. Recebo a apelação no duplo efeito;
 III. Encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens;
 IV. Int.

Boa Vista-RR., 30/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção

073 - 0102843-27.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102843-8
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Dimingos Antonio de Miranda
 DECISÃO

I- Defiro o pedido de fls. nº 98;
 II- Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
 III- Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
 IV- Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
 V- Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
 VI- Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
 VII- Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
 VIII- Int.

Boa Vista-RR., 30/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

074 - 0115150-13.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.115150-3
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Ananias Moreira Costa
 Exequite: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
 Executado: ANANIAS MOREIRA COSTA

SENTENÇA

I - Relatório
 O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.
 É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação
 Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:
 "Art. 794. Extingue-se a execução quando:
 I - o devedor satisfaz a obrigação;"
 "Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."
 Nesse sentido é a jurisprudência:
 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1

p.1054 de 30/08/2013)
 No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo
 Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.
 Com custas pelo executado. Sem honorários.
 Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.
 Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.
 PP.R.I.

Boa Vista-RR., 30/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

075 - 0128610-33.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128610-9
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Neuza Gonçalves dos Santos
 Exequite: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
 Executado: NEUZA GONÇALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

I - Relatório
 O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.
 É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação
 Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:
 "Art. 794. Extingue-se a execução quando:
 I - o devedor satisfaz a obrigação;"
 "Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."
 Nesse sentido é a jurisprudência:
 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)
 No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo
 Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.
 Sem custas pelo executado. Com honorários.
 Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.
 Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.
 P.R.I.

Boa Vista-RR., 30/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

076 - 0129054-66.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129054-9
 Executado: Município de Boa Vista

Executado: Joana Diogo da Costa
DESPACHO

Boa Vista-RR., 30/06/2015

I- Certifique-se o cartório quanto ao pagamento das custas processuais, em caso negativo extraia-se certidão de dívida ativa;
II- Após arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Boa Vista-RR., 30/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

077 - 0133467-25.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133467-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Laudenor de Souza
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: LAUDENOR DE SOUZA

SENTENÇA**I - Relatório**

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.
É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Com custas pelo executado. Com honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR., 30/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

078 - 0152831-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152831-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: David Roberto Froes Dutra
DESPACHO

I- Cumpra-se o despacho retro.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

079 - 0157323-81.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157323-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: a a Godinho e outros.
DESPACHO

I. Recebo a apelação no duplo efeito;
II. Encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens;
III. Int.

Boa Vista-RR., 30/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 01/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Elaine Cristina Bianchi****PROMOTOR(A):****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(A):****James Luciano Araujo França****Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes****Execução Fiscal**

080 - 0101524-24.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101524-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Fabio Ferreira
DESPACHO

I. Tendo em vista a citação editalícia do executado, nomeio-lhes como curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara Judicial;

II. Dê-se vista ao Curador Especial para ciência do encargo;

III. Atente o Cartório para que o Curador Especial seja intimado para os demais atos do processo;

IV. Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa;

V. Int.

Boa Vista-RR., 01/07/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Carlos Antônio Sobreira Lopes

081 - 0105503-91.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105503-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Mara Jeanne Medeiros Santos
Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado: MARA JEANNE MEDEIROS SANTOS

SENTENÇA**I - Relatório**

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do

crédito executado.
É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR., 30/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcelo Bruno Gentil Campos, Manuela Dominguez dos Santos

082 - 0118772-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118772-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Carana Const e Emp Imob Ltda

DESPACHO

I- Ao exequente para informar corretamente as CDA'S quitadas e as que se encontram em débito;

II- Int.

Boa Vista-RR., 01/07/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodrigo de Freitas Correia, Alessandro Andrade Lima

083 - 0130582-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130582-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Josue Gonçalves Ribeiro

DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;

II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;

III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
IV. Int.

Boa Vista-RR., 30/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

084 - 0075553-08.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075553-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Adelson da Silva Lima

Ato Ordinatório: Ao autor para pagamento das custas necessárias ao

desarquivamento do feito em 10 dias. ** AVERBADO **

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

Embargos de Terceiro

085 - 0012410-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012410-1

Autor: Maria das Graças Cavalcante de Oliveira

Réu: Banco Gamc S/a (compass Investimento e Participação Ltda

Ato Ordinatório: Diga o autor em 05 dias.

Advogados: Adriana Rother, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho

César Maia de Moraes, Camilla Figueiredo Fernandes, Larissa de Melo

Lima, Deusdedith Ferreira Araújo

Procedimento Ordinário

086 - 0155782-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155782-0

Autor: Comercial Pinheiros Ltda

Réu: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/a

Ato Ordinatório: Às partes acerca do retorno dos autos em 15 dias.

Advogados: Angela Di Manso, Leandro Leitão Lima

Cumprimento de Sentença

087 - 0005984-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005984-7

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a e outros.

Réu: Cabral e Cia Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Às partes acerca do retorno dos autos em 15 dias.

Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Adriana Silva Martins, Francisco

Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos

Carvalho, Camilla Zanella Ribeiro Cabral

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

088 - 0121521-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121521-7

Autor: Maria Dalva C Carvalho

Réu: Maria de Nazaré F do Vale

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$54,82(CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) NO PRAZO LEGAL SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA DO ESTADO, BV/RR 30/06/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Marcos Guimarães Dualibi

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

James Luciano Araujo França

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

089 - 0092274-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092274-1

Autor: Wagner José Saraiva da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Vistos

Considerado a manifestação da Presidência do TJRR (fl. 68 do RPV Nº 2014/006), defiro o pedido de desistência de fl. 146.

Aguarde-se o pagamento de RPV.

04/05/15

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Gemairie Fernandes Evangelista, Diógenes Baleeiro Neto,

Joes Espindula Merlo Júnior

Execução Fiscal

090 - 0009206-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009206-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ap de Araújo Importação e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 28 de julho de 2003.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 28 de julho de 2003, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 11 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Susteenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arglnc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 11 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

091 - 0009231-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009231-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ki Pesca Comércio e Representações Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 17 de agosto de 1998.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 17 de agosto de 1998, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 16 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/880 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuas, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 16 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 22/06/2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

092 - 0009243-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009243-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Marzilio J M Martins e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 03 de julho de 2003.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 03 de julho de 2003, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 11 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o

Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente

aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 11 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 22/06/2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

093 - 0009644-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009644-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ap de Araújo Importação e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 13 de maio de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 13 de maio de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 11 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos,

contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 11 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

094 - 0009890-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009890-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ap de Araújo Importação e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 02 de outubro de 2003.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 02 de outubro de 2003, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 11 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

SSustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser

provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendessem existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da

prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 11 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
 095 - 0045584-79.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.045584-5
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Araujo e Catanhede Ltda e outros.
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 21 de janeiro de 1997.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 21 de janeiro de 1997, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 18 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
 Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
 APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
 APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
 DECISÃO
 DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

SSustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
 Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar

seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria

reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 18 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

096 - 0081335-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081335-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sebastiao de Jesus Ribeiro

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 22 de abril de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 22 de abril de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam

permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de

ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO

JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 10 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de junho de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

097 - 0087833-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087833-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nr Maccagnan e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 08 de setembro de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 08 de setembro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Suustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Caill Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no

curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/"despacho que a ordena" interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do

artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 10 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 09/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

098 - 0091201-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091201-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Vitalina Reis Guedelha e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 16 de setembro de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 16 de setembro 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição

intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurgiu-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Caill

Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC:

126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 10 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 23/06/2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

099 - 0093322-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093322-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nr Maccagnan e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 15 de dezembro de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 15 de dezembro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Suustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções

Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVIII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não

aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 10 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 09/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

100 - 0106925-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106925-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Ind e Com Importação e Exportação Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 31 de maio de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 31 de maio de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar,

como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz

reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 10 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 25/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

101 - 0107366-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107366-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Nr Maccagnan e outros.
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 22 de junho de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 22 de junho de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 9 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de

inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua

inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO

DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 9 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 09/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

102 - 0112018-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112018-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Axa Comercio Construções e Serviços Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 22 de setembro de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 22 de setembro de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 9 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer

que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.833/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o

condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 9 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 22/06/2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

103 - 0115234-14.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115234-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a e outros.
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 31 de março de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 31 de março de

2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 9 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes,

mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o qual qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas

nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 9 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 23/06/2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

104 - 0115625-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115625-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: P R da Silva & Cia Ltda

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 31 de março de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 31 de março de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 9 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa

suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 9 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 25/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

105 - 0119170-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119170-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Said Taysir Jaber

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda

Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 05 de maio de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 05 de maio de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 9 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa

interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 9 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 23/06/2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

106 - 0120415-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120415-3

Executado: Município de Boa Vista
 Executado: J R Campos Empreendimentos Imob Ltda
 SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 15 de maio de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 15 de maio de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 9 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
 APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
 APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
 DECISÃO
 DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz

Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 9 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 22/06/2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

107 - 0127518-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127518-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco das Chagas de Oliveira

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 10 de julho de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 10 de julho de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 08 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscaais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as

limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuzada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 08 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

108 - 0128267-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128267-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Karrão Auto Peças Ltda e outros.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 151;
Int.

Boa Vista, RR, 28 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz substituto
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

109 - 0132745-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132745-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Adonias dos Santos Silva e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 22 de agosto de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 22 de agosto de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 8 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustentaa que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuca, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011,

PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 8 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

110 - 0132750-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132750-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a a Borges e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 13 de novembro de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 13 de novembro de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 8 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
- FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido

artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a

ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 8 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

111 - 0135362-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135362-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Atm Assessoria Técnica Municipal Ltda e outros.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A ação foi ajuizada no dia 05 de abril de 2006.

O executado não foi citado.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde o ajuizamento da ação, 05 de abril de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora tenha ocorrido a suspensão por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epigrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.º 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com

efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, em qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia

com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 10 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

112 - 0138549-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138549-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jose de Andrade Caetano

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 17 de janeiro de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 17 de janeiro de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 8 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicação do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO

CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40

da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 8 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

113 - 0142122-83.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142122-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: P J R Feitosa e outros.
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 7 de agosto de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 7 de agosto de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 7 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 7 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 25/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

114 - 0142507-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142507-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Esportação Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 23 de agosto de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 23 de agosto de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em

localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 8 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 ((lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de

Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 8 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 25/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Jucie Ferreira de Medeiros

115 - 0151078-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151078-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ft de Souza e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 22 de janeiro de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 22 de janeiro de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 8 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 ((lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição

intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 8 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 23/06/2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

116 - 0152835-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152835-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lima e Trevisan Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A ação foi ajuizada no dia 03 de janeiro de 2007.

O executado não foi citado.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde o ajuizamento da ação, 03 de janeiro de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora tenha ocorrido a suspensão por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
 APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
 APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
 DECISÃO
 DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que

determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002. Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

117 - 0157354-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157354-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: a C B de Moraes Me e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 28 de abril de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 28 de abril de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 7 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que

alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arglnc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuas, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 7 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 23/06/2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

118 - 0157447-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157447-8

Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Araujo Comercio e Representação Ltda e outros.
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

O executado foi citado no dia 29 de outubro de 2009.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 29 de outubro de 2009, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 07 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora tenha ocorrido a suspensão por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
 APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
 APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da LLei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz

Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 07 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

119 - 0157585-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157585-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Benigno & Nunes Ltda - Me

Autos 0010.07.157585-5

I. Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito;

II. Int.

Boa Vista, RR, 22 de junho de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito Autos 0010.07.157585-5

I. Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito;

II. Int.

Boa Vista, RR, 22 de junho de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

120 - 0157805-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157805-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: David Alves de Brito e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 11 de janeiro de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 11 de janeiro de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 07 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO

CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40

da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de

ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO

JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 07 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de junho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

121 - 0157900-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157900-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Transguayana Comercio e Serviço Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 07 de agosto de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 07 de agosto de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 7 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer

que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o

condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 7 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 24/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

122 - 0158473-97.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158473-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Francisco Vieira Sampaio
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 06 de outubro

de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes,

mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas

nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

123 - 0158583-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158583-9

Executado: Município de Boa Vista e outros.

Executado: Idegraf Livraria Papelaria e Gráfica Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 29 de maio de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 29 de maio de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 08 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora tenha ocorrido a suspensão por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código

Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo

prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arglnc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 08 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

124 - 0159453-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159453-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: L Costa Santiago

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 26 de março de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 26 de março de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 08 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora tenha ocorrido a suspensão por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da

data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuca, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 08 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

125 - 0160397-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160397-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Mario Ribeiro dos Santos-me

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 28 de abril de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 28 de abril de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 08 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora tenha ocorrido a suspensão por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhece a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante

desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como

consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado* (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 08 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

126 - 0161390-89.2007.8.23.0010

Nº artigo: 0010.07.161390-4

Executado: Município de Boa Vista
 Executado: M. G. F. Ribeiro - Me
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 27 de fevereiro de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 7 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
 APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
 APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

SSustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
 Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz

Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 7 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 24/06/2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

127 - 0163148-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163148-4

Executado: o Município de Boa Vista

Executado: Serviços Gerais de Segurança ao Patrimônio Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 05 de dezembro de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 05 de dezembro de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 7 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/800 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as

limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 7 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 23/06/2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

128 - 0161204-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161204-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mário Luiz dos Santos Andrade

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 16 de agosto de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 16 de agosto de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 7 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para

reformular a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/"despacho que a ordena" interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 7 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 30/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 01/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

James Luciano Araujo França

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

129 - 0009313-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009313-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jjr Fonseca

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fls. 162.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 01/07/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

130 - 0087866-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087866-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Antonio M de Macedo e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 13 de setembro de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 13 de setembro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Suustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as

limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 10 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 01/07/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

131 - 0101498-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101498-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: N C B Silva e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 15 de abril de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado 15 de abril de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena

interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 10 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 01/07/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

132 - 0120703-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120703-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Adriano dos Santos Cruz

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 30 de novembro de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 30 de novembro de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 9 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida

pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Caill Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:
"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o

reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/"despacho que a ordena" interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVIII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 9 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 01/07/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

133 - 0130793-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130793-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Pedro Paulo Lima Macedo

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

A ação foi ajuizada no dia 17 de fevereiro de 2006.

A citação do executado ocorreu no dia 27 de maio de 2014.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito. Tendo em vista que, desde o ajuizamento da ação até a citação do executado, se passaram 8 anos momento em que os autos já se encontravam prescritos.

Deve-se observar que desde o ajuizamento da ação, 17 de fevereiro de 2006, à citação do executado, 27 de maio de 2014, restou configurada a prescrição, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 8 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

- FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB

como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 ([DJ 14/11/08]); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior. 2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN. 3. Paralisado o processo por mais

de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 8 anos do ajuizamento da ação, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 10/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

134 - 0132747-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132747-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Natalie da Silva Guimarães e outros.

DESPACHO

I. Considerando a sentença de fls. 59, arquivem-se os autos com as baixas necessárias;

II. Int.

Boa Vista-RR, 01/07/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

135 - 0159649-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159649-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: E. C. Menezes da Silva-me e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 26 de março de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 26 de março de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 7 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição

intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 7 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 01/07/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

136 - 0159985-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159985-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Estilo Emp Imobiliários Ltda

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 21 de julho de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 21 de julho de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 7 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da

data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 7 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 01/07/2015.

Juiz Erasm Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

137 - 0159999-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159999-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: e de Oliveira Ribeiro e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 10 de maio de 2010.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado 10 de maio de 2010, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 5 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 5 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 01/07/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

138 - 0160073-56.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160073-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Jonhara da Silva
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 05 de maio de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 05 de maio de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 8 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou

com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Caill Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes

estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 8 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 01/07/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

139 - 0002320-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002320-2

Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento

À DPE;

para se manifestar sobre as testemunhas Luiz Carlos e Lidivan.

Em: 30/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

Ação Penal Competên. Júri

140 - 0000725-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000725-2

Réu: Elio Jose Cordeiro e outros.

Desmembre-se o feito com relação ao Acusado Elio.

Encaminhe-se os autos ao MP para se manifestar sobre as testemunhas que ainda não foram inquiridas/intimidadas.

Em: 30/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0013053-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013053-4

Réu: Michael Rafael Oliveira da Silva

À DPE;

para a fase do art. 422 CPP.

Em: 30/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0007426-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007426-7

Réu: Renata dos Santos Silva

Cite-se a Ré por edital.

Em: 30/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

143 - 0003660-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003660-5

Réu: Antonio Werbisson Ribeiro da Silva

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0003903-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003903-9

Réu: Luiz Antonio dos Santos

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0008176-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008176-7

Réu: José Carlos Guedes
 Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

146 - 0005682-36.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005682-2
 Réu: Joaquim Silva Braga
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0168098-58.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.168098-6
 Réu: Richardson Rego da Silva
 Junte-se informação do HC do STJ.
 Em: 30/06/2015
 Juíza de Direito
 Lana Leitão Martins
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Heriethe Angela Feitosa Melville

148 - 0000801-84.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000801-7
 Réu: Esau e outros.
 Atenda-se a quota do MP de fls. 54.
 Designe-se, com urgência, data para audiência, intimando-se as testemunhas conforme ata de fls. 55(v).
 Requisite-se o Réu.
 Ciência ao MP e DPE.
 Em: 30/06/2015
 Juíza de Direito
 Lana Leitão Martins
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/07/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0001839-34.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001839-6
 Réu: Jorge Maycon Gomes Gurgel e outros.
 Intime-se a testemunha Samuel, com urgência, conforme cota de fls. 236. Em 30/06/15. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Júri.
 Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0003687-56.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003687-7
 Réu: Antonio Felix da Silva
 Ao MP e a DPE;
 para ciência do retorno dos autos.
 Em: 30/06/2015
 Juíza de Direito
 Lana Leitão Martins
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 01/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

151 - 0009046-16.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009046-6
 Réu: Daniela dos Santos da Silva e outros.
 Aguarde-se a realização da audiência.
 Em: 01/07/2015
 Juíza de Direito
 Lana Leitão Martins
 Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0004722-46.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004722-5
 Réu: Thiago Martins Araujo Alves
 Recebo o RESE da Defesa.
 Encaminhem-se os autos ao MP.
 Em: 01/07/2015
 Juíza de Direito
 Lana Leitão Martins
 Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

153 - 0010981-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010981-9
 Réu: Fausto Nazario da Silva
 Ao MP;
 URGENTE! JÚRI DIA 07/07
 Ciência da certidão acima e devida manifestação.
 Em: 01/07/2015
 Juíza de Direito
 Lana Leitão Martins
 Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0017464-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017464-9
 Réu: Vivian Gomes Soares e outros.
 Oficie-se requerendo informação da CP de fls. 109.
 Designe-se data para audiência de instrução e julgamento.
 Atenda-se a cota do MP de fls. 139.
 Intime-se as Rés.
 Publique-se a data.
 Ciência ao MP.
 Em: 01/07/2015
 Juíza de Direito
 Lana Leitão Martins
 Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito

155 - 0008698-27.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008698-0
 Réu: Renata dos Santos Silva
 Cite-se a Ré, por edital.
 Em: 01/07/2015
 Juíza de Direito
 Lana Leitão Martins
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

156 - 0008726-92.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008726-9
 Réu: Tiago Vieira Lopes
 Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória;
 Com urgência;
 Urgente! Júri dia 28/07/15
 Em: 01/07/2015
 Juíza de Direito
 Lana Leitão Martins
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

157 - 0008781-43.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008781-4
 Réu: Dulcinir de Souza Ramos e outros.
 Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e atuação da presente Carta Precatória;
 Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória;
 Com Urgência;
 Em: 01/07/2015
 Juíza de Direito
 Lana Leitão Martins
 Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

158 - 0013127-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013127-6
 Réu: Alexandre Christopher da Silva Wills
 Aguarde-se o envio da perícia.
 Em: 01/07/2015
 Juíza de Direito
 Lana Leitão Martins
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

159 - 0007383-61.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007383-0
 Réu: Vivian Gomes Soares e outros.
 À Defesa;
 para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.
 Em: 01/07/2015
 Juíza de Direito
 Lana Leitão Martins
 Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito

160 - 0007659-92.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007659-3
 Réu: Rainor da Silva Machado

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de pedido de liberdade provisória formulado por Rainor da Silva Machado denunciado pelo homicídio qualificado da Vítima Emmanuel Eduard Sampaio Costa, pelos fatos ocorridos no dia 10 de fevereiro do corrente ano.

Alega não estarem presentes os requisitos necessários para decretação da prisão preventiva, posto que se apresentou espontaneamente e ter emprego fixo e estar frequentando instituição de ensino.

Juntou documentos - fls. 12 a 19.

O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do Requerente às folhas 27/30.

É o relatório.

O Requerente se encontra preso preventivamente desde o dia 08 de maio do corrente, devido a cumprimento de decisão proferida no dia 27 de fevereiro.

A prisão antes de transitada em julgado sentença penal condenatória é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual.

A instrução do processo principal ainda não foi iniciada, vez que ainda se encontra na fase de citação do Acusado.

O Requerente juntou documentos de que exercia atividade laboral e estava frequentando o EJA na escola estadual JOSÉ DE ALENCAR, no município de Rorainópolis.

Do que consta nos autos, trata-se de tipo penal hediondo, onde se exige mais rigor para a liberdade do Acusado.

O Requerente após a suposta prática do delito, mudou-se, mesmo que temporariamente, para a cidade de Rorainópolis, sem causa justa, alegando apenas que foi para "dar um tempo", em razão do fato em apuração.

Apesar da primariedade e dos requisitos pessoais do Requerente, entendo ainda presentes os elementos necessários para manutenção de sua segregação preventiva, quais sejam: garantia da aplicação da lei e conveniência da instrução processual.

Convém trazer à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Estando demonstrada no decreto de prisão preventiva a necessidade da medida constritiva como garantia da instrução criminal, com expressa menção dos dados concretos do processo, não há que se falar em constrangimento ilegal. A primariedade e os bons antecedentes do acusado, por si, não têm o condão de revogar a segregação provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos. Precedentes do STJ." (STJ - 5ª T - RHC 15.315 - rel. Laurita Vaz - j. 05.08.2004 - DJU 30.08.2004, p.307).

Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de RAINOR DA SILVA MACHADO.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive os familiares da Vítima).

Em: 01/07/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Pedido Prisão Preventiva

161 - 0008277-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008277-3

Réu: Edinaldo Coelho da Silva e outros.

Aguarde-se por 10 (dez) dias a remessa do IP.

Em: 01/07/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

162 - 0008253-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008253-4

Réu: Edneuma Melos de Oliveira

Aguarde-se a chegada do IP.

após, archive-se.

Em: 01/07/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

163 - 0003887-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003887-4

Réu: Rainor da Silva Machado

Oficie-se ao DESIPE para informar em qual estabelecimento se encontra o Acusado.

Em: 01/07/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0002910-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002910-6

Réu: Francisco dos Santos Silva

Ao MP;

para se manifestar sobre a certidão acima.

Em: 01/07/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Advogados: Mauro Silva de Castro, Michelle dos Santos Souza

1ª Vara Militar

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

165 - 0005945-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005945-1

Réu: Sander da Silva Bahia

À DPE;

para requerer as diligências que entender cabíveis.

Em: 30/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0017776-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017776-6

Indiciado: J.M.S. e outros.

À Defesa;

para suas alegações finais.

Em: 30/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

Petição

167 - 0003327-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003327-1

Autor: Anderson de Araujo Alves

Designa-se nova data para oitiva da testemunha.

Publique-se a data.

Intime-se a PGE e o requerente.

Em: 30/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

designada para o dia 12/08/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal

168 - 0161203-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161203-9

Réu: Klinger Pena da Silva e outros.

Autos à disposição do advogado em cartório. ** AVERBADO **

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Eugênia Lourie dos Santos,

Robério de Negreiros e Silva, Samuel Almeida Costa

169 - 0011544-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011544-2

Réu: P.A.B.L. e outros.

Aguarde-se o envio de relatório para acompanhar o cumprimento da pena.

Em: 30/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Advogados: Eugênia Lourie dos Santos, Robério de Negreiros e Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 01/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Marcio Costa Moratelli

Nº antigo: 0010.10.003193-8
 Réu: Francivandson Rodrigues Vieira
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0009998-63.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009998-2
 Réu: R.C.C.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 01/10/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

170 - 0017949-40.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017949-1
 Réu: Marcelo Mota
 Intime-se o Réu por Edital.
 Em: 01/07/2015
 Juíza de Direito
 Lana Leitão Martins
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Inquérito Policial

176 - 0003195-98.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.003195-3
 Réu: Agnaldo Sérgio Ferreira
 DESPACHO
 Oficie-se à Delegacia Geral, para inclusão dos dados no 1NFOSEG.
 Considerando que os mandados de prisão tem como termo final para o seu cumprimento a data presumida da prescrição, conforme art. 19, do Provimento CGJ nº. 2/14, sendo desnecessária a sua renovação periódica, consulte-se a situação do mandado no BNMP.
 Intime-se o Advogado do réu Agnaldo Sérgio Ferreira, via DJe, para apresentação de defesa prévia, no prazo legal.
 Após, nova Vista ao Ministério Público.
 Boa Vista/RR, 25 de junho de 2015
 BRUNA GUIMARÃES FDLHO ZAGALLO
 Juíza Substituta
 Advogado(a): Ércio Quaresma Firpe

Vara Crimes Trafico

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

177 - 0005859-05.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.005859-2
 Réu: José Raimundo Mesquita
 Audiência REDESIGNADA para o dia 01/10/2015 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

171 - 0013679-41.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013679-2
 Réu: L.N.A.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

178 - 0008669-50.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008669-2
 Réu: Maria Rocicleia da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 19/10/2015 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

172 - 0103806-35.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.103806-4
 Réu: Carlos da Silva
 DECISÃO
 Trata-se de ação penal com sentença condenatória às fls. 195/205. aplicando ao réu à pena de três (03) anos de reclusão, em regime fechado, e cinquenta (50), dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei nº. 6.368/76.
 O Ministério Público manifestou-se no sentido de que, no caso em questão, ocorreu a prescrição.
 Argumenta o Parquet. que a sentença transitou em julgado para a acusação em 31/10/2006 (fl. 212), sem que até o momento tenha se iniciado o cumprimento da pena. ainda pendente o cumprimento de mandado de prisão. Assim, diz o Ministério Público, considerando que a pena in concreto é de três (03) anos de reclusão. tem-se que o prazo prescricional é de oito(08) anos (art. 109. IV. do Código Penal).
 Diante de tais fatos, o Ministério Público requer que seja declarada a extinção da punibilidade do réu. e a respectiva revogação do mandado de prisão.
 Relatados, decido.
 Acolho integralmente a manifestação Ministerial mencionada (fis. 310), para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Carlos da Silva, cm razão da prescrição, com supedâneo no art. 107, IV, e art. 109, IV. do Código Penal.
 Recolha-se o respectivo mandado de prisão, com as devidas anotações e baixas.
 Publique-se e registre-se.
 Cientifique-se o Ministério Público.
 Após os expedientes de praxe, arquite-se, com as devidas baixas.
 Boa Vista/RR, 30 de junho de 2015.
 Advogado(a): Elias Mendes dos Santos

Ação Penal

179 - 0011926-49.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011926-9
 Réu: H.G.L. e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0000305-21.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000305-7
 Réu: Antonio Jose Vieira da Costa
 Audiência REDESIGNADA para o dia 27/10/2015 às 09:30 horas.
 Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

181 - 0008008-66.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008008-7
 Réu: Hiago de Sales Lima e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 26/10/2015 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

182 - 0014156-93.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014156-6
 Réu: Herik Douglas de Alencar Souza
 Audiência REDESIGNADA para o dia 24/09/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0016155-47.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016155-4
 Réu: Elielton da Silva Marandar
 Diante de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado ELIELTON DA SILVA MARANDAR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 217-A, do Código Penal, por ter praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a crianças C.V.A, com 06 (seis) anos de idade na época dos fatos.
 Como consequência jurídica inevitável, em observância às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu ELIELTON, em conformidade ao princípio da individualização esculpido no art. 5o, XLVI, da

Ação Penal

173 - 0198143-11.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.198143-2
 Réu: Nixon da Silva Rodrigues
 Audiência REDESIGNADA para o dia 16/10/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0003193-31.2010.8.23.0010

Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

1a Fase:

Culpabilidade: inerente ao tipo penal.

Antecedentes criminais: possui bons antecedentes, diante as informações de Certidão de Antecedentes Criminais (anexa), a qual noticia a inexistência de condenação anterior com trânsito em julgado. Conduta Social e Personalidade: não há elementos nos autos para uma averiguação criteriosa capaz de negativar.

Motivos: apenas para satisfazer sua concupiscência e lascívia, o que já punido pelo tipo penal.

Circunstâncias: As circunstâncias do fato são as relatadas nos autos, nada tendo a acrescentar.

Consequências: não há elementos para apontar as consequências do crime.

Comportamento da vítima: não facilitou e nem incentivou a ação do réu na prática do crime.

Dessa forma, verifico que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sendo assim, fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos de reclusão.

2a Fase - Atenuantes e Agravantes:

Presente, como verificado alhures, a atenuante disposta no art. 65, inc. III, "d" do Código Penal, todavia, diante do entendimento do STJ (Súmula n.º 231) de que a pena, na segunda fase, não pode ser conduzida aquém do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, deixo de promover a atenuação pela confissão, mantendo a pena privativa de liberdade fixada em 08 (oito) anos de reclusão.

3a Fase - Causas de Diminuição e de Aumento:

Diante da não existência de causas de diminuição e/ou de aumento, torno a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 08 (oito) anos de reclusão.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o

art. 2o, § 1o da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia, o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rei. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim, o regime inicial, nas condenações por crimes hediondos ou equiparados, não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2o, alíneas b e c, do Código Penal.

Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certa e justa a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Não se verifica, in casu, a viabilidade da detração do §2º do art. 387 do CPP, em razão de que o lapso temporal pelo qual o acusado está preso preventivo (01 de outubro de 2014) até a presente data (16 de junho de 2015), mais de 08 (oito) meses, não possibilita a mudança do regime inicial de cumprimento da pena, do semiaberto para o aberto, razão pela qual mantenho o regime ora fixado.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, por não restar comprovada a sua hipossuficiência econômica, e sequer requerido.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, por não estarem presentes, concretamente, os requisitos do art. 312 do CPP, bem como em virtude do regime de cumprimento de pena fixado (semiaberto), pois a jurisprudência do STJ caminha no sentido de que o réu não pode aguardar o julgamento em regime diverso (e mais gravoso) do que o fixado na sentença, senão vejamos:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE PRESA CAUTELARMENTE. ROUBO QUALIFICADO.

CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO NA SENTENÇA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE DENEGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

CHARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. 1. Na hipótese de se fixar o regime semiaberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena é inviável não permitir ao réu que recorra em liberdade, uma vez que o apenado não pode aguardar o julgamento de apelo em regime diverso daquele fixado na sentença. Precedentes desta Corte Superior de Justiça. 2. Recurso provido para conceder a liberdade provisória. (STT - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 24148 MG 2008/0163169-7 (STI) Data de publicação: 03/08/2009. (Grifei) No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição, tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais, não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização.

Após o trânsito em julgado desta

Sentença:

Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução da pena.

d) Determino a extração de fotocópias da presente sentença para encaminhamento, através de Oficial de Justiça, à representante legal das vítimas, ou a seus familiares.

Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado Elielton, devendo ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sendo imperioso que o oficial de justiça colha o endereço atualizado, bem como telefone de contato do acusado para futuras intimações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Reginaldo Antonio Rodrigues

Inquérito Policial

184 - 0008700-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008700-4

Indiciado: J.S.B.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

185 - 0008265-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008265-8

Réu: Francisco Pinheiro dos Santos Filho

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO, mantendo intacta a decisão que decretou a sua prisão preventiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Após. arquivem-se. com as devidas baixas. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2015.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Mandado de Segurança

186 - 0008580-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008580-0

Autor: José Nilton Dias Gomes

Réu: Dalgada Titular do 1º Distrito Policial

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para cart distribuidor.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Proced. Esp. Lei Antitox.

187 - 0000283-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000283-9

Réu: Larissa Pereira Rodrigues

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar a ré LARISSA PEREIRA RODRIGUES, nas sanções previstas no Art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/06 e Art. 349-A, do Código Penal.

l) crime de tráfico de drogas - art. 33, caput, da Lei 11.342/06

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (trazer consigo) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão. posteriormente foi analisada e tida como MACONHA; (b) quantidade da droga apreendida, 15lg (cento e cinquenta e um grama); (c) personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se: que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta, bem como a personalidade; os motivos do delito são os de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo; as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para as valorar; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa,

fixo a pena, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada LARISSA do seguinte modo.

O crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena de reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa: em face do quanto analisado, tenho por fixar a PENA BASE no mínimo, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Presente, como verificado alhures, a atenuante disposta no art. 65, inciso I, do Código Penal. Todavia, diante do entendimento do STJ (Súmula n.º 231) a pena na segunda fase não pode ser conduzida aquém do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo. Ao que vale dizer, no caso concreto, que mesmo devendo-lhe ser considerada objetivamente a atenuante, esta não pode ser fixada abaixo de 05 (cinco) anos de reclusão c 500 (quinhentos) dias-multa.

Nesse caminhar, diante da impossibilidade da aplicação concreta da atenuante, mesmo fazendo jus, nesta fase resta a este julgador fixar, ainda provisoriamente, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em consonância à Súmula 231 do STJ.

Tendo em vista a ocorrência do disposto no inciso III, do artigo 40 da Lei 11.343/06, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, ainda provisória.

Por outro lado, reconheço a causa especial de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal n.º 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, na razão de 1/5 (um quinto), considerando que existem elementos nos autos que comprovam que a ré não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos, fixo DEFINITIVAMENTE a pena para o crime do art. 33, "caput" da Lei n.º 11.343/06 em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa.

Do crime de artigo 349-A, do Código Penal, (ingressar/promover a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel em estabelecimento prisional).

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: / /

A acusada agiu com CULPABILIDADE, inerente ao tipo penal. Sem ANTECEDENTES, a ponto de ser valorados como negativos; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE pelos elementos constantes dos autos, não podem ser tidos como negativos, diante da escassez. Os MOTIVOS são os inerentes ao tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS são as relatadas nos autos, não havendo maior reproche. As CONSEQUÊNCIAS DO CRIME poderiam ter sido a utilização do aparelho telefônico móvel, dentro da unidade prisional, para cometimento de outros delitos, o que não ocorreu em razão da apreensão do celular, não devendo assim ser negatizada. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, não há de ser valorado negativamente no presente delito.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, fixo a pena, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada LARISSA do seguinte modo.

O crime tipificado no artigo 349-A, do Código Penal - pena detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano: em face do quanto analisado, por não vislumbrar circunstâncias negativas que pudessem afastar a pena do mínimo apontado no tipo penal, lenho como justo fixar a pena base no mínimo em 03 (três) meses de detenção.

Impossível a aplicação concreta da atenuante disposta no art. 65, I, do Código Penal, mesmo fazendo jus ré, visto a Súmula n.º 231 do STJ, restando ainda provisoriamente, a pena de 03 (três) meses de detenção. À míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas, fixo definitivamente a pena em 03 (três) meses de detenção, para o crime do artigo 349-A, do Código Penal.

Considerando a aplicação autônoma na aplicação das penas, fica a ré LARISSA PEREIRA RODRIGUES, DEFINITIVAMENTE condenada pelo crime do Art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06 à

pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de RECLUSÃO e ao pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um

trinta avós) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Resta ainda a condenação da ré pelo delito do artigo 349-A, do Código Penal, também DEFINITIVA à pena de 03 (três) meses de DETENÇÃO

O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "b" do Código Penal, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei n.º 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de

cumprimento.

Concedo o direito de apelar em liberdade tendo em vista que LAR1SSA é primária e possuidora de bons antecedentes, forte ainda no preceito do art. 59, da Lei n.º 11.343/06. Ademais, entendo não estarem presentes, neste momento, os requisitos exigidos pelo art. 312, do CPP, para prisão preventiva da acusada em razão de que é ré portadora de bons antecedentes, não havendo indícios de que é dedicada a atividades delituosas, nem notícias firmes que integre organização criminosa. A acusada poderá recorrer em liberdade também em atenção ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, pois se vê que é mãe de recém-nascido, e em face das circunstâncias aqui analisadas, merece tal benesse.

Incabível a substituição da pena por restritivas de direito e por SURSIS (arts. 44.1. e 77. "caput" ambos do CP).

Segundo elementos colacionados nos autos, houve apreensão de objetos (fl. 10). Extrai-se dos autos que tais bens foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado. Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos supraidentificados, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos.

Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § lo, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § lo, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais em sua integralidade, devendo ser observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Expeça-se o respectivo alvará de soltura, libertando-se a ré, se por outro motivo não estiver custodiada, sendo imperioso que o oficial de justiça colha o endereço atualizado da acusada para futuras intimações.

Comunique-se o Desembargador/Relator do HC n.º 0000.15.001158-3 fl.100', via sistema AGIS. acerca da soltura da ré/paciente.

Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

Proceda-se as devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

188 - 0007585-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007585-0

Réu: José Monteiro de Assis Neto

Trata-se de pedido de reconsideração da sentença de lis. 47/48, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva de José Monteiro de Assis Neto (fls.51/56), alegando a mesma matéria do pedido inicial, e do próprio mérito, que deverá ser resolvida na instrução criminal.

Ouvido o Ministério Público, manifestou-se objetivamente pelo indeferimento do pedido de reconsideração, pelos mesmos motivos apresentados na manifestação alusiva ao pedido inicial, às fls. 41/44. Compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência de nenhum fato superveniente que indique a reconsideração pleiteada, subsistindo as razões espostadas na mencionada sentença, a qual mantenho intacta, por seus próprios fundamentos, acolhendo a manifestação do Ministério Público (fl. 307).

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 22 de junho de 2015

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Rest. de Coisa Apreendida

189 - 0008080-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008080-1

Autor: Marcos Paulo Araújo Lira

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCOS PAULO ARAÚJO LIRA, requer RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, qual seja, um aparelho celular Samsung Galaxy Gran Duos, modelo I9082L, sob o argumento de que o bem não é produto de crime e nem interessa ao processo (fls. 2/3).

O Ministério Público manifesta-se no sentido de ser indeferido o pedido, pois, contrariamente do que afirma o requerente, o celular em questão é

produto do crime de tráfico de drogas e para tanto deve permanecer apreendido, inclusive para fins de ser periciado (lis. 39/40).

E o relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público.

O aparelho celular em questão fora apreendido em poder dos réus Francisco Souza Rodrigues e Enilson Lucena Araújo, presos por tráfico de drogas, conforme auto de fls. 07/14, não restando comprovado, no momento, que o bem não fora utilizado no delito de tráfico, ainda interessando ao processo.

Diante dos elementos trazidos a estes autos INDEFIRO o pedido de restituição de lis. 2/3, com esteio na manifestação Ministerial de fls. 39/40.

Intimem-se.

Sem custas.

Publique-se e registre-se.

Após, arquivem-se estes autos, com as devidas

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

190 - 0002344-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002344-0

Réu: Carlos Alberto Rodrigues da Costa e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Almir Rocha de Castro Júnior, Jose Vanderi Maia, Helio Duarte de Holanda Filho

Med. Protetiva-est.idoso

191 - 0155729-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155729-1

Réu: Edmilson Laurindo de Oliveira e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

192 - 0074181-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074181-2

Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho

1. À Defesa e ao "Parquet".

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, Luiz Eduardo Silva de Castilho

193 - 0076899-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076899-5

Sentenciado: Paulo Gleidson Firmino de Amorim

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 30.7.2015, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Paulo Gleidson Firmino de Amorim.

Boa Vista/RR, 30.06.2015 10:42.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/07/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

194 - 0083801-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083801-2

Sentenciado: Ronaldo Luis Silveira de Campos

1. Elabore-se novos cálculos.

2. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

195 - 0108541-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108541-2

Sentenciado: Roberto de Souza Padilha
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 30.7.2015, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Paulo Gleidson Firmino de Amorim.

Boa Vista/RR, 30.06.2015 10:42.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/07/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

196 - 0108571-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108571-9

Sentenciado: Francisco Idalécio Pereira da Silva

Vistos, etc.

1. Verifico que há equívoco na certidão carcerária de fls. 867/871, eis que não consta a falta grave reconhecida, ocorrida em 30/07/2014, conforme decisão de fl. 817-A e 818, devendo ser corrigido, sendo esta a data para os benefícios, com relação à conduta.

2. Ainda, não consta que o incidente de 06/08/2014, bem como que a justificativa foi homologada, vide decisão de fl. 829.

3. Assim, oficie-se ao estabelecimento para as correções acima.

4. Após, ao Ministério Público acerca da calculadora e pedido do reeducando (fls. 843/845).

5. Por fim, conclusos.

Boa Vista/RR, 30.6.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Alex Reis Coelho

197 - 0154795-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154795-3

Sentenciado: Adean Gleide Lima Brito

Defiro o parecer ministerial do anverso.

Cumpra-se como requerido.

Estipule-se o prazo de 24h para resposta.

Cumpra-se em caráter de extrema urgência.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0160825-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160825-0

Sentenciado: Cleuto Braga de Oliveira

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 23.7.2015, às 11h00min, para audiência de justificação do reeducando Cleuto Braga de Oliveira.

Boa Vista/RR, 30.06.2015 10:42.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/07/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

199 - 0168775-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168775-9

Sentenciado: Marcos Alves de Lima

Vistos, etc.

Trata-se de análise de pedido de mandado de prisão, regressão cautelar, reconhecimento de falta grave, suspensão dos benefícios deferidos e, após a recaptura, designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, fl. 216, atualmente foragido do sistema prisional do Estado de Roraima.

Em síntese, por intermédio dos expedientes oriundos da direção da Cadeia Pública Masculina (CPBV), consta que o reeducando está foragido desde o dia 21.5.2015, conforme fl. 215.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, considerando que o reeducando está foragido, fl. 215, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, suspensão das saídas temporárias e a expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio

da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MARCOS ALVES DE LIMA, do SEMIABERTO para o FECHADO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fls. 204, por fim, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da VEP/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

200 - 0183901-47.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183901-0
Sentenciado: Lindomar de Abreu Lima
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 30.7.2015, às 9h15min, para audiência de justificação do reeducando Lindomar de Abreu Lima.

Boa Vista/RR, 30.06.2015 10:42.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/07/2015 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0184012-31.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184012-5
Sentenciado: Rivelino Nascimento da Costa
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 30.7.2015, às 10h00min, para audiência de justificação do reeducando Rivelino Nascimento da Costa.

Boa Vista/RR, 30.06.2015 10:42.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/07/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0207627-16.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207627-1
Sentenciado: Erivan da Costa

Antes de me manifestar quanto ao parecer do anverso, requisite-se, no prazo de 24h, informações da unidade prisional, o porquê do não comparecimento do reeducando à Junta Médica Oficial do Estado.

Cumpra-se em caráter de extrema urgência.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0001992-04.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001992-5
Sentenciado: José Ladislau Santos
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 24 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 2.300 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 08 193581-8, fls. 03, art. 33, "caput", c/c o art. 40, I, ambos também da Lei de Tóxicos 0010 10 011738-0 (Justiça Federal 2009.42.00.001849-3), fls. 238, e art. 33, "caput", c/c o art. 40, III, ambos também da Lei de Tóxicos

0010 10 016954-8, fls. 372.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 446/451.

Certidão carcerária, fls. 452/453.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 47 dias, fls. 453v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 454.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 47 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 446/453 (1º/out/2014 a 31/mar/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 142 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Ladislau Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.6.2015 09:19.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramillo Pereira

204 - 0015615-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015615-6

Sentenciado: Antonio Ferreira de Souza Filho

O pedido de fls. 195/208, foi juntado erroneamente nos autos.

Assim, desentranhe-se e cumpra-se, na íntegra, a decisão de fl. 194.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

205 - 0009707-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009707-7

Sentenciado: Marcelo Bezerra dos Santos

1. À Defesa.

2. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

206 - 0007865-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007865-3

Sentenciado: Fabio de Oliveira Belgrave Drakes

Vistos, etc.

Trata-se de análise de pedido de mandado de prisão, regressão cautelar, reconhecimento de falta grave, suspensão dos benefícios deferidos e, após a recaptura, designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, fl. 207, atualmente foragido do sistema prisional do Estado de Roraima.

Em síntese, por intermédio dos expedientes oriundos da direção do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o reeducando está foragido desde o dia 20.5.2015, conforme fl. 203.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, considerando que o reeducando está foragido, fl. 203, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, suspensão das saídas temporárias e a expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando FÁBIO DE OLIVEIRA BELGRAVE DRAKES, do

SEMIABERTO para o FECHADO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fls. 194, por fim, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).
Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar.
Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da VEP/RR
Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz
207 - 0008777-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008777-9
Sentenciado: Adenilson Pereira de Almeida
Vistos etc.

Defiro a cota ministerial de fl. 160.
Diante da fuga do reeducando, fls. 152/154, expeça-se calculadora de prescrição e o respectivo MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando ADENILSON PEREIRA DE ALMEIDA, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias.
Cancele-se a audiência designada à fl. 159.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0008807-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008807-4
Sentenciado: Ramilson da Silva Almeida
Vistos, etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, reconhecimento de falta grave, suspensão dos benefícios deferidos e, após a recaptura, designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, fls. 126/127, atualmente foragido do sistema prisional do Estado de Roraima.

Em síntese, por intermédio dos expedientes oriundos da direção do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o reeducando está foragido desde o dia 18.5.2015, conforme fl. 125.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, considerando que o reeducando está foragido, fl. 125, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, eis que o reeducando não chegou a usufruir a progressão para o regime aberto, suspensão das saídas temporárias e a expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando RAMILSON DA SILVA ALMEIDA, do SEMIABERTO para o FECHADO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fls. 121/122, por fim, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar.
Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0008817-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008817-3
Sentenciado: Remir Correia Cordeiro
1. Defiro a cota ministerial do anverso.
2. Cumpra-se como requerido.
3. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Gerson Coelho Guimarães, Andréia Margarida André

210 - 0013579-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013579-2
Sentenciado: Valdenor Magalhaes dos Santos
1. Acolho a cota ministerial de fl. 86 e designo o dia 03/08/2015, às 10h00min para audiência de justificação.
2. Intime-se.
Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0001841-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001841-8
Sentenciado: Paulino Peres
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 30.7.2015, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Paulo Gleidson Firmino de Amorim.
Boa Vista/RR, 30.06.2015 10:42.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/07/2015 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0001877-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001877-2
Sentenciado: Jacson Magalhães de Pinho
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 23.7.2015, às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando Jacson Magalhães de Pinho.
Boa Vista/RR, 30.06.2015 10:42.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/07/2015 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0001889-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001889-7

Sentenciado: Elisvan Fonseca Rocha
I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 23.7.2015, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Elisvan Fonseca Rocha.
Boa Vista/RR, 30.06.2015 10:42.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/07/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0001919-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001919-2

Sentenciado: Reinaldo Ramos Araujo
1. Defiro a cota ministerial do anverso.
2. Cumpra-se como requerido, devendo o reeducando comprovar nos autos, as datas das saídas para o odontólogo.
3. Solicite-se o relatório de visita, junto ao DJDHC.
4. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

215 - 0008151-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008151-5
Sentenciado: Jardeson da Silva Gonçalves
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 30.7.2015, às 9h00min, para audiência de justificação do reeducando Jardeson da Silva Gonçalves.
Boa Vista/RR, 30.06.2015 10:42.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/07/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0008215-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008215-8
Sentenciado: Sandro Lima de Souza
1. Acolho a cota ministerial do anverso e designo o dia 23/7/2015, às 9h45min para audiência de justificação.
2. SUSPENDO todos os benefícios do regime semiaberto.
3. Intime-se.
Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/07/2015 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0008236-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008236-4
Sentenciado: João Carlos Ramos Macedo
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 30.7.2015, às 9h30min, para audiência de justificação do reeducando João Carlos Ramos Macedo.
Boa Vista/RR, 30.06.2015 10:42.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/07/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0000381-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000381-4
Sentenciado: Jose Erivan Barreto
Acolho o parecer ministerial de fls. 212/213 e DETERMINO que o reeducando seja encaminhado à avaliação da Junta Médica Oficial do Estado, devendo, nesse sentido, o sistema unidade prisional adotar as devidas providências, sob pena de responsabilidade.
Cumpra-se em caráter de extrema urgência.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0002821-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002821-7
Sentenciado: Charles Alves de Melo
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 30.7.2015, às 10h00min, para audiência de justificação do reeducando Rivelino Nascimento da Costa.
Boa Vista/RR, 30.06.2015 10:42.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/07/2015 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0015685-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015685-1
Sentenciado: Darlyson Sousa dos Santos
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 30.7.2015, às 9h45min, para audiência de justificação do reeducando Darlyson Sousa dos Santos.
Boa Vista/RR, 30.06.2015 10:42.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/07/2015 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0015725-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015725-5
Sentenciado: Fernando Moraes da Silva Junior
Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Frequências do trabalho, de dezembro/2014 a fevereiro/2015, fls. 38/40.
Certidão carcerária, fls. 41/42.
A Certidão Cartorária de fl. 43, atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição de 24 dias.
O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 44.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).
Posto isso, DECLARO remidos 24 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) FERNANDO MORAES DA SILVA JÚNIOR, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.
Expeça-se atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, 30 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0002036-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002036-9
Sentenciado: Luiz Henocho Rodrigues de Souza
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 34/34v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 4 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 53 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 14 015600-0, fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 28/29.
Certidão carcerária, fls. 35/35v.
O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fls. 37.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 28/29, possui um bom comportamento carcerário, fls. 35/35v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Luiz Henocho Rodrigues de Souza, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de

Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.6.2015 08:38.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0002075-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002075-7

Sentenciado: Elyvelton da Silva Oliveira

Vistos, etc.

Como se observa dos autos, o reeducando empreendeu fuga no dia 18/4/2015, foi preso em flagrante delito, conforme se vê às fls. 29/31, o que caracteriza, em tese, falta grave, conforme prevê o artigo 50, II, V, e art. 52 da LEP.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela designação de audiência e aplicação das sanções previstas no art. 52 da LEP, fl. 32.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno.

No caso concreto o reeducando empreendeu fuga e cometeu novo crime, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

No caso em comento, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, bem como a sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela.

O procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal STF:

EMENTA:

STF, HC 102365 / SP, 1ª T., REL. MIN. LUIZ FUX, STF, HC 102365 / SP, 1ª T., REL. MIN. LUIZ FUX, J. EM 14/06/2011, DJ 01/08/2011 = O RÉU QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME MENOS SEVERO, AO PRATICAR FALTA GRAVE, PODE SER TRANSFERIDO PARA REGIME MAIS GRAVOSO; TODAVIA, AO RÉU QUE JÁ CUMPRE PENA NO REGIME MAIS GRAVOSO (REGIME FECHADO) NÃO PODE SER APLICADO O INSTITUTO DA REGRESSÃO, SENDO PERMITIDO, PORTANTO, O REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO, LEVANDO-SE EM CONTA O TEMPO DE PENA REMANESCENTE.

Ainda, o Tribunal de Justiça de Santa CatarinaSC:

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO.

REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>> DA LEP <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execu??o-penal-lei-7210-84>>. RECURSO DESPROVIDO. TJ-SC - Recurso de Agravo : REAGRAV 20130347331 SC 2013.034733-1 (Acórdão).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime.

Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ELYVELTON DA SILVA OLIVEIRA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, V, art. 52 e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime.

Designo audiência de justificação para o dia 16/7/2015, às 10h00min.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0207932-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207932-5

Sentenciado: Jose Aparecido Menezes Rego

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 23.7.2015, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando José Aparecido Menezes Rego.

Boa Vista/RR, 30.06.2015 10:42.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução PenalAudência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/07/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

225 - 0014437-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014437-8

Autor: Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo

Vistos.

Junte-se certidão carcerária dos reeducandos (fl. 2), a fim de conformar a perda do objeto do RDD. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 30.6.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 01/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

226 - 0083088-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083088-6

Sentenciado: Lirney Jefferson de Abreu Lima

Aguarde-se a audiência designada à fls. 631.

Boa Vista/RR, 30.6.2015 12:20.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

227 - 0083835-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083835-0

Sentenciado: Elias Brito dos Santos

Vistos etc.

O reeducando em epígrafe, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 15 anos de reclusão, em regime fechado, ver guia de fl. 4.

Calculadora da prescrição da pena, fl. 120.

Certidão cartorária atestando a ocorrência da prescrição, fl. 121.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição da pretensão executória da pena do reeducando ocorreu no dia 26/6/2015, ver fls 104 e 120. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.

Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade e de multa aplicada ao reeducando ELIAS BRITO DOS SANTOS, referente à Ação Penal nº 0060 03 002452-9 (0010 04 079345-6, oriunda da Comarca de São Luiz/RR, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV

e art. 110, caput, todos do Código Penal.

Remeta-se cópia desta sentença à Polinter, para ciência, e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Dê-se a baixa do mandado de prisão, no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.

Comunique-se o Juízo de conhecimento.

Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 30 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

228 - 0008848-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008848-0

Sentenciado: Aldejane Farias Reis

Pelo MM. Juiz foi dito: Em que pese ausência de PAD e posição recente do STJ a cerca da necessidade de tal instrução preliminar, entendo não haver prejuízo uma vez que realizada instrução judicial, ainda que sumária. No mérito cumpre notar três situações de possíveis descumprimento da ordem do sistema prisional, embora sem maiores elementos para regressão de regime. Assim, tenho que a sanção disciplinar aplicada a fl. 302 se mostrou razoável, isso porque homologo a justificativa com aplicação de advertência. A conduta da reeducanda devera a ser boa. A contar de 20/05/2015. Determino a realização de nova calculadora de pena e abertura de vistas para a DPE. Comunique-se o estabelecimento. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30.06.2015.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

229 - 0009629-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009629-3

Sentenciado: Jandénice Barbosa de Oliveira

Vistos etc.

A reeducanda acima indicada, já qualificada nos autos desta execução, foi condenada a uma pena de 4 anos de reclusão, vide guia de execução à fl. 3.

Cálculo de penas às fls. 67/67v.

Certidão cartorária atestando o cumprimento da pena, fl. 98v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ao "Parquet", em face da urgência.

Compulsando os autos, observo que a reeducanda cumpriu a pena imposta, ver calculadora da pena de fls. 67/67v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade da reeducanda, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda JANDENICE BARBOSA DE OLIVEIRA, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.01.011035-07, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Observe-se que a reeducanda se encontra em prisão-albergue domiciliar.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 30 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0009655-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009655-8

Sentenciado: Ronan Campos Nogueira

1. O reeducando fujão, que foi recapturado às fls. 167/169, chama-se RAMOM CAMPOS NOGUEIRA e não RONAN CAMPOS NOGUEIRA.

2. Tal fato, à fl. 186, foi explicado pela direção da PAMC.

3. À fl. 157, consta audiência realizada, pendente de decisão quanto ao reconhecimento, ou não, de falta grave.

4. Assim, dê-se vistas à Defesa para ciência/manifestação, quanto ao objeto da referida audiência.

5. Após, venham os autos conclusos.

6. Intime-se.

Boa Vista/RR, 30 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

231 - 0009719-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009719-2

Sentenciado: Katiussia Coutinho de Souza

Vistos etc.

A reeducanda acima indicada, já qualificada nos autos desta execução, foi condenada a uma pena de 4 anos de reclusão, vide guia de execução à fl. 3.

Cálculo de penas às fls. 85/85v.

Certidão cartorária atestando o cumprimento da pena, fl. 118.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ao "Parquet", em face da urgência.

Compulsando os autos, observo que a reeducanda cumpriu a pena imposta, ver calculadora da pena de fls. 85/85v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade da reeducanda, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda KATIUSSIA COUTINHO DE SOUZA, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.01.011035-07, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Observe-se que a reeducanda se encontra em prisão-albergue domiciliar.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 30 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

232 - 0008168-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008168-9

Sentenciado: Mairo Atayalla de Oliveira

Considerando a decisão de fls. 93 bem como a certidão de fls. 126, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Mairo Atayalla de Oliveira, após, inclua-se no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.6.2015 12:01.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0008205-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008205-9

Sentenciado: Wagner Lúcio Clementino

Pelo MM. Juiz foi dito: Façam os autos concluso da decisão. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.06.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0018044-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018044-0

Sentenciado: Luciano Miguel da Silva Freitas

Vistos etc.

Trata-se de pedido de comutação de pena interposto pela direção da Casa de Albergado de Boa Vista em favor do reeducando acima, fls. 126/127, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 120 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 05 119023-8, fls. 03.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 130/132.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento da comutação de pena, prejudicialidade do trabalho de fls. 136, haja vista a decisão de fls. 117 e certificação do comparecimento neste Juízo, em razão do deferimento de livramento condicional de fls. 119, ver cota de fls. 139.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do Conselho Penitenciário e a cota ministerial, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de comutação de pena, pois cumpriu o prazo estabelecido no art. 2º do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, ou seja, 1/4 (um terço) da pena do crime, quantum necessário para o réu primário, ver calculadora de execução penal elaborada no gabinete deste Juízo.

Outrossim, entendo que o reeducando atende ao previsto no art. 5º, "caput", do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, porquanto não consta o reconhecimento de falta grave nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, ou seja, no ano de 2014, ver fls. 128/129 e fls. 140/141.

Posto isso, em consonância com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA em favor do reeducando Luciano Miguel da Silva Freitas, para comutar 1/4 (UM QUARTO) da pena remanescente e da pena de multa do reeducando aferida em 25.12.2014, já que é primário, nos termos do art. 2º, c/c o art. 5º, "caput", cumulado ainda com o art. 7º, todos do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014.

Por fim, junte-se a calculadora de execução penal elaborada no gabinete deste Juízo, após, elabore-se uma nova, registrando a comutação acima, em seguida, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.6.2015 10:41.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

235 - 0002780-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002780-5

Sentenciado: Darlus Barreto da Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço os autos conclusos para decisão. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30.06.2015.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

236 - 0002841-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002841-5

Sentenciado: Christian Cruz Chung Tiam Fook

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 05 106602-4 2ª Vara do Tribunal do Júri pena de 12 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia de fl. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 11 017650-9 3ª Vara Criminal Residual pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, guia de fl. 143.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 143, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, será o dia 24/11/2011, dia no qual o reeducando deu entrada pela prática do primeiro crime, eis que a saída de 23/07/2012, se deu por meio de alvará de soltura.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 24/11/2011 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Agravo em Execução.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

237 - 0012961-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012961-9

Sentenciado: Edson França de Carvalho

Pela MM. Juiz foi dito: Autorizo o reeducando a se reapresentar no albergue a partir de hoje, sem ser recolhido a tranca disciplinar. Acolho a manifestação ministerial e da defesa, para homologar a justificativas das faltas até hoje, e reclassificação da conduta para boa. Serve essa decisão de salvo conduta, sendo que uma via será apresenta no estabelecimento pelo reeducando. Elabore-se nova calculadora e venha os autos conclusos para saída temporária. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30.06.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0013004-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013004-7

Sentenciado: Angelica Uchoa Freire de Carvalho

Pelo MM. juiz foi dito: faculto a defesa no prazo de cinco dias a juntada de documentos referentes ao inquérito policial ao nº 0010150075173, com ou sem tais documentos, findo o prazo, faça concluso tal decisão. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR,30.06.2015.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

239 - 0015694-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015694-3

Sentenciado: Marcelo Parada de Araújo

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Marcelo Parada Araujo, referente à ação penal nº 0010 11 017497-5, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do

reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 1º.7.2015 09:54. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0002068-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002068-2

Sentenciado: Roseiuto Silva de Freitas

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, suspensão dos benefícios do regime semiaberto e expedição de mandado de prisão em desfavor do reeducando acima, atualmente foragido do sistema prisional do Estado de Roraima, condenado à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 158, "caput", do Código Penal 0010 12 003456-5, fls. 03.

Em síntese, por intermédio dos expedientes oriundos da direção do Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando está faltando aos pernoites desde o dia 14.5.2015, sendo, dessa forma, considerado foragido, ver fls. 73/76.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a análise das partes, haja vista a urgência do caso, senão vejamos.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando fugiu, ver fls. 73/76, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime e a expedição de mandado de prisão, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: O RÉU QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME MENOS SEVERO, AO PRATICAR FALTA GRAVE, PODE SER TRANSFERIDO PARA REGIME MAIS GRAVOSO; TODAVIA, AO RÉU QUE JÁ CUMPRE PENA NO REGIME MAIS GRAVOSO (REGIME FECHADO) NÃO PODE SER APLICADO O INSTITUTO DA REGRESSÃO, SENDO PERMITIDO, PORTANTO, O REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO, LEVANDO-SE EM CONTA O TEMPO DE PENA REMANESCENTE. (STF, HC Nº 102365/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ 1º.8.2011). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 "http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984" DA LEP "http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execução-penal-lei-7210-84". RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SC, REC NO AGRV Nº 20130347331/SC 2013.034733-1).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvida posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a

preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Roseiuto Silva de Freitas, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime, com base no poder geral de cautela, por fim, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.7.2015 10:23.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0002071-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002071-6

Sentenciado: Heros Carneiro Verdolim

Pelo MM. Juiz foi dito: Siga os autos para decisão em gabinete. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30.06.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0006869-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006869-9

Sentenciado: Edson Silvestre Figueira

1. Considerando que o reeducando apresentou-se espontaneamente, por ora, deixo de me manifestar pela regressão cautelar de regime.

2. Acolho o pedido da Defesa, fl. 43v, e designo o dia 13/8/2015, às 9h45min para audiência de justificação.

3. SUSPENDO todos os benefícios do regime semiaberto.

4. Intime-se.

Boa Vista/RR, 30 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juíz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0213259-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213259-5

Sentenciado: José Vitor da Silva Júnior

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 06 142470-0 à pena de 2 anos de reclusão, regime aberto, Guia à fl. 3.

2ª Ação Penal nº 0010 10 001845-5 à pena a pena 2 anos e 2 meses de reclusão, regime semiaberto, Guia à fl. 71.

3ª Ação Penal nº 0010 06 146513-3 à pena a pena 1 ano e 20 dias de reclusão, em regime aberto, Guia à fl. 134.

4ª Ação Penal nº 0010 06 151058-1 à pena a pena 2 anos e 1 mês de reclusão, regime aberto, Guia à fl. 180.

5ª Ação Penal nº 0010 06 147129-7 à pena a pena 2 anos e 2 meses de reclusão, regime aberto, Guia à fl. 220.

6ª Ação Penal nº 0010 09 215952-3 à pena a pena 4 anos, 2 meses e 16 dias de reclusão, regime fechado, Guia à fl. 320.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato que com a chegada da nova Guia de Execução o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realiza a unificação de penas, no entanto, não procede à unificação de regimes. Sendo assim, tendo em vista a determinação de um novo regime na nova condenação, bem como a condição de reincidente do reeducando, deve ser aplicado o regime fechado.

Por último, tenho que a data-base, para a aferição de benefícios em favor do reeducando, será o dia 27/01/2014, dia no qual praticou falta grave no curso da execução, reconhecida à fl. 285, tudo conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando José Vitor da Silva Júnior, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 27.1.2014 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Expeça-se atestado de pena.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 30 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Petição

244 - 0018660-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018660-3

Autor: Oab

Despacho

1- Ao ministério Público quanto a promoção do diretor de secretaria de fl. 32.

2- Conclusos, após.

Boa Vista, 01/07/2015

Joana Sarmento de Matos

juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

245 - 0094120-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094120-4

Indiciado: A. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/08/2015 às 12:00 horas.

Advogados: José Aparecido Correia, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco

246 - 0107158-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107158-6

Réu: Raimundo Manoel da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/09/2015 às 11:10 horas.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

247 - 0116038-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116038-9

Réu: Vanderly Charles Rodrigues Correa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2015 às 08:45 horas.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

248 - 0165091-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165091-4

Réu: Reginaldo Batista de Araújo

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/08/2015 às 12:30 horas.

Advogado(a): Wallace Andrade de Araújo

249 - 0219261-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219261-5

Réu: Quemerson Gonzaga da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/08/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0020721-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020721-1

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado Rodrigo Guarienti Rorato (OAB/RR-300-A) para apresentar alegações finais em 10 dias. Em caso de inércia, a DPE, sendo que serão arbitrados honorários.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Rodrigo Guarienti Rorato, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Jules Rimet Grangeiro das Neves

251 - 0005776-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005776-2

Réu: Cleber Bezerra Martins

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/10/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

252 - 0013094-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013094-0

Réu: Alexandre Lohan Cezar Guerreiro

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 24/07/2015 as 10:05.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

253 - 0018704-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018704-9

Réu: Marcos Paulo Nelis de Barros

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/08/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

254 - 0004777-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004777-9

Réu: Israel Cardoso de Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/09/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

255 - 0010812-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010812-6

Réu: Erinaldo de Oliveira Cardozo

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/07/2015 as 9:00.

Advogado(a): Suely Almeida

Carta Precatória

256 - 0007589-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007589-2

Réu: Jarbas Vasconcelos do Carmo

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/07/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Clodomir Assis Araújo, Clodomir Araújo Júnior, Brenda da Silva Assis Araújo

257 - 0007838-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007838-3

Réu: Gledson Nunes Ribeiro

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/07/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc.esp. Crime Abus.aut.

258 - 0092591-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092591-8

Réu: Fernando Takao Marisihiqui e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/10/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

1ª Criminal Residual

Expediente de 01/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Representação Criminal

259 - 0008680-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008680-8

Representado: Isamar Pessoa Ramalho

Representado: Jackson Lopes da Silva

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Fernando dos Santos Batista

2ª Criminal Residual

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

260 - 0212830-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212830-4

Réu: Gilvan Araujo Aguiar e outros.

Despacho: Intime-se o Advogado da acusada DIANA para, no prazo

legal, APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS. Boa Vist/RR, 23/06/2015.
Bruna Zagallo-Juíza Substituta
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Moacir José Bezerra Mota,
Glener dos Santos Oliva

261 - 0000671-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000671-4

Réu: Eliardo dos Santos Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0000964-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000964-1

Réu: J.B.P.S. e outros.

INTIME-SE o advogado para, no prazo de 05(cinco) dias, analisar o retorno da Carta Precatória, manifestando-se conforme entender necessário. Boa Vista, 23 de junho de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pelo juízo.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Yngryd de Sá Netto Machado, Bruno Liandro Praia Martins

263 - 0012922-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012922-1

Réu: Wamberg de Souza Garcia

FINAL DE DECISÃO()Processo estava concluso para a Dr. Patrícia que entrou de licença, tendo sido entregue para mim apenas hoje. Expeça-se alvará de soltura, com Urgência, em favor do réu. Após, devolva-se a Carta Precatória. Boa Vista (RR), 26 de junho de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 2ª Vara Criminal. FINAL DE DECISÃO()Dessa forma, conheço do recurso e nego provimento, pois não há contradição conforme alegado, sendo mantido a sentença nos seus termos. Vista à DPE para ciência da decisão, bem como para informar se deseja recorrer ou não da sentença. Após, ciência ao MP da decisão. 29 de junho de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0003958-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003958-3

Réu: José Ribamar dos Santos Morais

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

265 - 0008290-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008290-6

Réu: Antonio Cleuson da Silva Cabral e outros.

FINAL DE DECISÃO()Processo estava concluso para a Dr. Patrícia que entrou de licença, tendo sido entregue para mim apenas hoje. Expeça-se alvará de soltura, com Urgência, em favor do réu. Após, devolva-se a Carta Precatória. Boa Vista (RR), 26 de junho de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

266 - 0004833-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004833-7

Réu: Antonio Luiz Queiroz dos Santos

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 30 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0006810-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006810-3

Réu: Solano de Oliveira Palma

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 30 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0008463-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008463-9

Réu: Jerisson da Silva Rodrigues Brashe

FINAL DE DECISÃO(...)Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JERISSON DA SILVA RODRIGUES BRASHE. Torno sem efeito a decisão de fls.25. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 26 de junho de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 01/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

269 - 0205681-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205681-0

Réu: Antonio Lima de Oliveira

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO(A) proposta foi aceita pelo acusado. Em seguida a MM. Juíza passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Boa Vista, 11 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

270 - 0020270-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020270-7

Réu: Francisco Soares Silva

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO(A) proposta foi aceita pelo acusado. Em seguida a MM. Juíza passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Boa Vista, 10 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0004807-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004807-4

Réu: Romenia Cristina dos Santos Rodrigues

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO(A) proposta foi aceita pelo acusado. Em seguida a MM. Juíza passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Boa Vista, 11 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

272 - 0008319-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008319-3

Indiciado: E.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 01/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(À):
Priscilla Rodrigues Marques

Carta Precatória

273 - 0008725-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008725-1

Réu: Leonam Brito de Souza e outros.

I- Cadastre-se os advogados constante de fls. 02 junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Após, cumpra-se, com urgência.

01/07/2015

Juíza LANA LEITÃO MARTINS

Advogados: Helio Furtado Ladeira, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Liberdade Provisória

274 - 0008784-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008784-8

Réu: José Nilton Dias Gomes

I- Apensem-se aos Autos principais.

II- Cadastre-se o advogado constante de fls. 06 junto ao SISCOM desta Comarca.

III- Após, ao MP, com urgência.

01/07/2015

Juíza LANA LEITÃO MARTINS

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Ação Penal

275 - 0002663-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002663-1

Réu: Z.C.P. e outros.

II- Cadastre-se o advogado constante de fls. 189 junto ao SISCOM desta Comarca.

III- Após, E.TJRR, com urgência.

01/07/2015

Juíza LANA LEITÃO MARTINS

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

2ª Vara do Júri

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(À):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal Competên. Júri

276 - 0092536-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092536-3

Réu: Izaque de Jesus dos Santos

Intime-se o réu Izaque de Jesus dos Santos pessoalmente, para constituir patrono nos autos ou dizer se pretende ser assistido pela DPE, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação. Caso não constitua, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública que atua nesta vara, para a realização de todos os atos inerentes ao feito, devendo o Oficial de Justiça constar na certidão de cumprimento do mandato.

Exclua-se do SISCOM, o nome do Advogado Alysson Batalha Franco OAB/RR 297-A.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 25 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Lucia Maria de Paiva Bulbol

277 - 0007377-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007377-2

Réu: Lazinho Ferreira Clobino Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/07/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 01/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(À):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal Competên. Júri

278 - 0134624-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134624-2

Réu: Daniel Silva Vaz e outros.

Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO os acusados DANIEL SILVA VAZ e ALEXANDRE SILVA VAZ, do crime de tentativa de homicídio perpetrado em desfavor das vítimas ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DA SILVA e JOHN HASON MENDES DOS SANTOS.

Ciência desta decisão ao MPE.

Intime-se a defesa via DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Boa Vista (RR), 02 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Helio Furtado Ladeira

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(À):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

279 - 0006678-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006678-5

Réu: Jacy Silva de Almeida

(..) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c artigo 61 do CPP, e artigos 107, IV e 109, IV, do Código Penal, declarando extinta a punibilidade do réu JACY SILVA DE ALMEIDA, quanto aos delitos previstos nos arts. 129, § 9º e 147, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 26de Junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0008288-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008288-9

Réu: Sergio Romario Santos Silva

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 93. Abra-se vista ao órgão ministerial por 30 dias. Em, 26/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

281 - 0200502-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200502-5

Réu: Ricardo Bento Moraes

Cite-se o réu da ação penal da PAMC, onde o mesmo se encontra

recolhido por ordem deste juízo, URGENTE. Em, 26/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

282 - 0215102-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215102-5

Réu: Cirso Rosa Francisco de Melo

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 67-v. Em, 26/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0018164-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018164-2

Réu: Wagner de Souza Campos

Aguarde-se a devolução do mandado de fl. 181, pelo prazo máximo de 30 dias. Em 26/06/15. Maria Aparecida Cury- Juíza de Direito.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Ação Penal

284 - 0020557-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020557-9

Réu: Romario Silva Correia

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 162. Abra-se vista ao órgão ministerial por 30 dias. Em, 26/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Ação Penal - Sumário

285 - 0007004-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007004-9

Réu: Luis Carlos Ribeiro Linhares

-Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 92. -Abra-se vista ao órgão ministerial pelo prazo de 30 dias. Em 26/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza de direito.
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0010120-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010120-8

Réu: Genilson de Arruda Souza

-Defiro em parte o requerido pelo MP em cota de fl. 76-v. Abra-se vista por 30 dias. Em 26/06/15. Maria Aparecida Cury- Juíza de direito.
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0000445-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000445-9

Réu: Pedro da Silva Pereira

-Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 109. -Abra-se vista ao órgão ministerial pelo prazo de 30 dias. Em 26/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0009971-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009971-5

Réu: Francisco Evandro Lima de Brito

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 103. Abra-se vista ao órgão ministerial por 30 dias. Em, 26/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

289 - 0013545-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013545-3

Réu: Wilson Oliveira da Silva

Pelo exposto, ante a SUPERVERNIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem, solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado. Com a chegada daquele caderno, juntem-se cópias desta sentença e do documento de fls. 32/32-v e, ainda naqueles, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento principal.Intimem-se as partes, fazendo constar do expediente da requerente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da requerente e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 30 de junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de

Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

290 - 0010347-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010347-9

Réu: Leandro Alves Feitosa

(..) Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado como ação penal nº 010.11.010417-0, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos à fl. 23, bem como da cópia dos documentos de fls. 27/28. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

291 - 0016428-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016428-7

Réu: José Antonio da Silva Pereira

Cetifique-se o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se a guia de execução da pena e o mandado de prisão e arquivem-se os autos como determinado na sentença. Em 26/06/15. Maria Aparecida Cury- Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0017153-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017153-0

Réu: Jeferson Simplício da Silva

Defiro a cota ministerial de fl. 68. Oficie-se ao IML como requerido pelo MP, com cópia da manifestação de fl. 67/68 e dos laudos anteriores. Intime-se a vítima para comparecer ao IML para o exame complementar, no prazo de 05 dias, concomitantemente. Em 26/06/15. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

293 - 0016504-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016504-5

Réu: Luan Ribeiro Soares

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 97. Abra-se vista ao órgão ministerial por 30 dias. Em, 26/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0009283-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009283-3

Réu: Samuelson da Silva Barreto

Tendo em vista a desistência do MP quanto à oitiva da testemunha ALAN NAGALA e que a Defesa arrolou a mesma testemunha, abra-se vista à DPE para manifestação, e ainda, tendo em vista o pedido de revelia do réu, intime-se a DPE para a sua manifestação indicando o paradeiro do réu, se possível. Após, conclusivo. Em 26/06/15. Maria Aparecida Cury- Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0009298-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009298-1

Réu: Wallas Cordeiro Bezerra

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 135. Abra-se vista ao órgão ministerial por 30 dias. Em, 26/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

296 - 0010494-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010494-0

Réu: Cassiano Moraes dos Santos

Informar o juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Em, 26/06/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

297 - 0010472-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010472-6

Réu: Luciano Frank da Silva Cruz

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM

ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima e acusado, com urgência (fls. 19 e 20), bem como laudo de exame pericial (fl. 32). Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

298 - 0018429-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018429-3

Réu: H.L.S.F.

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0005199-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005199-5

Autor: Rondinelli Dias Assunção

Considerando o falecimento do agressor dou por prejudicado os atos quanto ao efetivo cumprimento da sentença proferida, no que detrimino o arquivamento dos autos, com as baixas devidas. Antes porém, verifique-se se há autos em tramite no juízo envolvendo as partes e junte-se cópia da certidão obituária naquele se for o caso. Cumpra-se. Boa Vista, 30/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0010588-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010588-2

Réu: Walas Gomes

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Destarte, e em face das informações de fl. 35, determino: Expeça-se Edital de intimação/citação ao requerido, nos termos e prazos de lei. Em não havendo manifestação, certifique-se no que, de logo, nomeio curadoria especial ao requerido (art. 9º, II, CPC), a ser prestada pela Defensoria Pública que atuam neste Juizado para a apresentação de contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à Defensoria Pública da requerente para manifestação em réplica e, por fim, ao MP. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0011187-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011187-2

Réu: A.H.A.

Considerando a cota ministerial de fl. 26, determino: Realize-se contato telefônico com o requerido, por sua atual companheira (fl. 23), e solicitem-se os dados para a intimação /citação nos autos, renovando-se o correspondente mandado àquela. Ainda, encaminhe-se à nova tentativa de estudo de caso. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0016336-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016336-0

Réu: Marciano Santos Duarte

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente a MEDIDA DE

SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS AO FILHO MENOR, que A SUBSTITUO por medida outra, de RESTRIÇÃO DE VISITAÇÃO, devendo as visitas ao infante ocorrer de forma intermediada, por interpostas pessoas conhecidas ou de familiares das partes, na forma do art. 22, IV, cc art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve-se que quanto às demais questões cíveis, nestas sede aventadas/declinadas, deverá a requerente buscar a respectiva regulamentação, no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), com a máxima urgência, de modo a se definir a guarda, visitas e os alimentos quanto ao dependente menor, bem como a divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva dessas questões, eventuais visitas do requerido ao dependente menor deverão ser intermediadas por pessoas da família ou de confiança das partes, de modo que a dinâmica das relações familiares envolvendo os filhos não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntaada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença e o respectivo expediente de citação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes via edital, tendo em vista as certidões de fls. 16 e 18, bem como se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0017410-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017410-2

Réu: Elinon Lacerda Figueira

(..) Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se solicitando à delegacia de origem, solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daquele caderno, junte-se cópia desta sentença e da manifestação de fl. 49 e, ainda naqueles, abra-se vista ao Ministério Público, para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Realizem-se contatos telefônicos, se necessário. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0017554-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017554-7

Réu: Celso Aguiar de Oliveira

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência parcial e liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta

sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos, devendo realizar contatos telefônicos para tal fim, se o caso. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumprase. Boa Vista/RR, 30 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0000528-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000528-7

Réu: Lucy Wando Alves da Silva

(..) Pelo exposto, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, e REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, devidamente relatado, acaso instaurado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade firmada pela requerente e, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Ressalte-se que quanto à audiência preliminar aventada, esta deverá ser oportunamente designada no correspondente feito criminal, ao qual se presta, nos termos do art. 16 da LVD, pois que o fim dos presentes autos é a medida de cautela, antes pretendida e ora afigurada desnecessária. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumprase. Boa Vista, 30 de junho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0000957-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000957-8

Réu: Edison Silva Barbosa

Por ora, considerando as informações da certidão de fl. 23, diga a Defensoria Pública em assistência à vítima/requerente acerca o interesse nas medidas, bem como acerca de eventual informação quanto ao paradeiro do requerido. Abra-se vista. Publique-se. Cumprase imediatamente. Boa Vista, 30 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0001058-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001058-4

Réu: Cristiano Rodrigues

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas nos autos, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM, encaminhando cópia da presente decisão, para ciência e adoção de medidas ao caso e àquela instância pertinentes. Intime-se unicamente a requerente, atentando-se para os dados indicados às fls. 31/32; cientifique-se a Defensoria Pública, somente na assistência àquela, e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumprase. Boa Vista, 30 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0003679-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003679-5

Réu: Fabio de Souza Carvalho

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, no estado, acaso instaurado, e com a brevidade que o caso requer. Com a vinda desses autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação firmada pela requerente na Defensoria Pública, alhures

referida, e, ainda naqueles, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente, dando-lhe ciência via telefone (fl. 19), pois que se encontra residindo em outro Estado da Federação, enviando-lhe, ainda, cópias da decisão e sentença por e-mail (solicitem-se os dados necessários, por ocasião do contato). Cientifique-se a Defensoria Pública, somente na assistência à vítima de violência doméstica, e se dê ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumprase. Boa Vista, 30 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0005065-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005065-5

Réu: Cleber de Sousa

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, e REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, acaso instaurado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade firmada pela requerente e, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumprase. Boa Vista, 30 de junho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0010492-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010492-4

Réu: Francisco Silva de Oliveira

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, na forma aditada pela Defensoria Pública em assistência à requerente, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DESTA, E OUTRO DE USUAL FREQUENTANÇA DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Em razão de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente e pleitear em juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante) a regulamentação definitiva quanto à guarda e regime de visitação ao filho em comum, com a brevidade que necessária ao caso, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO

PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Conste-se que deverá o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça notificar o requerido para que forneça, no ato da diligência, endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar em certidão, em face da medida de afastamento do local indicado nos autos. Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Atente-se aos dados posteriormente indicados nos autos (fl. 16). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e à de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: a violência doméstica e familiar em contexto de suposta dependência químico-alcoólica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filho menor, procedendo-se aos necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos próprios, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Umprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0010493-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010493-2

Réu: Marcos Felipe Zanette da Costa

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO, bem como ainda, em face da situação apresentada, APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: RESTRIÇÃO DO USO/PORTE DE ARMA DE FOGO, ESTRITAMENTE AO DEVER FUNCIONAL, E SOB A RESPONSABILIDADE, CONDIÇÕES E REGULAMENTAÇÃO DA UNIDADE/COMANDO A QUE SE ENCONTRA VINCULADO, nos termos do art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06, À VISTA DE SER O REQUERIDO POLICIAL CIVIL. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FILHOS

DE OUTRO RELACIONAMENTO (ENTEADOS), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; LOCAIS DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E ENTEADOS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; SE ABSTER DE PERSEGUIR A REQUERENTE, EM QUALQUER LUGAR RELACIONADO(A) AO CÍRCULO SOCIAL (PESSOAL/PROFISSIONAL, ETC.) DAQUELA. Em razão de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente procurar o juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante) para regularizar, ou rever, se houver acordo, a situação de guarda definitiva e regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, demais questões cíveis relativas à separação, alimentos, etc., além da partilha de bens, se adquiridos na constância do relacionamento, com a brevidade exigida no caso, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalve-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de descumprimento de medida protetiva, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e à de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-

se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (TRINTA) dias, haja vista a medida suspensiva de visitação previamente aplicada. Cientifique-se o Ministério Público. Oficie-se à CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR, encaminhando cópia desta decisão para conhecimento e adoções das providências que se fizerem necessárias à efetivação da medida restritiva de uso/porte de arma de fogo por parte do requerido (item 1), e demais providências para a competente apuração dos fatos noticiados, na forma desta decisão, e demais providências, nos termos da Lei nº 10.826/03. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Entrementes, junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Anote-se para fins de cumprimento de prazo. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0010495-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010495-7

Réu: Erika do Nascimento Foo

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO ÀS OFENSORAS, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SOBRINHA DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E AS AGRESSORAS DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO A AMBAS AS AGRESSORAS DE FREQUENTAREM A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO OU OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA, INCLUSIVE DE CASA DE FAMILIARES DA REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA/REQUERENTE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) as agressoras, notificando-as para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Antes, realize a Secretaria contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta informar os dados complementares aos endereços das agressoras, pois que não consta o(s) nome(s) do(s) bairro(s) (FL. 04). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AS AGRESSORAS DE QUE, CASO DESCUMPRAM QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÃO SER PRESAS POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DESSAS (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUIZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação das agressoras, constará a advertência/citação para, querendo, apresentarem defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notificação de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar das requeridas, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estas, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta

decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Retifique-se a atuação processual, fazendo constar dos registros, da atuação da capa do feito, etc., a inclusão no passivo da ação da segunda agressora (MAILANY, nos termos constantes do BO de fl. 04). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

313 - 0000234-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000234-2

Réu: Edejane da Silva Lima

Requisite-se a remessa do IP instaurado, no prazo de 10 dias, enviando-se cópia de fls. 02/19, bem como o cumprimento do mandado de prisão do requerido/indiciado. Em, 26/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

314 - 0008719-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008719-4

Réu: Erika do Nascimento Foo e outros.

Vista ao MP. Antes, junte-se cópia da decisão que concedeu MPU nos autos. 010.15.010495-7. Em, 26/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****Carla Cristiane Pipa****Ilaine Aparecida Pagliarini****Lucimara Campaner****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(A):****José Rogério de Sales Filho****Ação Penal - Sumaríssimo**

315 - 0181745-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181745-3

Réu: José Reis Costa e Silva

Por esse motivo, com esteio no parecer do Ministério Público e nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º, do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu JOSÉ REIS COSTA E SILVA pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Sem custas. Após as formalidades legais, arquite-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

316 - 0194515-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194515-5

Réu: Adão Rodrigues de Lima

-Defiro o requerido pelo M.P em cota de fl. 77. -Abra-se vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Em 26/06/15. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0195751-98.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195751-5

Réu: Jose Ribamar Conceição Filho

-Defiro o requerido pelo M.P em cota de fl. 53. -Abra-se vista ao órgão

ministerial pelo prazo solicitado. Em 26/06/15. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0001064-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001064-5

Réu: Edivan Rego Chaves

-Defiro o requerido pelo M.P em cota de fl. 37. -Abra-se vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Em 26/06/15. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0020843-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020843-3

Réu: Bismark Miranda Aires

Abra-se vista as partes para apresentar suas derradeiras alegações no prazo legal. Em, 01/07/2015. Daneila Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0014263-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014263-2

Réu: Fabio Gomes da Silva

Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se o Cartório para manifestação do MP de fl. 115-v. Em, 30/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0011547-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011547-9

Réu: Acacio da Cruz Wanderley Junior

Em vista do retorno da C.P e certidão de fl. 48, abra-se vista ao MP para manifestação. Em 26/06/15. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0014266-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014266-3

Réu: Ademar Silva Rodrigues

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s); O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se: Policiais Militares/Testemunhas. Atenção Secretaria cumpra-se o item 5 da cota ministerial de fl. 02, assinalando prazo de 10 dias, e após cumpra-se o item 4 da mesma cota. Boa Vista/RR,26/06/15. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0014325-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014325-7

Réu: Vagner de Souza Campos

Em razão do princípio da verdade real, analisando o laudo de fls. 16 do IP apenso e laudo complementar de fl. 199 destes autos, se verificam que o laudo complementar de fl. 199 apresentado pelo expert, não possibilita a esta Magistrada exarar uma sentença justa ao acusado, tendo em vista não ser possível fazer o real enquadramento de lei, das sequelas deixadas pelas lesões que a vítima sofreu. Diante do exposto, baixo o feito em diligência para que a vítima seja submetida à perícia médica complementar, visando esclarecer as seguintes questões: Das lesões, resultou: (a) debilidade permanente, (b) perda ou inutilidade de membro, sentido, função ou (c) deformidade permanente? Se positivo, justificar. Abra-se vista ao Ministério Público e à DPE para, querendo, apresentar quesitos, no prazo de 03 dias. Após, encaminhe-se a vítima para o exame complementar no IML/Boa Vista, Ademais, com cópia do laudo de exame de corpo de delito de fl. 16 do IP apenso e laudo complementar de fl. 199. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

324 - 0015185-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015185-4

Réu: Jose Oberdan Barbosa Mendes

-Defiro parcialmente o requerido pelo M.P em cota de fl. 60. - Abra-se vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado, digo, por 30 dias. Em 26/06/15. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0007880-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007880-8

Réu: Diego Daniel da Silva

Tendo em vista o requerimento de fl. 75 e a certidão de fl. 77, informando a impossibilidade de condução da vítima, abra-se nova vista ao MP. Em 26/06/15. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0009019-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009019-1

Réu: Fernando Duarte Costa

-Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 52.- Abra-se vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Em 26/06/15. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0009212-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009212-2

Réu: Raildo França da Silva Junior

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s). A(s) testemunhas(s): Comuns; O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se: Policiais Militares/Testemunhas. Boa Vista/RR,26/06/15. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0009269-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009269-2

Réu: Jesiel Souza Cardoso

Tendo em vista a certidão supra, archive-se estes autos, com as devidas baixas. Em, 01/07/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0017811-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017811-1

Réu: Emilson Souza Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Em, 26/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0000597-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000597-2

Réu: Dyonnathas Douglas dos Santos Valadares

Designe-se data para audiência: Continuação. Intimem-se: A(s) Vítima(s); O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Atenção Secretaria, atentar para o endereço da OS de fl. 50, inclusive o nº do celular e o fato de que a vítima somente será encontrada após as 20 horas. Boa Vista/RR, 26/06/15. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

331 - 0004773-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004773-5

Réu: Admilson Santos da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Oficie-se novamente ao IML solicitando a remessa do laudo da vítima, no prazo de 10 dias. Em, 26/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0004889-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004889-9

Réu: Luan Pessoa da Silva

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR LUAN PESSOA DA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06.(..) Após o trânsito e julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da Lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

333 - 0011753-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011753-3

Indiciado: V.D.A.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDIVINO DIAS ARAÚJO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas,

atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0006146-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006146-5

Indiciado: L.J.P.

-Défiro o requerido pelo MP em cota de fl. 80. -Abra-se vista ao órgão ministerial pelo prazo de 30 dias. Em 26/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0007101-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007101-9

Indiciado: O.J.P.T.

(..) Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OLINDO JOSÉ POSENATTO TOALDO, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 12. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.C.Boa Vista/RR, 30 de Junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0010488-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010488-2

Indiciado: O.J.P.T.

Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OLINDO JOSÉ POSENATTO TOALDO, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 09. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.C.Boa Vista/RR, 30 de Junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

337 - 0005917-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005917-2

Réu: Antonio da Cruz Evangelista

Diga à DPE no interesse da requerente. Abra-se vista. Em, 30/06/2015. Daneila Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0003947-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003947-9

Réu: Hemerson Williams de Castro Coutinho

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítilma/Requerente, para: Dizer no interesse, prestando informações necessárias aos autos. Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; informar o paradeiro do agressor. Em, 30/06/2015. Daneila Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0004882-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004882-7

Réu: Maria do Socorro e outros.

Considerando os documentos/expedientes produzidos e informações ulteriormente obtidas, determino: Juntem-se aos autos, certidão/declaração, anexadas aos autos/contracapa. Aguarde-se o comparecimento da requerente, conforme assinalado na certidão referida, e encaminhe-se esta à DPE em sua assistência para a regular manifestação. Em, 30/06/2015. Daneila Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0010923-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010923-1

Indiciado: M.S.

Considerando os documentos/expedientes produzidos e informações ulteriormente obtidas, determino: Juntem-se aos autos, certidão/declaração, anexadas aos autos/contracapa. Vista à Defensoria Pública em assistência à requerente/vítima, para dizer no interesse, prestando informações necessárias aos autos; informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas, considerando as informações constantes da referida certidão, acima. Em, 30/06/2015. Daneila Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0013390-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013390-0

Réu: Malrizon Araujo Sousa

Considerando os documentos/expedientes produzidos e informações ulteriormente obtidas, determino: Juntem-se aos autos,

certidão/declaração, anexadas aos autos/contracapa. Vista ao MP, para manifestação ou formulações à vista dos elementos ulteriormente trazidos aos autos. Em, 30/06/2015. Daneila Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0013567-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013567-3

Réu: P.S.D.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítilma/Requerente, para: Dizer no interesse, prestando informações necessárias aos autos. Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas. Em, 30/06/2015. Daneila Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

343 - 0001491-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001491-7

Réu: Leandro da Silva Gomes

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítilma/Requerente, para: Dizer no interesse, prestando informações necessárias aos autos. Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; informar o paradeiro do agressor. Em, 30/06/2015. Daneila Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0002488-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002488-2

Indiciado: C.B.B.

(..)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, CONHEÇO DO PEDIDO INCIDENTAL formulado no bojo dos presentes autos e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, unicamente para, em aditamento a decisão liminar proferida, DETERMINAR TÃO SOMENTE A RETIRADA DE BENS E PERTENCES PESSOAIS DO REQUERIDO DO LAR, de onde fora afastado sem, contudo, retirá-los. Expeça-se Mandado de Intimação ao ofensor, para notificação e cumprimento da determinação acima, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade à retirada de pertences pessoais/profissionais do requerido do lar, em complementação à medida de seu afastamento do lar (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, o cumprimento/efetivação da determinação acima, devendo devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos.Concomitantemente, intime-se a requerente da presente decisão/determinação, nos termos acima, para, querendo, proceder ao acompanhamento da diligência, ou designar pessoa outra que o faça, se o caso, fazendo-o no momento da diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça, que deverá circunstanciá-la em certidão a ser apresentada nos autos.Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos desta decisão.Ainda do mandado de intimação da requerente, conste-se notificação a esta para comparecimento ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para se manifestar nos autos, nos termos arguidos pelo órgão ministerial, advertindo-a de que, em não comparecendo, ou não justificando eventual impossibilidade de comparecer, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC).Anotese a constituição do patrono do requerido, tão somente para o fim de sua intimação do presente ato, via publicação no DJE.Postergo o julgamento da lide para após o cumprimento das diligências ora determinadas, no que determino venham-me novamente conclusos os autos.Publique-se.Cumpra-se COM URGÊNCIA, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 1º de julho de 2015.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Respondendo pelo Juízo Advogado(a): Alysson Batalha Franco

345 - 0003598-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003598-7

Réu: Adam Felipe Santos

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítilma/Requerente, para: Dizer no interesse, prestando informações necessárias aos autos. Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; informar o paradeiro do agressor. Em, 30/06/2015. Daneila Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0004240-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004240-5

Réu: Elionay Policarpo Ferreira

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações posteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Víctima/Requerente, para: Dizer no interesse, prestando informações necessárias aos autos. Em, 30/06/2015. Daneila Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0004803-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004803-0

Réu: Fabio Julio Vidinha de Araújo

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações posteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Víctima/Requerente, para: Dizer no interesse, prestando informações necessárias aos autos. Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; informar o paradeiro do agressor. Em, 30/06/2015. Daneila Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

348 - 0013667-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013667-1

Réu: Douglas Paulino da Silva

Processo já baixado no sistema. Arquite-se definitivamente. Em, 01/07/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0016541-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016541-5

Réu: Luan Pessoa da Silva

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado como ação penal nº 010.14.016490-5, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos à fl. 34, se ainda não juntadas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0019050-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019050-4

Réu: Hodaires da Silva Lima

À vista da certidão cartorária de fl. 35, dando conta de que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.000516-2, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia das decisões proferidas nestes autos às fls. 18 e 24, bem como do documento de fl. 13, se ainda não juntadas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0002280-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002280-3

Indiciado: W.A.S.

(..) Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado como ação penal nº 010.15.000667-3, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos às fls. 29/30, se ainda não juntadas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Carmem Tereza Talamás

352 - 0005086-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005086-1

Réu: Jose Francisco de Sousa Lobato Junior

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado como ação penal nº 010.15.009694-8, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos à fl. 20. Cumpra-se.Boa Vista/RR,26 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0008032-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008032-2

Réu: Amadeu Martins dos Santos

Certifique se houve a remessa do IP. Em caso negativo, oficie-se requerendo a remessa de cópia do DARE que comprova o recolhimento da fiança. Em 26/06/15. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0009155-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009155-0

Réu: Marcelo Richil da Silva

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Oficie-se a Delegacia de origem e solicite-se a remessa do IP no estado em que se encontra, extraia-se cópia dos documentos de fls. 19/20 e junte-se a estes autos, após, abra-se vista ao MP para ciência, arquivando-se em seguida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Corrêa Parente

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Larissa de Paula Mendes Campello

Inquérito Policial

355 - 0010673-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010673-6

Indiciado: C.A.R.C.

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do preposto do BANCO BRADESCO S/A, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito tipificado no art. 330 do CPB, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 30 de junho de 2015. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

356 - 0001650-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001650-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Saulo Leite da Silva

Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 17/07/2015 às 09:00 horas. .

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 26/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ató Infracion

357 - 0010942-26.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010942-8
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao cartório para retificação da capa dos autos. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 26 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0010943-11.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010943-6
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória da adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao cartório para retificação da capa dos autos. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 26 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

359 - 0005189-88.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005189-3
 Autor: R.L.A.

Réu: S.M.P.A. e outros.

Autos à 1ª Vara da Família, conflito de competência não suscitado. ** AVERBADO ** Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuir à 1ª vrf. ** AVERBADO **

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Procedimento Ordinário

360 - 0005430-62.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005430-1
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: E.R. e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela

e determino ao gestor da Escola Estadual Maria das Dores Brasil que submeta o autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à prova de avanço de curso, haja vista a progressão de ensino individual, bem como a capacidade e mérito de cada um, adotado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a expedição de comprovante em caso de aprovação. Fixo multa pessoal e diária de 01 (um) salário-mínimo, em caso de descumprimento da decisão, limitada a trinta dias. Fica o requerente ciente que em caso de não aprovação na avaliação de avanço, a vaga será imediatamente liberada. Intime-se para cumprimento imediato, com a urgência que o caso requer. Oficie-se à Universidade Estadual de Roraima para reserva da vaga a qual o autor foi aprovado, qual seja, curso de bacharelado em Ciência da Computação, até ulterior deliberação do Juízo. Feito isto, citem-se, com as advertências legais. PRIC. Boa Vista RR, 26.06.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

1ª Vara da Infância

Expediente de 01/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

361 - 0007858-85.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007858-6
 Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Tutela

362 - 0005267-82.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005267-7
 Autor: G.P.S.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer do Ministério Público e declaro extinto o feito. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 15 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

363 - 0010571-62.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010571-5
 Autor: A.P.M.H.
 Réu: A.P.S.

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Deixo de apreciar momentaneamente o pedido de antecipação de tutela.
Vistas ao Ministério Público, com a máxima urgência.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Katyanne Bermeo Mutran, Elaine Goggi de Souza Morellato

Execução de Alimentos

364 - 0001456-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001456-3

Executado: C.Q.S.J. e outros.

(...) Em face do exposto, observadas as cautelas da lei, decreto a custódia civil de CLEITON QUEIROZ DA SILVA, em conformidade com o art. 5º da Constituição Federal e art. 733, § 1º, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que seja pago o valor devido, no qual devem ser incluídas as parcelas que se vencerem até o dia do pagamento, como constou expressamente do mandado de citação.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que atualize o valor do débito, incluindo todos os meses que se venceram ao longo do processo, até a data de hoje.

Considerando que a maioria dos devedores de alimentos efetua o pagamento para evitar a prisão. Assim, para evitar constrangimentos desnecessários, determino a expedição de mandado de condução coercitiva para o devedor.

Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado.

Deverá o devedor de pensão alimentícia ser recolhido em cela separada dos demais presos comuns.

Diligências Necessárias.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

365 - 0003019-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003019-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: D.A.V.

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 27V), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

366 - 0005555-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005555-5

Executado: L.H.A.A.

Executado: F.J.V.A.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 25 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

367 - 0005638-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005638-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: I.K.O.M.

SENTENÇA

Na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado à fl. 36/38.

Sem custas ou honorários.

Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): William Souza da Silva

368 - 0010563-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010563-2

Executado: L.H.A.

Executado: A.R.A.

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte executada, na forma requerida, para no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2015, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, também a jurisprudência predominante dos Tribunais de Justiça, na execução de alimentos pelo rito do art. 733, do CPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo, de modo que as demais parcelas da dívida (vencidas há mais de 3 meses), na forma do art. 475-J. do CPC, determino a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).

Intimem-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Rafael Soares Cruz

Guarda

369 - 0013429-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013429-6

Autor: A.S.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DECISÃO

Indefiro o requerido em fls. 14/30, uma vez que, para que se possa julgar o mérito, se faz necessário o ajuizamento de ação própria.

Intime-se.

Após, retornem os ao arquivo.

Em, 24 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, João Ricardo Marçon Milani

Vara Itinerante

Expediente de 01/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

370 - 0019354-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019354-2

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: E.M.S.

DESPACHO

Revogo a decisão que decretou a prisão do executado.
 Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 26 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Natália Oliveira Carvalho, Felipe Augusto Mendonça
 Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto
 Salles Baraúna Magalhães

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

008123-PR-N: 007

027109-PR-N: 007

000101-RR-B: 005

000105-RR-B: 003

000131-RR-N: 006

000155-RR-N: 003

000203-RR-A: 003

000248-RR-B: 007

000260-RR-E: 005

000262-RR-N: 004

000295-RR-A: 005

000350-RR-A: 007

000431-RR-A: 004, 006

000638-RR-N: 007

000690-RR-N: 003

000858-RR-N: 005

001088-RR-N: 004

161979-SP-N: 007

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000265-04.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000265-5

Réu: Eliana da Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Apreensão em Flagrante

002 - 0000266-86.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000266-3

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Ordinário

003 - 0003017-66.2003.8.23.0020

Nº antigo: 0020.03.003017-3

Autor: Jose Tarcisio Menezes de Moura e outros.

Réu: Albania Sineider Barros de Moraes

PUBLICAÇÃO: Ao requerido para se manifestar acerca do pedido de

fls.250 no prazo de 5 dias.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Antônio Oneildo Ferreira, Josefa de

Lacerda Manguieira, Igor José Lima Tajra Reis

Ação Civil Pública

004 - 0000104-28.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000104-9

Autor: Município de Caracarai

Réu: Antonio da Costa Reis e outros.

PUBLICAÇÃO: Ao autor para manifestação no prazo de 10 dias.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Marcos Antonio Ferreira

Dias Novo, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Monitória

005 - 0000341-33.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000341-1

Autor: Banco da Amazonia

Réu: J M Pontes Me e outros.

PUBLICAÇÃO: Ao autor para ciência da atualização de calculos de

fls.184.

Advogados: Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Jucelaine Cerbatto

Schmitt Prym, Diego Lima Pauli

Procedimento Ordinário

006 - 0000707-72.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000707-3

Autor: Almerinda Francisca de Oliveira

Réu: Município de Caracarai

PUBLICAÇÃO: Intime-se as partes para, no prazo legal, manifestar acerca da chegada dos autos. Sem manifestação, archive-se com as baixas necessárias. Eventual execução deve ser realizada em apartada. Cumpra-se.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcos Antonio Ferreira Dias

Novo

Exec. Titulo Extrajudicia

007 - 0000964-68.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000964-4

Autor: Banco do Brasil

Réu: Cantídio Lopes Duarte

PUBLICAÇÃO: Ao exequente acerca da certidão de fls.103

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Francisco Jose Pinto de Macedo, Karine de Almeida Batistuci, Eduardo José de Matos Filho, Alessandra Cristina Moura

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 29/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Prisão em Flagrante

008 - 0000264-19.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000264-8

Autor: Rafael Pedro de Melo

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de RAFAEL PEDRO DE MELO pela suposta prática do crime previsto no artigos 129, § 9º, do CPB c/c art. 5º, I e III, art. 7º, I, da lei 11.340/06.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante e convalido a fiança arbitrada à fl. 16, tendo o acusado se livrado solto em decorrência do seu recolhimento.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P. R. I.

Caracarái/RR, 29 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araujo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000070-RR-B: 002

000262-RR-N: 002

000393-RR-N: 002

000413-RR-N: 002

000542-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000287-32.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000287-8

Indiciado: R.M.S.

Vara Cível

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Procedimento Ordinário

002 - 0013096-64.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013096-1

Autor: Marcelo Wanderley de Melo

Réu: Município de Iracema

(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condeno a parte autora ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.(...)

Advogados: Augusto Dantas Leitão, Helaine Maise de Moraes França, Nádia Leandra Pereira, Silas Cabral de Araújo Franco

Vara Criminal

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

003 - 0000366-50.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000366-9

Réu: Valdir Rodrigues da Silva

(...)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno (...), qualificado na inicial, a pena de um ano de detenção, em regime aberto, podendo recorrer desta sentença em liberdade, pelo delito de lesão corporal descrito no art.129, §9º, do Código Penal.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000124-86.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000124-6

Réu: Geraldo Leite de Araujo

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado, via DJE da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 4 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14H, NA SEDE DO FÓRUM DE MUCAJÁ. Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 009

000741-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Wemerson de Oliveira Medeiros

Vara Criminal**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000379-56.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000379-7
 Réu: Eldo Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000382-11.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000382-1
 Réu: Izauro Pereira Reis Sobrinho
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**Inquérito Policial**

003 - 0000373-49.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000373-0
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Liberdade Provisória**

004 - 0000378-71.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000378-9
 Réu: Fernando Mesquita de Freitas e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000380-41.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000380-5
 Réu: Evaldo Rocha Alves
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury**Inquérito Policial**

006 - 0000377-86.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000377-1
 Indiciado: B.E.S.R.
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Autorização Judicial**

007 - 0000381-26.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000381-3
 Autor: W.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Lucimara Campaner
 Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):

Crime Resp. Func. Público

008 - 0000525-34.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000525-8
 Réu: Paulo Roberto Barbosa
 INTIME-SE o patrono do acusado para informar se ainda patrocina os interesses do acusado. Rorainópolis, 30 de junho de 2015.
 Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Ação Penal

009 - 0000186-46.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000186-3
 Indiciado: L.F.O.
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0007929-49.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.007929-7
 Réu: João Edson dos Santos Cardoso
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000317-RR-B: 004
 000360-RR-A: 006
 000799-RR-N: 008
 000955-RR-N: 008

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes****Prisão em Flagrante**

001 - 0000336-80.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000336-0
 Réu: Elivaldo Teixeira de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes****Boletim Ocorrê. Circunst.**

002 - 0000343-72.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000343-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000344-57.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000344-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Ordinário

004 - 0001653-55.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001653-6

Autor: Cassiano Henrique Monteiro Corrêa Ramos

Réu: Jheime Morais Lacerda

"...Devidamente intimado para dar andamento ao feito, fls. 70, o Promovente não proveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, conforme certificado às fls. 70-v dos autos, nos termos do art. 267, III do CPC, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, condenando o promovente nas custas processuais. P.R.I. São Luiz do Anauá, 30 de junho de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Alvará Judicial

005 - 0000619-11.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000619-6

Autor: Edna Pinheiro Chaves

"Diante do exposto, DEFIRO o pedido de alvará judicial para levantamento do valor depositado em conta poupança no Banco do Brasil de nº 10.017.035-8, Agência 3783-4, de titularidade da Sr. Edison Pinheiro Chaves, no valor de R\$ 1.236,14 (mil duzentos e trinta e seis reais e quatorze centavos) e eventuais correções, em favor de EDNA PINHEIRO CHAVES. Ademais, verifica-se, no caso em tela, que já foi expedido Alvará Judicial para o levantamento dos valores em nome da parte autora, inclusive já foi retirado pela mesma em Cartório, conforme fl. 71. Assim, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas, eis que assistida pela DPE. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. São Luiz do Anauá, 30 de junho de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

006 - 0000159-58.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000159-5

Autor: Luiz Gonzaga Macedo

Réu: Inss

PUBLICAÇÃO: intime-se a parte autora ou seu advogado para resgatar o alvará judicial.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

007 - 0000379-90.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000379-1

Réu: Patrícia Fernanda Saraiva Julio

"...Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, ipso facto, condenar PATRÍCIA FERNANDA SARAIVA JÚLIO ao dispositivo do art. 302, com a causa de aumento do parágrafo único, inciso I, ambos da Lei nº 9.503/97. Deixo de aplicar a pena restritiva de direitos de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor vez que não houve pedido ministerial nesse sentido, nem manifestação da defesa. A pena restritiva de direitos de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor deverá ser cumprida em atenção ao disposto no art. 293, § 2º, do CTB. Atenta ao disposto nos art. 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da pena. Culpabilidade: a culpabilidade, a partir dos estudos de Reinhard Frank, passou a ser entendida como o juízo de censurabilidade

ou de reprovabilidade que incide sobre uma conduta típica e ilícita. Deve ser aquilatada não apenas ante condições pessoais do agente, mas no contexto das circunstâncias fáticas em que sua conduta se verificou. Tendo em vista essas diretrizes, forçoso concluir que o grau de censura que incide sobre a conduta da acusada é normal à espécie. Antecedentes: imaculados, conforme se observa da certidão cartorária de antecedentes criminais acostados aos autos. Conduta Social: não há maiores elementos nos autos. Motivos: irrelevantes, por se tratar de crime culposos. Circunstâncias: são as próprias do tipo penal em testilha. Consequências: graves, mas inerentes ao tipo penal, não sendo sabido situação que extrapole as consequências comumente decorrentes de um homicídio. Comportamento da vítima: não se pode afirmar que tenha concorrido para o crime.

Desse modo, depois de sopesadas as circunstâncias supra analisadas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção. Não há, in casu, agravantes a serem consideradas. Contudo, presente a atenuante da confissão. No entanto, deixo de minorar a pena vez que a pena base foi aplicada no mínimo legal, a teor do que determina a Súmula 231 do STJ, permanecendo inalterada a pena, nesta fase. Presente a causa de aumento decorrente de a ré não possuir Permissão para Dirigir, nem Carteira de Habilitação, de forma que majoro a pena em 1/3, ou seja, em oito meses, perfazendo o total de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e em 08 (oito) meses a pena de proibição de dirigir veículo automotor, penas essas que tornam concretas e definitivas, à míngua de outras causas que as modifiquem. A pena corporal será cumprida em regime aberto, ex vi do disposto no art. 33, §2º, c, do Código Penal. Deixo de condenar a acusada ao pagamento das custas do processo, vez que assistida pela DPE. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, com fulcro no art. 44 do Código Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade acima irrogada por duas penas restritivas de direitos a serem fixadas em audiência admonitória. O Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que no caso de o réu responder solto ao processo, somente deverá ser conduzido ao cárcere para apelar caso estejam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, devendo neste caso o juiz fundamentar a exigência do recolhimento do condenado à prisão para recebimento do recurso. Posto isso, tendo em vista que a acusada não ficou presa durante a instrução processual e não existindo nesta fase qualquer elemento que mande seja revogada tal situação, mantenho o direito de apelar em liberdade desta sentença.

Sem prejuízo da realização da audiência admonitória, fica a acusada, desde já, advertida de que, se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição que vier a ser imposta, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade (§ 4º do art. 44 do Código Penal). Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados, proceda-se às demais anotações/comunicações necessárias, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no inciso III do ar. 15 da Constituição da República de 1988, bem como ao DETRAN/RR, de que deverá constar também a pena de "proibição de dirigir veículo automotor", para os fins do disposto no § 1º do art. 293, da Lei nº 9.503/97, desse modo a ré deve ser intimada para a entrega neste Juízo da sua Carteira de Habilitação, na forma do art. 293, § 1º, CTB, se já tiver obtido a habilitação. Publique-se, em resumo e no DJe (CPP, 387, VI). Registre-se. Intimem-se, inclusive familiares da vítima. São Luiz do Anauá, 30/06/2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000893-72.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000893-7

Réu: Paulo Henrique Rocha

"...Desse modo, tendo em vista que a defesa arrolou não testemunhas para serem ouvidas em juízo, somente o tendo feito o MP, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/15, às 17h. Intime-se o réu e as testemunhas de fl. 06. Ciência à Defesa e ao MP. PRI. São Luiz do Anauá, 30.06.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marli Rodrigues Monteiro

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000332-43.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000332-9

Réu: Jorge Luiz Betcel Brito

"...Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Afastamento do agressor da residência onde conviviam, se for o caso; Ou retorno da vítima ao lar, se for o caso; 2. Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, observando-se o limite de distância de 200 (duzentos) metros; 3. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual proximidade a residência da ofendida; 4. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer

meio de comunicação; As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe técnica ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação e cumprimento de medidas protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório, a fim de dar efetividade às medidas protetivas referidas.

Deverá constar no mandado a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Cite-se o ofensor, nos termos do art. 282 do CPC, advertindo-o das penas do art. 803 do mesmo diploma legal. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais célere, advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o Juízo, em audiência, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público. Oficie-se a equipe de atendimento multidisciplinar - CRAS - para que proceda com o estudo de caso acerca da ofendida e do ofensor, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecendo laudo em Juízo (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o MP. Fica o senhor oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172 do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, ambos da Lei nº. 11.340/06. Cumpra-se, com urgência. São Luiz do Anauá/RR, 30 de junho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Proc. Apur. Ato Infracion

010 - 0000044-03.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000044-7
Infrator: Criança/adolescente

"...Pelo exposto, nos termos do art. 46, §1º da Lei nº 12.594/12, extingo o presente procedimento de medida socioeducativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 30 de junho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

011 - 0000323-81.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000323-8
Autor: K.S.R.

"...Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado. A presença de crianças e adolescentes com idade entre 04 a 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências: a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal; b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes; c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra; Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas: 1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possua vidro como sua matéria-prima; 2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavrar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca. Expeça-se Alvará de Autorização, entregando à requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intimem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo

máximo de 10 (dez) dias. Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos. Cientifique-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.. São Luiz, 30 de junho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR"

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000322-96.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000322-0

Autor: S.P.S.

"...Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização dos eventos supracitados. A presença de crianças com idade entre 07 e 10 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências: a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal; b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes; c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra; Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas: 1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possua vidro como sua matéria-prima; 2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavrar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca. Expeça-se Alvará de Autorização, entregando à requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intimem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos. Cientifique-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Luiz, 30 de junho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR"

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

029738-DF-N: 001
004359-MA-N: 003
000056-RR-A: 001
000118-RR-N: 004
000181-RR-A: 001
000300-RR-N: 002
000385-RR-N: 001
000436-RR-N: 001
000831-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Índice por Advogado**Reinteg/manut de Posse**

001 - 0000381-31.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000381-2

Autor: Ari Alfredo Weiduschat

Réu: Milton Lourenço e outros.

INTIMEM-SE OS REQUERIDOS, POR SEUS ADVOGADOS, PARA CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL QUANTO À ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS, DEVENDO DAR SEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. AA-RR, 23 DE JUNHO DE 2015. JOANA SARMENTO DE MATOS, JUÍZA RESPONDENDO PELA COMARCA. Advogados: Danielle Nunes de Souto Crasto, Erivaldo Sérgio da Silva, Clodoci Ferreira do Amaral, Almir Rocha de Castro Júnior, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Vital Leal Leite

001465-DF-A: 019

023336-DF-N: 019

041486-PA-N: 030

000092-RR-B: 031

000120-RR-B: 025

000184-RR-A: 017

000208-RR-A: 019

000282-RR-N: 001

000525-RR-N: 026

041486-RS-N: 030

Inventário

002 - 0000206-03.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000206-9

Autor: Denise Rosa da Silva

Réu: Espólio do de Cujus João Alves da Silva

DEFIRO O PEDIDO RETRO. INTIME-SE A REQUERENTE, POR SEU PROCURADOR CONSTITUÍDO, PARA QUE APRESENTE A GUIA DE COTAÇÃO E O PARECER FISCAL, DOCUMENTOS INDICADOS NA FOLHA 222. PRAZO DE 10 DIAS. AA-RR, 29 DE JUNHO DE 2015. JOANA SARMENTO DE MATOS, JUÍZA RESPONDENDO PELA COMARCA

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Aluizio Ferreira Vieira****PROMOTOR(A):****Diego Barroso Oquendo****ESCRIVÃO(A):****Shiromir de Assis Eda****Vara Criminal**

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****JUIZ(A) COOPERADOR:****Euclides Calil Filho****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Hevandro Cerutti****Igor Naves Belchior da Costa****José Rocha Neto****Madson Wellington Batista Carvalho****Márcio Rosa da Silva****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Erico Raimundo de Almeida Soares****Carta Precatória**

001 - 0000074-15.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000074-1

Autor: Maria Isabel Almada Lima

Réu: Severino da Silva Souza

D E S P A C H O

I. Ante as informações constantes à fl. 32, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

002 - 0000209-27.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000209-3

Autor: Uniao

Réu: Citel Comercial Ltda.

D E S P A C H O

I. Ante as certidões de fls. 27 e 33, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000216-19.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000216-8

Autor: Michelle Luiza de Souza

Réu: Inss

D E S P A C H O

I. Ante a informação de fl. 23, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

Ação Penal

003 - 0001123-03.2003.8.23.0005

Nº antigo: 0005.03.001123-2

Réu: Francisco Oliveira

DESPACHOPela derredreira vez intime-se a defesa constituída para apresentação dos memoriais finais escritos pela Defesa, sob pena e aplicação de multa nos termos do art.265 do CPP, comunicação a OAB para adoção de providências, prazo de 10 (dez) dias.Alto Alegre, 30/06/2015Joana Sarmento de Matos- Juíza de Direito Substituta Advogado(a): Raimundo Cesar Almeida Castro

Termo Circunstanciado

004 - 0000214-43.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000214-1

Réu: George Oliveira Braga

DESPACHOIntime-se o advogado da parte para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 dias, sem necessidade de nova conclusão. Somente após apresentados os memoriais por ambas as partes, venham os autos conclusos para sentença.Alto Alegre, 30/06/2015Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta. Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
004 - 0000452-68.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000452-9
Autor: Uniao
Réu: Eliesio Cavalcante de Lima e outros.
D E S P A C H O

I. Ante as informações de fls. 10, 13 e 29, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

005 - 0000547-35.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000547-8
Autor: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Arquive-se com as cautelas legais, assegurando a qualquer tempo a retirada da certidão de nascimento devidamente retificar à representante do Requerente.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

006 - 0000919-18.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000919-1
Autor: V.A. e outros.
Réu: E.M.L.
S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Intimada para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, a Requerente quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A representante do Requerente mudou de endereço sem informar seu novo paradeiro em Juízo (fl. 42), não sendo possível sua localização para se manifestar quanto ao paradeiro do suposto pai.

É cediço que o procedimento do Programa Pai Presente visa facilitar o reconhecimento espontâneo de paternidade, não comportando, dessa maneira, dilação probatória, motivo pelo qual, haja vista o desinteresse da representante da Requerente, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Desnecessária a intimação da Requerente, uma vez que se mudou sem informar nos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000359-42.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000359-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.R.R.
D E S P A C H O

I. Arquive-se com as cautelas legais, assegurando a qualquer tempo a retirada da certidão de nascimento devidamente retificada à representante do Requerente.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000529-14.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000529-6
Autor: E.S.
Réu: S.L.
D E S P A C H O

I. Expeça-se o respectivo mandado de averbação.

II. Após arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000623-59.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000623-7
Autor: J.C.S. e outros.
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 31).

II. Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Carta Precatória

010 - 0000126-11.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000126-9
Réu: Wandernos de Melo e Silva
D E S P A C H O

I. Ante as reiteradas solicitações realizadas ao Juízo Deprecante para que informasse nova data de audiência, sem resposta até a presente data, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
011 - 0000537-54.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000537-7
Autor: Justiça Pública
Réu: Waldir da Silva
D E S P A C H O

I. Em análise à movimentação do presente feito junto ao Juízo Deprecante, verifica-se que o já houve resposta à acusação, e, sendo o objeto da presente missiva a citação do Réu, não há motivos para que o presente feito continue tramitando.

II. Dessa maneira, devolva-se com as nossas homenagens.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
012 - 0000583-43.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000583-1
Réu: Uedison Rodrigues da Silva
D E S P A C H O

I. Ante a informação de fl. 11, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
013 - 0000720-25.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000720-9
Réu: Wanderson Matos Ferreira
D E S P A C H O

I. Ante as informações constantes na certidão de fl. 10, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
014 - 0000057-42.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000057-3
Réu: Adriana Rodrigues da Silva e outros.
D E S P A C H O

I. Ante as informações de fls. 21 e 23, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 30 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
015 - 0000093-84.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000093-8

Réu: Rosinaldo Lima Barbosa
D E S P A C H O

I. Ante a informação de fl. 10, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
016 - 0000121-52.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000121-7
Réu: Francimar Bastos da Silva
D E S P A C H O

I. Ante a informação de fl. 10, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
017 - 0000704-42.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000704-7
Réu: Renato Paes de Melo
D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se que a audiência admonitória foi realizada em 14/01/2014 (fls. 54), sendo que as fls. 69/72 consta certidões de comparecimento em Juízo em cumprimento ao estabelecido em audiência admonitória.

II. Verifica-se, também, uma justificativa formulada pelo Réu (fls. 73/74), onde informa que atualmente reside em Boa Vista/RR (fl. 79), bem como suas dificuldades de locomoção até esta Comarca de Pacaraima/RR.

III. Dessa maneira, em razão da justificativa do Réu e, ainda, que presente Carta Precatória é oriunda da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima, com sede em Boa Vista/RR, devolva-se com as nossas homenagens.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo
018 - 0000668-29.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000668-0
Réu: Fernando Gomes e outros.
D E S P A C H O

I. Ante as informações constantes às fls. 32 e 36, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
019 - 0000071-60.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000071-7
Réu: Jalser Renier Padilha e outros.
D E S P A C H O

I. Ante a informação de fl. 74, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: A. Nabor A. Bulhões, Maria da Conceição Beltrão de Azevedo Bulhões, Henrique Keisuke Sadamatsu

020 - 0000558-30.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000558-3

Réu: José Fernandes Bezerra

D E S P A C H O

I. Ante as informações constantes à fl. 10, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000684-80.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000684-7

Réu: José Sena Leal

D E S P A C H O

I. Ante as informações constantes à fl. 24, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000707-26.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000707-6

Réu: Emerson Barbosa da Silva

D E S P A C H O

I. Ante as informações de fl. 18, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000053-05.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000053-2

Réu: Wilson Jordão Mota Bezerra e outros.

D E S P A C H O

I. Ante a informação de fl. 09, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000224-59.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000224-9

Réu: Evandro de Jesus Araújo Silva

D E S P A C H O

I. Ante a informação de fl. 08, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Cumprimento de Sentença

025 - 0003339-98.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003339-5

Autor: Alaide Pereira Reboúças

Réu: Sérgio Augusto Pereira Costa

D E S P A C H O

I. Ante a informação de fl. 125, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Proced. Jesp Cível

026 - 0001271-39.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001271-4

Autor: Andrea Pantoja de Oliveira

Réu: Ilca de Oliveira

D E S P A C H O

I. Nos termos do artigo 19, §2º, da Lei 9.099/95, reputo eficazes as intimações de fls. 21 e 23.

II. Certifique-se o trânsito e archive-se com as cautelas legais.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

027 - 0000345-24.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000345-5

Autor: Maria Rodrigues Bezerra

Réu: Ladislau de Almeida

D E S P A C H O

I. O acordo foi realizado em audiência, sendo desnecessária a intimação do Requerido.

II. Dessa maneira, cumpra-se o já determinado na r. Sentença de fl. 25.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

028 - 0000403-95.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000403-6
 Autor: Josivaldo Oliveira Queiroz
 Réu: Gersivânio Souza Sicarles
 D E S P A C H O

I. Tendo em vista a inércia do Exequente (fl. 49), arquite-se com as cauteladas legais.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000399-87.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000399-2

Autor: Ana Paula Meneses da Costa

Réu: Elisângela Souza Silva

S E N T E N Ç A

ANA PAULA MENESES DA COSTA, já devidamente qualificada nos autos, formulou pedido Execução em face do ELISANGELA SOUZA SILVA, onde requereu a execução da r. Sentença de fl. 14.

Verifica-se, que a Exequente manifestou-se no sentido de que a Executada quitou a dívida por completo (fl. 20-v).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a obrigação restou satisfeita, a presente Execução deve ser extinta.

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Desnecessária a intimação das partes.

Certifique o trânsito em julgado e arquite-se com as cauteladas legais.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

030 - 0001210-18.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001210-4

Autor: Julião Correa Pimentel

Réu: Claro S/a

DESPACHO; Despacho de mero expediente. DESPACHO "I. Arquite-se, assim como já determinado na r. Sentença de fls.115." Pacaraima/RR, 28 de maio de 2015. Dr.Aluizio Ferreira Vieira ** AVERBADO ** Advogados: Rafael Gonçalves Rocha, Rafael Gonçalves Rocha

Procedimento Ordinário

031 - 0000240-52.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000240-4

Autor: Ivanete de Sena Menezes

Réu: José Ari da Silva

D E S P A C H O

I. Nos termos do artigo 19, §2º, da Lei 9.099/95, reputo eficaz a intimação de fl. 135.

II. Arquite-se com as cauteladas legais.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Infância e Juventude

Expediente de 30/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(Ã):

Shiromir de Assis Eda

Apur Infr. Norm. Admin.

032 - 0000190-60.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000190-3

Réu: K.B.S. e outros.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cauteladas legais. Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

033 - 0000336-33.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000336-8

Autor: M.P.

Réu: L.F.L.

I. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cauteladas legais.Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Cartório Distribuidor****Infância e Juventude**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Apreensão em Flagrante

001 - 0000197-38.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000197-3

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 01/07/2015

EDITAL DE CITAÇÃO DE IPIATA EDITORA COM. E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0716895-95.2013.8.23.0010, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS, em que figura como autor COM. DE IMP. E EXP. MACUXI LTDA e requeridos BANCO BRADESCO S.A e IPIATA EDITORA COM. E DISTRIBUIDORA LTDA – ME, que através do presente, como se encontra em lugar incerto e não sabido a requerida, IPIATA EDITORA COM. E DISTRIBUIDORA LTDA – ME, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), ao 1º (primeiro) dia do mês de julho do ano dois mil e quinze.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA DO SOCORRO VELOSO CARNEIRO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0146775-31.2006.8.23.0010, AÇÃO COBRANÇA, em que figura como autor BOA VISTA ENERGIA S/A e parte requerida MARIA DO SOCORRO VELOSO CARNEIRO. Como se encontra a requerida, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), ao 1º (primeiro) dia do mês de julho do ano dois mil e quinze.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FRANCISCO EVANGELISTA DE ARAÚJO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

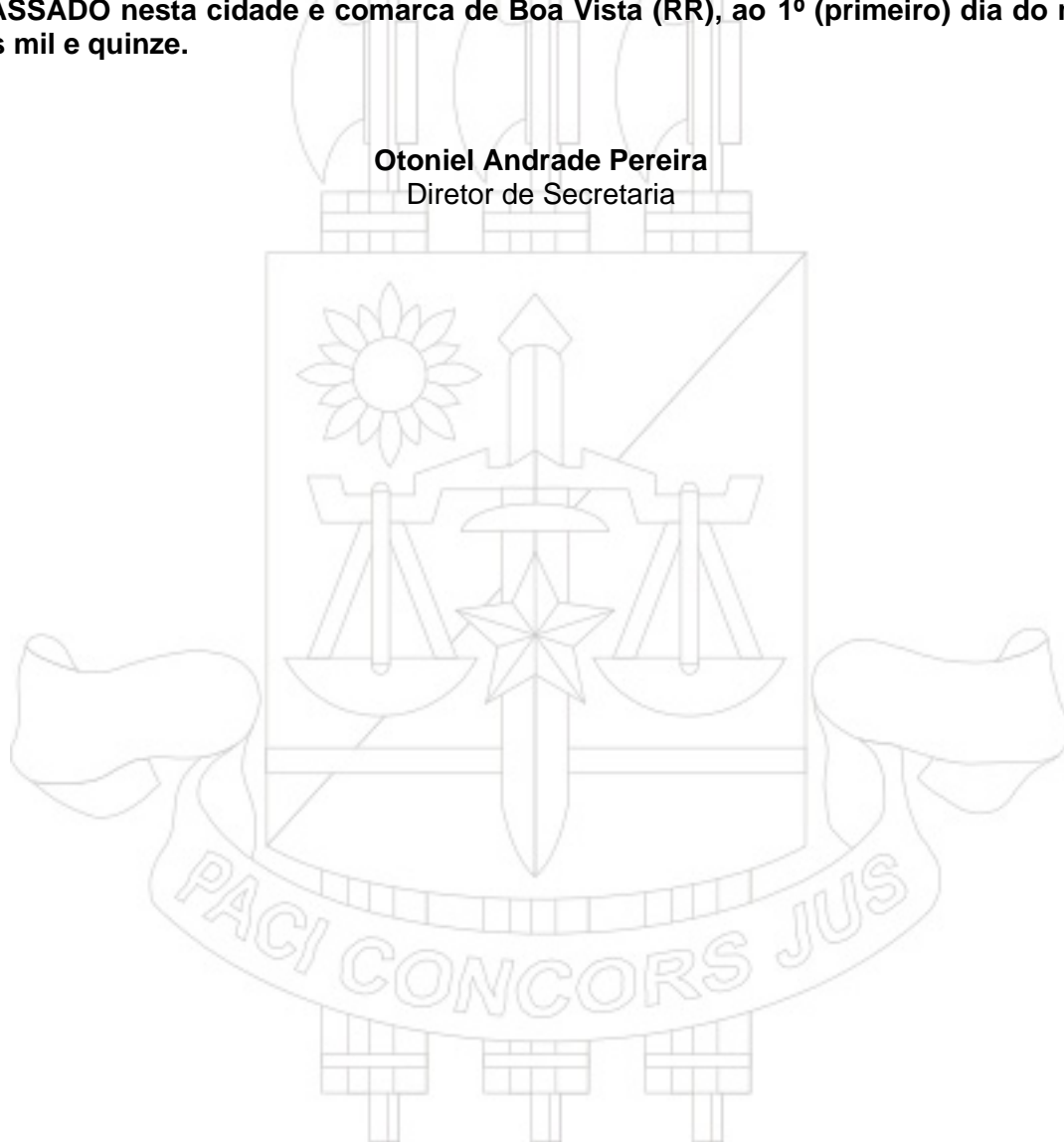
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0150843-24.2006.8.23.0010, AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que figura como requerente FRANCISCO EVANGELISTA DE ARAÚJO e requerido ALEXSON SUEIDE RABELO MAMED. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma manifeste-se nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), ao 1º (primeiro) dia do mês de julho do ano dois mil e quinze.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria



1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

MM^a. Juíza de Direito Titular
LANA LEITÃO MARTINS

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO – TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2015.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 04 de agosto de 2015, às 08 horas é a seguinte:

Data: 04/08/2015

Ação Penal: 010 10 010917-1

Réu: **ALEXANDRE SOUZA PINTO DE MEDEIROS**

Situação: Réu Solto

Advogado: DPE

Vítima: **MARIA MADALENA LEOCÁDIO DA SILVA**

Art. 121, § 2º, inciso I, III e IV, do CPB.

Data: 06/08/2015

Ação Penal: 010 12 0111024-1

Réu: **SÉRGIO CHAVES DOS SANTOS**

Situação: Réu Solto

Advogado: Dr. Nilter da Silva Pinho – OAB/RR 153

Vítima: **GISELE CRISTINA GUEDES DA ROCHA**

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 07/08/2015

Ação Penal: 010 12 006230-1

Ré: **GEISIANE MAGALHÃES DIAS**

Situação: Ré Solta

Advogado: Dr. Elias Bezerra da Silva – OAB/RR 254 A

Vítima: **MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES XAVIER**

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 13/08/2015

Ação Penal: 010 13 002320-2

Réu: **DIEGO WANDERSON GIMAQUE DO NASCIMENTO**

Situação: Réu Solto

Advogado: Dr. José Vanderi Maia – OAB/RR 716

Vítima: **VICTOR CONRADO DA SILVA**

Art. 121, § 2º, inciso II, do CPB.

Data: 18/08/2015

Ação Penal: 010 07 171858-8

Réu: **PAULO SÉRGIO MACEDO RODRIGUES**

Advogado: DPE

Vítima: **AGEU GOMES ALVES**

Situação: Réu Solto

Art. 121, § 2º, inciso IV, do CPB.

Data: 20/08/2015
Ação Penal: 010 04 092560-3
Réu: **GESSE DIOMAR MENDES BARROS**
Situação: **Réu Solto**
Advogado: Dr. Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho – OAB/RR 839
Vítima: **JOSÉ MARIA ALVES BARROS**
Art. 121, § 2º, incisos II e III, do CPB.

Data: 25/08/2015
Ação Penal: 010 10 009658-4
Réu: **FÁBIO COSTA NEVES**
Situação: **Réu Solto**
Advogado: DPE
Vítima: **JOHN HEULEN ANICETO DE ALBUQUERQUE**
Art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 27/08/2015
Ação Penal: 010 09 207644-6 e 010 09 219649-1
Réus: **RAIMUNDO DA SILVA LIMA, EDISARLISON SIMÃO DA SILVA e BRUNO ESTEFANO VERAS COELHO**
Situação: **Réus Soltos**
Advogado: DPE
Vítima: **JOÃO MAGALHÃES DA SILVA**
Art. 121, § 2º, incisos II e III, do CP

Data: 01/09/2015
Ação Penal: 010 10 002910-6
Réu: **FRANCISCO DOS SANTOS SILVA**
Advogado: Dr. Mauro Silva de Castro – OAB/RR 210
Vítima: **WILKSONEY BARBOSA DA SILVA**
Situação: **Réu Preso**
Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV e art. 288, § único, ambos do CPB.

Data: 03/09/2015
Ação Penal: 010 10 015496-1
Ré: **JULINHA DE SOUZA LEVI**
Advogados: Dr. Ataliba de A. Moreira – OAB/RR 421 e Dr. José Fábio Martins da Silva – OAB/RR 118
Vítima: **VERONICA ROCHA DE CARVALHO**
Situação: **Ré Solta**
Art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, do CPB.

Data: 08/09/2015
Ação Penal: 010 11 005730-3
Réu: **DIEGO BARROSO DA SILVA**
Advogado: DPE
Vítima: **JOSÉ RUBENS PEREIRA LEAL**
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB.

Data: 10/09/2015
Ação Penal: 010 12 006362-2
Réu: **SEBASTIÃO CARVALHO DOS SANTOS**
Advogado: DPE
Vítima: **ALEX FRANCISCO DA SILVA**
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, inciso IV, do CPB.

Data: 15/09/2015

Ação Penal: 010 10 011755-4

Réu: **EDER PEREIRA DE ANDRADE**

Advogado: Dr. Mauro Castro – OAB/RR 210

Vítimas: **JOSÉ LEITE DA SILVA** e **LUCAS ALMEIDA DE SOUZA**

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, *caput*, (com relação a vítima JOSÉ LEITE DA SILVA) Art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II (com relação a vítima LUCAS ALMEIDA DE SOUZA), todos do CPB e art. 16, da Lei nº 10.826/03.

Data: 17/09/2015

Ação Penal: 010 10 006653-8

Réu: **JOSÉ DA GUIA ALVES DE OLIVEIRA**

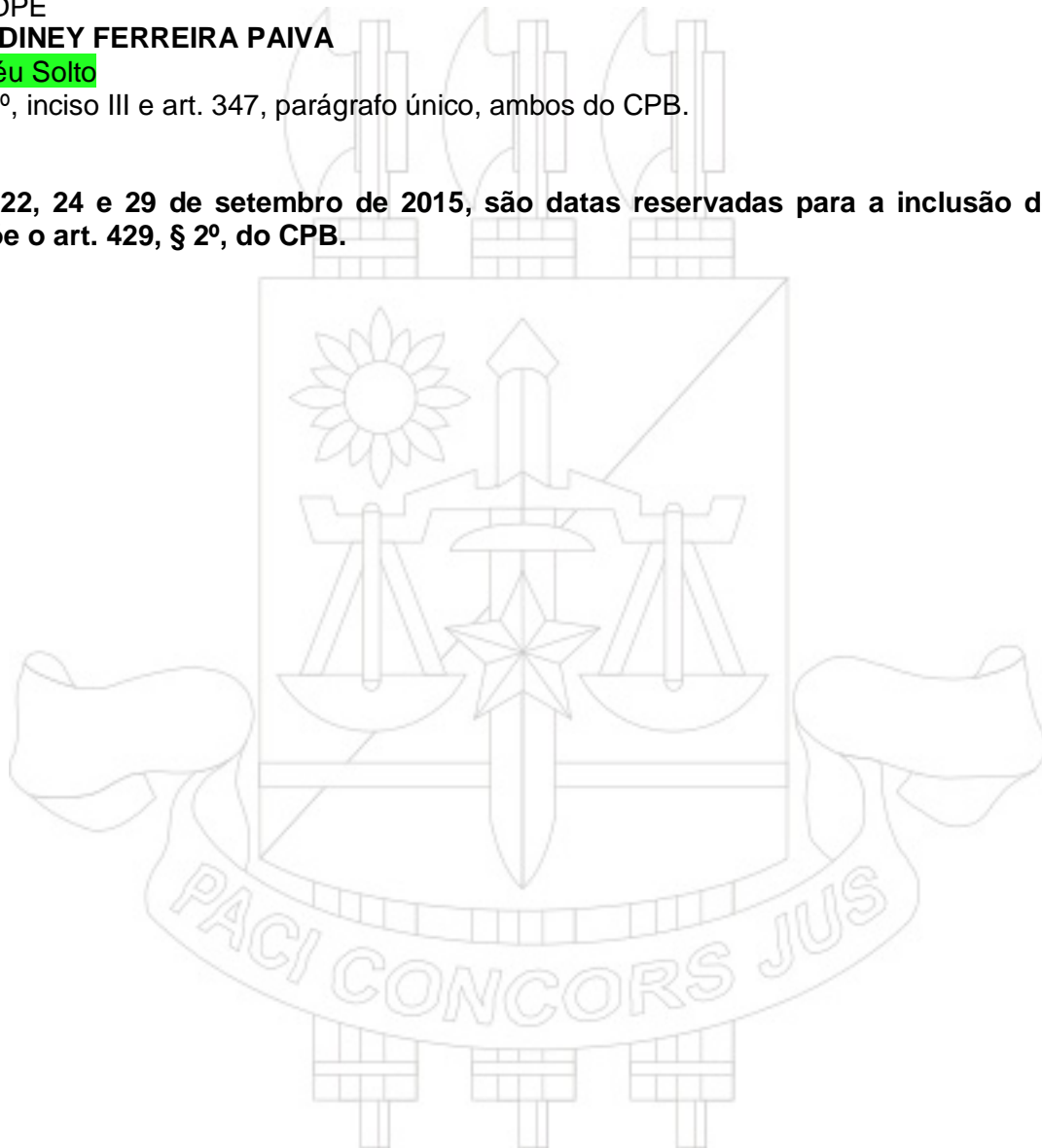
Advogado: DPE

Vítima: **VALDINEY FERREIRA PAIVA**

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, inciso III e art. 347, parágrafo único, ambos do CPB.

OBS: Dias 22, 24 e 29 de setembro de 2015, são datas reservadas para a inclusão de processos como dispõe o art. 429, § 2º, do CPB.



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

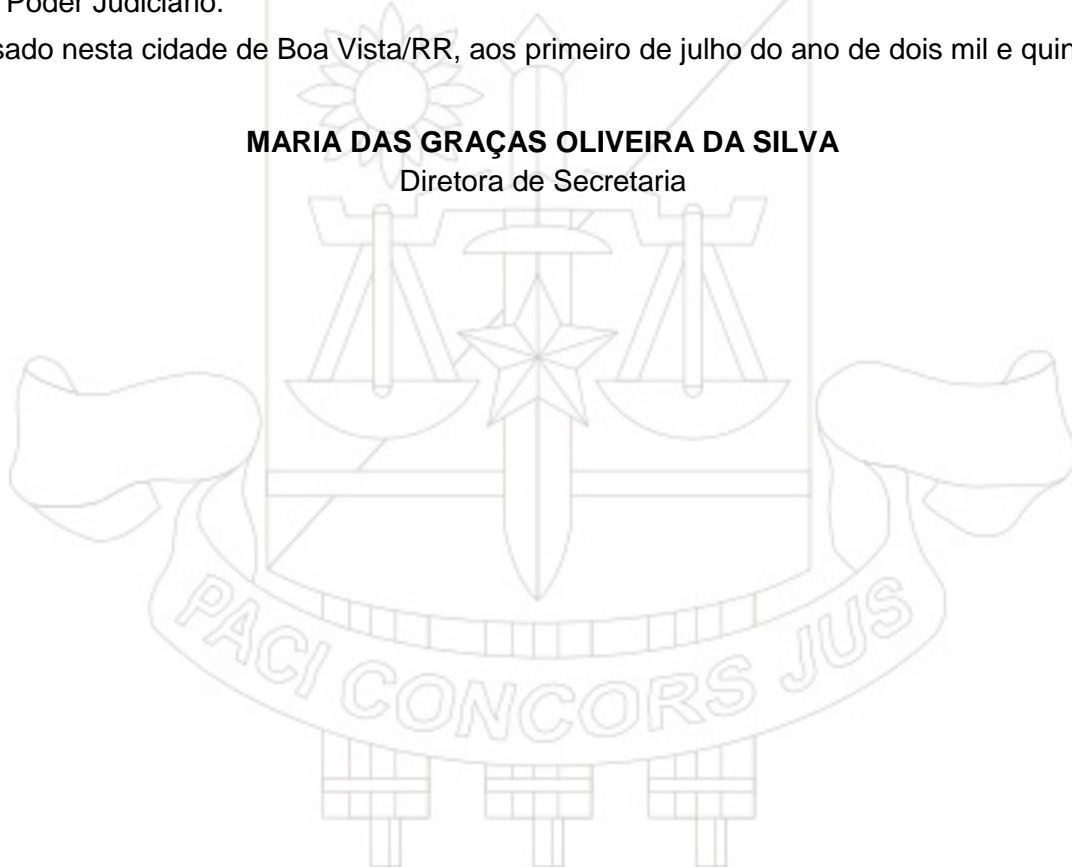
O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.05.114048-0 que tem como acusado **ISAIAS DE JESUS DA CONCEIÇÃO, brasileiro, filho de Maria de Jesus da Conceição e José Ribamar da Conceição, natural de Bonfim/RR**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV, c/c art. 29, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 20 DE JULHO DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos primeiro de julho do ano de dois mil e quinze.

MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA

Diretora de Secretaria



VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Expediente de 12/06/2015

PORTARIA N° 005/2015 - GAB - VRTIDHC

O Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz Substituto, em exercício na Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

CONSIDERANDO o disposto pelo qual este Juízo atuará como plantonista de 15 a 21 de junho do ano em curso.

CONSIDERANDO a necessidades de se contar com servidores para auxiliar os trabalhos do Magistrado durante o período de plantão.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras abaixo para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, em regime de atendimento aberto no Cartório desta Vara, no horário das 09h às 12h, nos dias 20/06/2015 (Sábado) e 21/06/2015 (Domingo):

MAYARA RODRIGUES LIMA (Técnica Judiciária, Matr. 3011581)

DANIELA SANCHES DE LIMA (Técnica Judiciária, Matr. 3011579)

Art. 2º - Ficarão em regime de sobreaviso, a partir das 18h do dia 15/06/2015 até as 8h do dia 22/06/2015, no período fora do expediente aberto, as servidoras MAYARA RODRIGUES LIMA (Técnica Judiciária, Matr. 3011581) e DANIELA SANCHES DE LIMA (Técnica Judiciária, Matr. 3011579);

Art. 3º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085 (plantão) ou do telefone 3198- 4710 (Cartório - horário de atendimento).

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 12 de junho de 2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto - VRTIDHC

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 30 (trinta) dias
Artigo 361, do C.P.P.

Expediente de 01 de julho de 2015

O MM. Juiz de Direito Substituto Evaldo Jorge Leite, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 010.13.000064-8 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de ELIESERO DE SOUSA FERREIRA, vulgo "Parasinho", brasileiro, convivente em união estável, servente, filho de José Ribamar Ferreira e Francisca Agostinha de Sousa Ferreira, nascido em 11.04.1979, natural de Marabá/PA, portador de cédula de identidade RG n.º 61.832.330, SSP/PA, inscrito no CPF/MF n.º 687.049.412-68, e, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADO para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientificado de que, caso não seja constituído novo advogado, será nomeado Defensor Público para atuar na sua defesa. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), 01 dias do mês de julho de dois mil e quinze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Escrivão Judicial
Matrícula n.º 3011281

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 01/07/2015

O MM. Juiz Substituto Jaime Plá Pujades de Ávila, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que SÉRGIO ROMÁRIO SANTOS SILVA, brasileiro, união estável, autônomo, filho de Ismael da Luz Silva e Maria Domingas da Silva Santos, nascido aos 26.09.1989, natural de Codó/MA, portador da cédula de identidade RG nº 336218-3 SSP/RR e ROMÁRIO FEITOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Valmir José dos Santos e Maria dos Anjos Feitosa dos Santos, nascido aos 12.12.1992, natural de Boa Vista/RR, portador da cédula de identidade RG nº 375688-2 SSP/RR, encontrando-se ambos, atualmente em lugar incerto e não sabido e, em razão de terem sido denunciados pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Penal nº 0010 14 000411-9, como incurso nas sanções dos artigos 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e no artigo 244-B, da Lei nº 9.069/1990(ECA). Não sendo possível suas intimações pessoais, com este ficam CITADOS e INTIMADOS, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecerem Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, os acusados poderão argüir preliminares e invocarem todas as razões de seus interesses, oferecerem documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos 01 dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3011281

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 01/07/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **EDGAR COBALEDA PEREZ**, colombiano, natural de Orocue-Casanare/Colômbia, nascido em 02/11/1962, portador do passaporte nº CC74846027, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.12.012736-9, como incurso nas sanções dos artigos 33, "*caput*" e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para **condenar EDGAR COBALEDA PEREZ e JONATHAS JAMES ALMEIDA DA SILVA**, já qualificados, nas sanções do tipo penal do artigo 33, *caput* e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. (...) **Sentenciado EDGAR COBALEDA PEREZ:** Nesses termos, concretizo a pena privativa de liberdade pelo tráfico de drogas em oito (08) anos de reclusão, e oitocentos (800) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime. (...) fixar a pena privativa de liberdade pelo crime de associação para o tráfico em três (03) anos de reclusão, e setecentos (700) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime. Os crimes praticados pelo Edgar Cobaleda Perez implicam nos efeitos do art. 69 (concurso material) do Código Penal, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em **onze (11) anos de reclusão, e mil e quinhentos (1500) dias-multa**, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em **regime inicialmente fechado**. (...) Garanto aos sentenciados o direito de **apelar em liberdade**. (...) Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juiz Substituto – Dr. Evaldo Jorge Leite". Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 01 de julho de 2015. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Evaldo Jorge Leite, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 01/07/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **JONATHAS JAMES ALMEIDA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 25/09/1989, filho de Abidoral Vieira da Silva e Luzia Almeida Henrique, portador da cédula de identidade RG nº 241.800 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº 902.266.662-04, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.12.012736-9, como incurso nas sanções dos artigos 33, "caput" e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para **condenar EDGAR COBALEDA PEREZ e JONATHAS JAMES ALMEIDA DA SILVA**, já qualificados, nas sanções do tipo penal do artigo 33, *caput* e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. (...) **Sentenciado JONATHAS JAMES ALMEIDA DA SILVA**: Nesses termos, concretizo a pena privativa de liberdade pelo tráfico de drogas em sete (07) anos de reclusão, e setecentos (700) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime. (..) fixar a pena privativa de liberdade pelo crime de associação para o tráfico em três (03) anos de reclusão, e setecentos (700) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime. Os crimes praticados pelo Sentenciado Jonathas James Almeida da Silva Perez implicam nos efeitos do art. 69 (concurso material) do Código Penal, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em **dez (10) anos de reclusão**, e **mil e quatrocentos (1400) dias-multa**, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em **regime inicialmente fechado**. (...) Garanto aos sentenciados o direito de **apelar em liberdade**. (...) Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juiz Substituto – Dr. Evaldo Jorge Leite". Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 01 de julho de 2015. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Evaldo Jorge Leite, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

Edital de Intimação de Sentença

Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 01/07/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **FÁBIA DE OLIVEIRA CALDEIRA**, brasileira, solteira, natural de Bonfim/RR, nascido em 18/05/1992, filha de Antônio Zacarias da Fonseca Caldeira e Ede Marina Moraes de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 361.639-8 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº não informado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciada nos autos da Ação Penal nº 0010.12.003464-9, como incurso nas sanções dos artigos 33, “caput” e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica a mesma INTIMADA DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: “(...) Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para **condenar FÁBIA DE OLIVEIRA CALDEIRA**, já qualificada, nas sanções do tipo penal do artigo 33, *caput* e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. (...) passo à **dosimetria da pena** (...): Nesses termos, concretizo a **pena privativa de liberdade pelo tráfico de drogas em cinco (05) anos de reclusão, e quinhentos (500) dias-multa**, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime. (...) fixar a **pena privativa de liberdade pelo crime de associação para o tráfico em três (03) anos de reclusão, e setecentos (700) dias-multa**, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime. Os crimes praticados pela Sentenciada implicam nos efeitos do art. 69 do Código Penal, pelo que concretizo a **pena privativa de liberdade definitivamente em oito (08) anos de reclusão, e mil e duzentos (1200) dias-multa**, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em **regime inicialmente semiaberto**. (...) Garanto a sentenciada o direito de **apelar em liberdade**. (...) Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juiz Substituto – Dr. Evaldo Jorge Leite. Fica a ré ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 01 de julho de 2015. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Evaldo Jorge Leite, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 01/07/2015

MM. Juíza de Direito respondendo pela Comarca
Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Diretor de Secretaria
Wemerson de Oliveira Medeiros

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS**

A DRA. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal n.º **0047 09 009674-5**, em que consta como autor do fato **PATRICK FERNANDES NOVAES**, ficando INTIMADO **PATRICK FERNANDES NOVAES, filho de Renato Pereira Novaes Filho e Albion Elenica Fernandes Novaes, natural de Paragominas/PA, nascido em 26/12/1974, portador do RG nº 213.848 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 509.577.672-34**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 503/506 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) Sendo assim, como foram demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria, bem como nexo causal, para a realização do delito, entendo prosperar a pretensão punitiva estatal para condenar PATRICK FERNANDES NOVAES já qualificado, as sanções do art. 180, §1º, do Código Penal (...). Sem causa de aumento tal qual de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em três (03) anos e nove (09) meses de reclusão, e multa de vinte (20) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. (...) Considerando a pena e o regime inicial da pena, bem como o preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária a serem definidas em audiência admonitória, sem prejuízo da pena de multa. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rorainópolis/RR, 02 de fevereiro de 2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz". E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS**

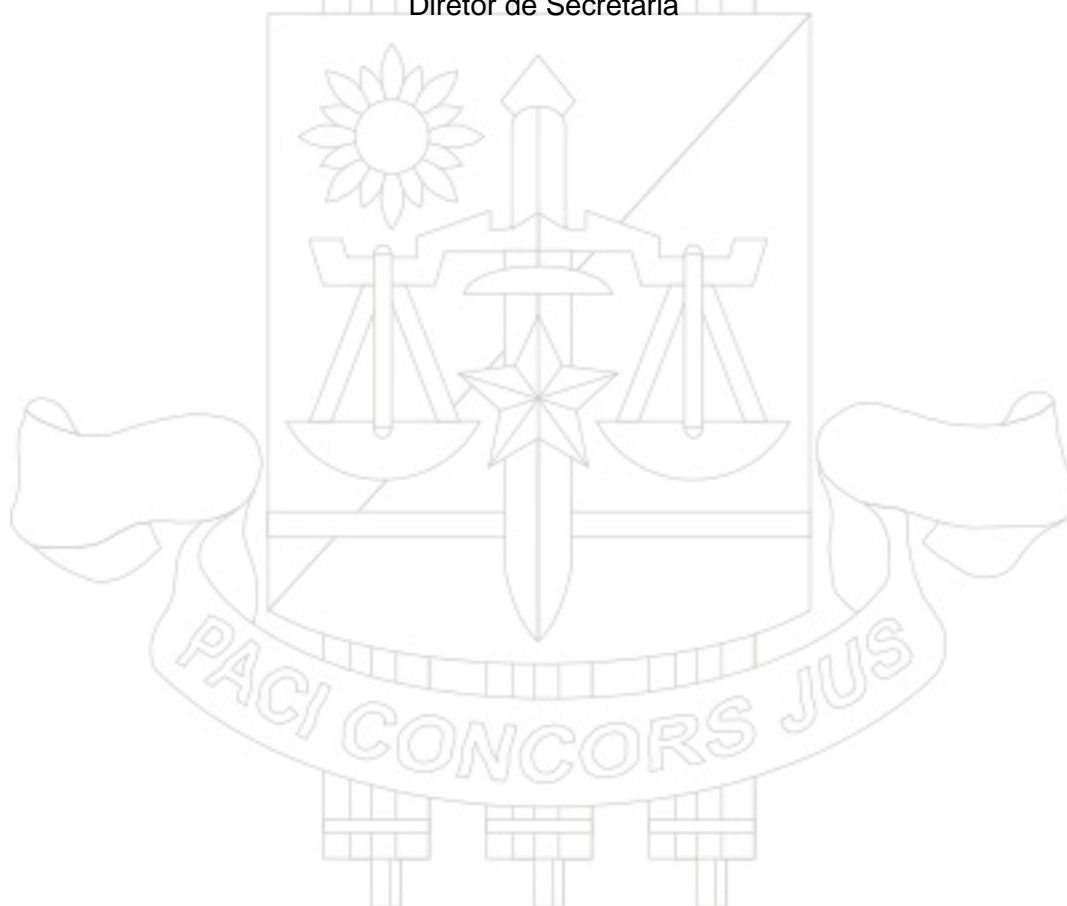
A DRA. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal n.º **0047 10 001388-8**, em que consta como autor do fato **FRANCISCO QUIRINO DA SILVA CONCEIÇÃO**, ficando INTIMADO **FRANCISCO QUIRINO DA SILVA CONCEIÇÃO, brasileiro, filho de Euzebio da Conceição e Alzira da Silva Conceição, natural de Santa Luzia/MA, portador do RG nº 242639 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob**

o nº 944.954.242-20, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 105/122 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal em relação a FRANCISCO QUIRINO DA SILVA CONCEIÇÃO, já qualificado para: a) condena-lo as penas do art. 13 da Lei nº 10.826/03; b) absolvê-lo das cominações dos arts. 147 do Código Penal e art. 12 da Lei 10.826/03. (...) Não evidenciadas causas majorantes ou minorantes, pelo que torno a pena definitiva de privação de liberdade em um (01) ano de detenção, e dez (10) dias multa, cada dia À razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, valor que deverá ser corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento. O regime de cumprimento da reprimenda ora imposta será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal Brasileiro. Por derradeiro, em razão do disposto no art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (...) Designe-se audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o réu pessoalmente. Rorainópolis/RR, 11 de outubro de 2011. Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto". E como não foi possível intimá-la pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, *Diretor de Secretaria*, confiro e subscrevo de ordem da MM. Juíza de Direito respondendo por esta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Diretor de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 01JUL15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 565, DE 01 DE JULHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ CAMPOS TRINDADE**, para auxiliar junto às Promotorias de Justiça da Comarca de Boa Vista/RR, a partir do dia 30JUN15, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 566, DE 01 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tomar sem efeito a Portaria nº 470/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5513, de 23MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 567, DE 01 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Criminal Residual, no período de 06 a 17JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 568, DE 01 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 3º, inciso III, da Resolução nº 006, de 13 de agosto de 2007,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 0688/15-DPMST/CGRH/SEGAD, de 10 de junho de 2015 e o PARECER Nº. 088/2015 – DPMST/CGRH/SEGAD, de 27 de maio de 2015;**RESOLVE:**

Conceder horário especial de jornada de trabalho à servidora **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA**, em caráter definitivo, a partir de 01JUL15, conforme o Processo nº 038/2013 – PA/PGJ, decisão de folha 66.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 655 - DG, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc” e **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 01JUL15, sem pernoite, sem ônus, para cumprir Diligência, Processo nº 423/15 – DA, de 30 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 656 - DG, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Comunidade da Lage, região da Serra da Lua, no dia 02JUL15, sem pernoite, para cumprir Diligência.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Comunidade da Lage, região da Serra da Lua, no dia 02JUL15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 424/15 – DA, de 30 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 657 - DG, DE 01 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento à Zona Rural do município de Boa Vista-RR, região do Monte Cristo e Fazenda Barra do Vento, no dia 03JUL15, sem ônus, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço. Processo 427/15-DA, de 30 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 658 - DG, DE 01 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento à Zona Rural do município de Boa Vista-RR, região do Truaru PA-Amazônia, vicinal 3, Polo IV, no dia 08JUL15, sem ônus, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço. Processo 428/15-DA, de 30 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 659 - DG, DE 01 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **FALCON LUIZ JUVENÇO PERES**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Pacaraima-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 01JUL15, sem pernoite, para solucionar problemas com a impressora da Promotoria de Justiça, Processo nº 429/15 - DA, de 01 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 660 - DG, DE 1º DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **RENATA PERES DUTRA**, a serem usufruídas no período de 14 a 17JUL15, conforme Processo nº 453/15 - DRH, de 19/06/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 661 - DG, DE 1º DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 11 (onze) dias de férias à servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**, a serem usufruídas no período de 06 a 16JUL15, conforme Processo nº 456/15 - DRH, de 19/06/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 662 - DG, DE 1º DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 17 (dezesete) dias de férias à servidora **LEUDA MARTINS NOBRE**, a serem usufruídas no período de 06 a 22JUL15, conforme Processo nº 468/15 - DRH, de 22/06/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 663 - DG, DE 1º DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dias de férias ao servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, a serem usufruídas no dia 03JUL15, conforme Processo nº 463/15 - DRH, de 19/06/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 664 - DG, DE 1º DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, a serem usufruídas no período de 06JUL a 04AGO15, conforme Processo nº 463/15 - DRH, de 19/06/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 665 - DG, DE 1º DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO**, a serem usufruídas no período de 13 a 17JUL15, conforme Processo nº 458/15 - DRH, de 19/06/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 666 - DG, DE 1º DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN**, a serem usufruídas no período de 13 a 17JUL15, conforme Processo nº 454/15 - DRH, de 19/06/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 667 - DG, DE 1º DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **MARIA DE JESUS MENDES LIMA**, a serem usufruídas no período de 13 a 17JUL15, conforme Processo nº 457/15 - DRH, de 19/06/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 668 - DG, DE 01 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 651-DG., de 30JUN2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5537, de 01JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 669 - DG, DE 01 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, para responder pela Secretaria do Espaço da Cidadania, no período de 01 a 14JUL2015, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 670 - DG, DE 01 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, 07 (sete) dias de Recesso Forense, no período de 13 a 19JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 671 - DG, DE 01 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **ALESSANDRA MACEDO LIMA**, para responder pelo Departamento Orçamentário e Financeiro, no período de 08 a 23JUL15, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 31/2015 – PROCESSO Nº 341/2015 – D.A.**

O Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima/FUEMP, em cumprimento ao contido no art. 61 da lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 31/2015, utilizando-se da Ata de Registro de Preços nº 4/2014, originada a partir do Processo Administrativo nº 450/2014 – D.A./Pregão Eletrônico nº 14/2014 SRP, nos termos da lei 10.520/2002, Decreto nº 5450/2005 e Decreto nº 7892/2013.

OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia nas especificações técnicas e preços elencados na Ata de Registro de Preços nº 4/2014, itens 14 (10 unidades) e 31 (10 unidades).

CONTRATADA: J R C MALZONI - ME, CNPJ nº 18.835.232/0001-25.

VALOR: O valor global do presente contrato perfaz a importância de R\$ 5.693,00 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa 03062042249-FUEMP, elemento de despesa 449052, subelemento 23, fonte 650, onde existem recursos financeiros disponíveis.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 23 de junho de 2015.

Boa Vista, 1º de julho de 2015

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARACARAÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio do seu Presentante infrafirmado, respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, especialmente a norma do parágrafo único, inciso I, do art. 27 e seu caput, que autoriza “promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes solução adequada”;

CONSIDERANDO o apontamento de notícia de fato na Promotoria de Justiça de Caracarái relacionada à recusa da equipe médica dos Postos de Saúde em fornecer Declaração de Nascimento Vivo a criança nascida fora do Hospital;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 127, caput, que cabe ao Ministério Público a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 12.662/12 estabelecem respectivamente que “a Declaração de Nascimento Vivo será emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos no País” e “deverá ser emitida por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento **da gestação, do parto ou do recém-nascido**, inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES ou no respectivo Conselho profissional”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Portaria nº 116 de 11 de fevereiro de 2009, do Ministério da Saúde, “o conjunto de ações relativas à coleta, codificação, processamento de dados, fluxo, consolidação, avaliação e divulgação de informações sobre nascidos vivos ocorridos no País compõe o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC)”;

CONSIDERANDO que **as Secretarias Municipais de Saúde são gestoras do SINASC** no âmbito municipal e têm por **atribuição coletar**, processar, consolidar e avaliar os dados provenientes das unidades notificantes e que, **no exercício desse mister deverão utilizar-se dos meios disponíveis na busca ativa de casos não notificados, valendo-se inclusive, dos Agentes Comunitários de Saúde e parteiras tradicionais**. (art. 5º e 32, parágrafo único, da mencionada portaria);

RESOLVE RECOMENDAR AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ E À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE QUE:

adotem todas as medidas cabíveis e necessárias para a emissão das declarações de nascidos vivos de todas as crianças nascidas fora do hospital, inclusive com a realização de buscas ativas pelos agentes comunitários de saúde;

informem ao Ministério Público do Estado de Roraima, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do seu recebimento, as medidas adotadas para o cumprimento da presente recomendação;
Adverte-se, na ocasião, que **o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa**, por força do disposto no art. 11, II, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis.
Registre-se. Publique-se no DJE.

Caracarái/RR, 26 de junho de 2015.

ANDRÉ NOVA

Promotor de Justiça Substituto

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio do seu Presentante infrafirmado, respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, especialmente a norma do parágrafo único, inciso I, do art. 27 e seu caput, que autoriza “promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes solução adequada”;

CONSIDERANDO que o Município de Caracarái não possui o Sistema e Verificação de Óbito (SVO), definido pelo Manual do Ministério da Saúde como o órgão oficial responsável pela realização de necrópsias em pessoas que morreram sem assistência médica ou com diagnóstico de moléstia mal definida.

CONSIDERANDO os reiterados apontamentos de notícias de fato na Promotoria de Justiça de Caracarái relacionadas à recusa dos médicos do Hospital Irmã Aquilina na emissão de Declarações de óbitos por morte natural, sem assistência médica, ocorridos entre as 18h00 da sexta-feira e as 08h00 da segunda-feira, período no qual os Postos de Saúde não estão funcionando;

CONSIDERANDO que a demora na emissão da Declaração de Óbito prolonga desnecessariamente a dor da família do falecido e fere direito da personalidade, ao obrigá-los a aguardar por tempo demasiado para realizar o sepultamento;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 127, caput, que cabe ao Ministério Público a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, I, da Resolução nº 1.779/2005 do Conselho Federal de Medicina estabelece que em caso de morte natural, nas localidades sem Sistema de Verificação de Óbito, a Declaração de Óbito deverá ser fornecida pelos médicos do serviço público de saúde mais próximo do local onde ocorreu o evento; na sua ausência, por qualquer médico da localidade;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 1º da Portaria nº 116 de 11 de fevereiro de 2009, do Ministério da Saúde, “O conjunto de ações relativas à coleta, codificação, processamento de dados, fluxo, consolidação, avaliação e divulgação de informações sobre os óbitos ocorridos no País compõe o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM)”;

CONSIDERANDO que o art. 19, II, “b” da referida portaria dispõe que, nas mortes por causas naturais, ocorridas em localidades sem Sistema de Verificação de Óbitos, **se a causa da morte for desconhecida, o médico poderá registrar "causa indeterminada" na Parte I do Atestado Médico da declaração de óbito**, devendo, entretanto se tiver conhecimento, informar doenças preexistentes na Parte II deste documento;

RESOLVE RECOMENDAR À DIRETORA E AOS MÉDICOS DO HOSPITAL IRMÃ AQUILINA QUE:

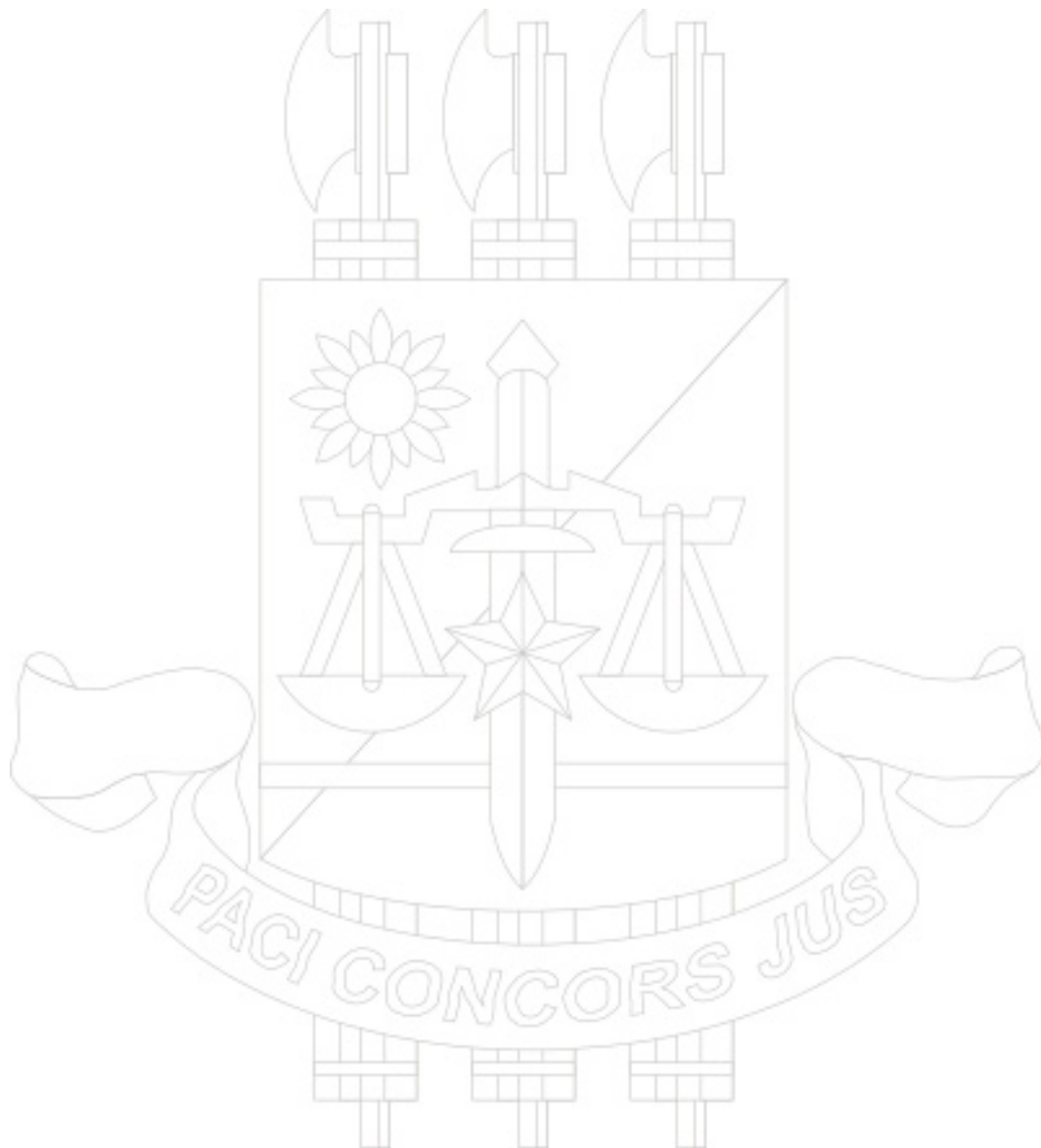
em caso de morte por causa natural ocorrida no município de Caracarái entre as 18h00 da sexta-feira e as 08h00 da segunda-feira, ou em dia e hora que não houver expediente nos Postos de Saúde, o Médico plantonista do Hospital verifique a realidade da morte, identifique o falecido e emita a Declaração de Óbito; informem ao Ministério Público do Estado de Roraima, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do seu recebimento, as medidas adotadas para o cumprimento da presente recomendação;

Adverte-se, na ocasião, que **o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa**, por força do disposto no art. 11, II, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações administrativas, civis e penais cabíveis.
Registre-se. Publique-se no DJE.

Caracarái/RR, 26 de junho de 2015.

ANDRÉ NOVA

Promotor de Justiça Substituto



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 30/06/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 037/2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 95ª (nonagésima quinta) reunião extraordinária, redesignada para o dia 02 de julho de 2015, às 09:00 h, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

- Apreciação dos eventuais recursos do processo de Titularização da 10º Vaga da Capital junto as Varas da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante;
- Análise e discussão da minuta de Resolução concernente ao plantão da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 30 de junho de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Presidente do Conselho Superior

PORTARIA/DPG Nº 450, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Primeira Categoria Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, a serem usufruídas no período de 09 a 18 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 451, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, 17 (dezesete) dias de férias, sendo 10 (dez) dias referentes ao exercício de 2011 e 07 (sete) referente ao exercício 2013, a serem usufruídas no período de 30 de junho a 16 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 130, DE 24 DE JUNHO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público ROBERTO FERNANDES DA SILVA, Assessor Jurídico II, 10 (dez) dias de férias, referente ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 21 a 30 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 131, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público JAMES DA SILVA SERRADOR, Assessor de Comunicação Social, 08 (oito) dias de férias, referente ao exercício de 2015, a serem usufruídas no período de 30 de junho a 07 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 132, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Alterar o 2º período das férias da servidora pública, SUEIDE MAGALHÃES DA TRINDADE MARQUES, referentes ao exercício 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 303/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2402 de 11 de novembro de 2014, a serem usufruídas no período de 13 a 23 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 133, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

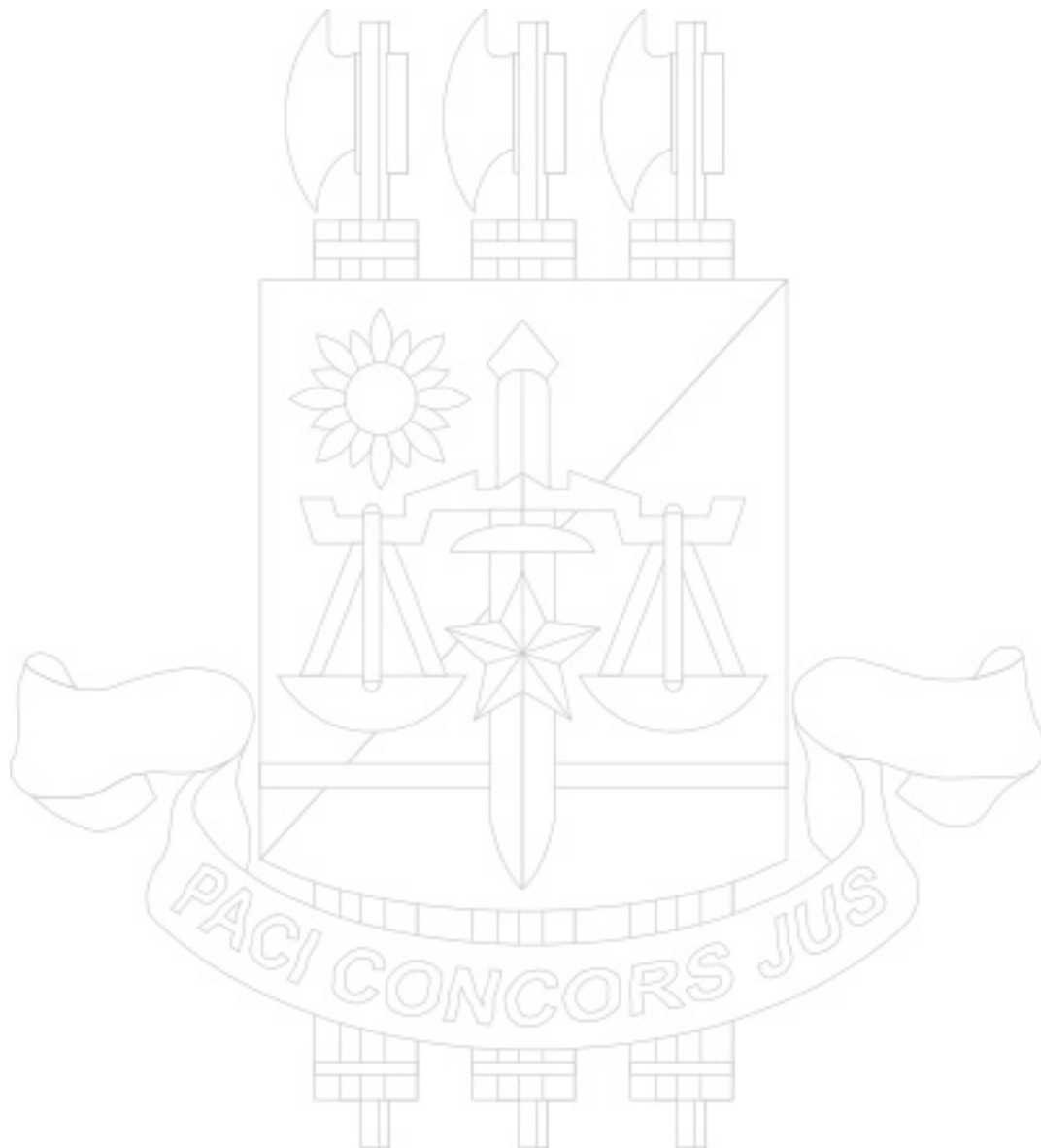
RESOLVE:

Conceder ao servidor REGIS MACEDO BRAGA, Chefe de Divisão de Material e Patrimônio, 01 (um) dias de licença para tratamento de saúde, no dia 22 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 01/07/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 452, DE 26 DE JUNHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público Substituto Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, nos dias 28 e 29 de maio e 02 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 453, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JAIME BRASIL FILHO, 12 (doze) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, a serem usufruídas no período de 13 a 24 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 455, DE 30 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora, ROZIANNE MELVILLE MESSA, para responder cumulativamente como Chefe da Seção de Patrimônio, no período de 06 de julho a 04 de agosto de 2015, em substituição o titular da pasta, servidor MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, conforme PORTARIA/DG Nº 083, de 04 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 01/07/2015

EDITAL 157

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **WANG LIU GONZAGA THOMAS DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 158

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **ÂNDRIA BONFIM DE LIMA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 159

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **MICHEL BRESSA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 160

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **CLÓVIS ARAÚJO DE OLIVEIRA NETO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º 055/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar **Rodolpho César Maia de Moraes**, para compor o Comitê Gestor do Processo Eletrônico Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 056/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados, **BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA, IGOR RAFAEL DE ARAUJO SILVA, JOÃO HERMÍNIO GUEDES REIAL, WENDEL MONTELES RODRIGUES, VICTOR COELHO QUEIROZ**, todos inscritos nesta Seccional, para comporem a Comissão de Apoio ao Advogado em Início de Carreira da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 01 de julho de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 57/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear a Advogada, **MILLENA BRUNA DA SILVA LOPES**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão Especial da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 01 de julho de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

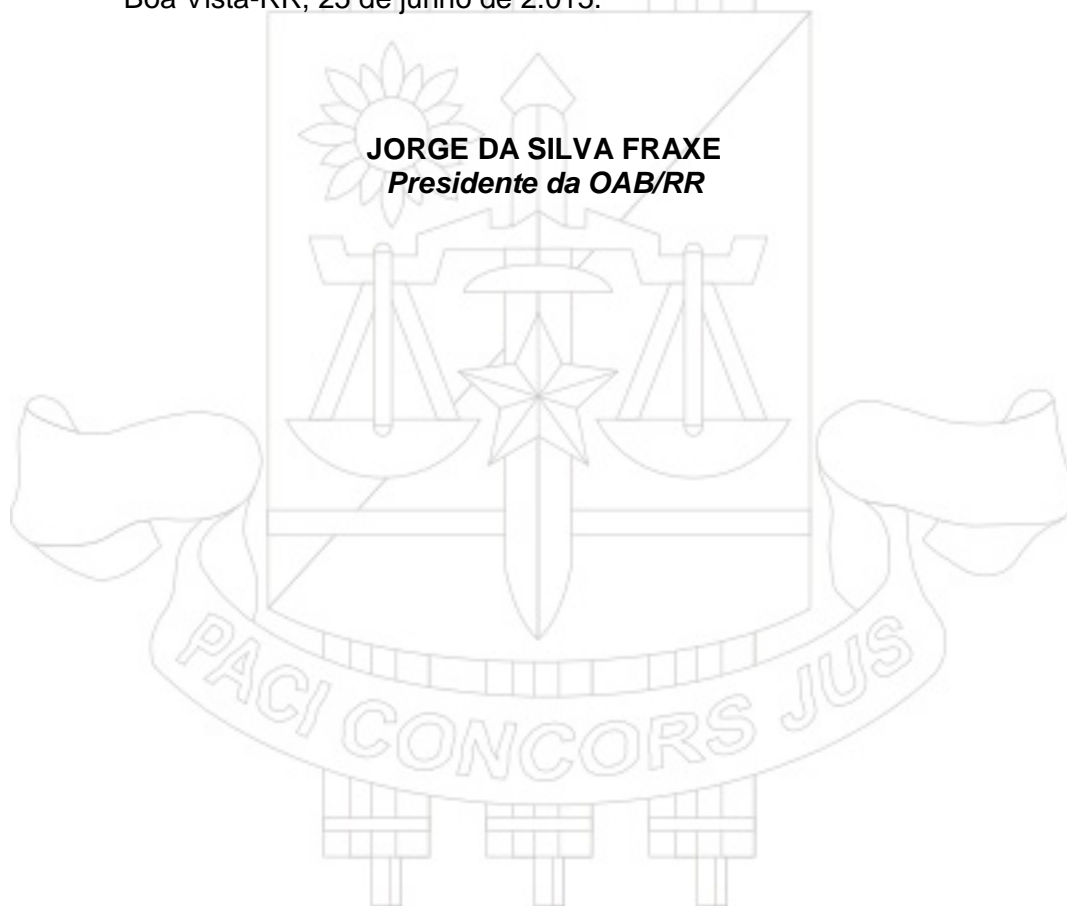
O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima OAB/RR, usando de suas atribuições, RESOLVE:

NOTIFICAR as partes dos processos éticos disciplinares 150/2002 e 262/2012, J. G. V. I. C – LTDA, J. M. X. OAB/RR n.º 266-A; J. G. V. e C. G. F. OAB/RR n.º 363-A, quanto à extinção dos respectivos procedimentos.

Os referidos processos permanecerão as suas disposições na Secretaria da Seccional da OAB/RR, situada na Av. Ville Roy, nº 4284, Bairro Aparecida, nesta cidade, **pelo prazo legal.**

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2.015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 01/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 488004 - Título: DMI/0199211 03 - Valor: 963,20
Devedor: SOUZA E BORGES LTDA
Credor: HARMAN DO BRASIL IND ELETR PARTICIP LTDA

Prot: 488764 - Título: DMI/000478832 - Valor: 1.083,33
Devedor: SEBASTIAO GOMES LIMA - ME
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 488770 - Título: CCB/33.3588.149 - Valor: 35.192,41
Devedor: JULIO PRADO DE AGUIAR
Credor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prot: 488772 - Título: CCB/33.3588.149 - Valor: 85.282,57
Devedor: ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA
Credor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prot: 488783 - Título: DMI/0001035/01A - Valor: 348,66
Devedor: MARQUES E FERREIRA LTDA
Credor: HEBER SARAIVA AMARO ME

Prot: 488787 - Título: DMI/19221001 - Valor: 8.443,59
Devedor: VINICIO JOSE NASCIMENTO SILVA ME
Credor: BRASIMPORT TRANSPORTE, INDUSTRIA E COMER

Prot: 488798 - Título: DMI/NEGA7GVXAE - Valor: 245,13
Devedor: LIRES CECILIA MELO DE SOUZA CR
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 488799 - Título: DMI/NEGA7GRZVE - Valor: 312,59
Devedor: JAMES MALHEIRO DOS SANTOS
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 488801 - Título: DMI/0000060748 - Valor: 338,62
Devedor: FRANCELI BARBOSA DE SOUSA
Credor: ARAFORROS IND COM PL AMAZ LTDA

Prot: 488802 - Título: DMI/NEGA7GRZOE - Valor: 349,45
Devedor: LUANA LUCENA MACHADO
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 488826 - Título: CD/2005.09807- - Valor: 890,98
Devedor: ALDINIZIA FERREIRA SANTIAGO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 488827 - Título: CD/200519746-7 - Valor: 537,45
Devedor: ANA BUCKLEY DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 488828 - Título: CD/2006.15672- - Valor: 568,32

Devedor: A. C. B. DE MORAES
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 488829 - Título: CD/2005.07921- - Valor: 2.450,89
Devedor: AERO CLUBE DE RORAIMA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 488830 - Título: CD/2005.21012- - Valor: 1.971,10
Devedor: ANTONIO BALBINO SOBRINHO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 488831 - Título: CD/2005.24443- - Valor: 474,43
Devedor: ADELINA GOMES LIMA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 488832 - Título: CD/2005.18488- - Valor: 893,63
Devedor: ANTONIO HILARIO DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 488833 - Título: CD/2005.23027- - Valor: 4.663,06
Devedor: ASSOCIACAO DOS M. B. 13 DE SETEMBRO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 488834 - Título: CD/2005.00157- - Valor: 374,61
Devedor: ADONIAS BORGES JUNIOR
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 488835 - Título: CD/2006.08738- - Valor: 1.275,14
Devedor: ANA LUCIA AGUIAR
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 488836 - Título: DMI/NEGA7J0CDC - Valor: 375,95
Devedor: HIGOR SCHUENG DE MELO
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 488845 - Título: DMI/014134 - Valor: 889,36
Devedor: F. M SILVA -ME
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 488848 - Título: DMI/244874D - Valor: 158,64
Devedor: JORGE NONATO ROCHA SILVA
Credor: BRASFERRA COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 488849 - Título: DMI/264473 02 - Valor: 250,00
Devedor: 047546 JULIANA M DA SILVA ME
Credor: BRASFERRA COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 488928 - Título: CD/4446281 - Valor: 5.235,30
Devedor: ADEMAR DE JESUS LOPES
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 488930 - Título: CD/5002422 - Valor: 2.901,84
Devedor: FLORESTA SUSTENTAVEL LTDA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 488931 - Título: CD/714338 - Valor: 3.360,30
Devedor: FRANCISCO TAVARES DO AMARAL
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 488932 - Título: CD/4249723 - Valor: 3.699,04
Devedor: I K O DE MENDONÇA - EPP
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 488933 - Título: CD/4872365 - Valor: 2.614,15
Devedor: J. M. G. VALLADAO - EPP
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 488934 - Título: CD/2499710 - Valor: 23.413,82
Devedor: JONAS SILVA CARVALHO
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 488935 - Título: CD/3812951 - Valor: 1.545,03
Devedor: JOSE OLIMAR CARLOS DOS PRAZERES
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 488937 - Título: CD/5990433 - Valor: 939,80
Devedor: TRANS AMAZONIC COMERCIAL LTDA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 488942 - Título: DSI/NRRL412/413 - Valor: 920,00
Devedor: NATHALIA RIBEIRO ROCHA LIMA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 488949 - Título: DMI/0000525501 - Valor: 159,21
Devedor: CAPITAL CONSTRUCAO INDUSTRIA
Credor: GERDAU ACOS LONGOS

Prot: 488953 - Título: DMI/SP95514/11 - Valor: 739,00
Devedor: NADER SARAIVA ABDALA JUNIOR
Credor: NEO NUC EST OST TERAP MAN LTDA

Prot: 488957 - Título: DMI/0000525401 - Valor: 9.622,10
Devedor: CAPITAL CONSTRUCAO INDUSTRIA
Credor: GERDAU ACOS LONGOS

Prot: 489030 - Título: DP/SN - Valor: 959,90
Devedor: ACTA COM E SERV LTDA
Credor: CONSTRUSHOP CAÇARI MAT CONSTRUÇÃO LTDA

Prot: 489031 - Título: DP/SN - Valor: 5.965,47
Devedor: CAPITAL CONSTRUCAO IND SERV E COM LTDA M
Credor: CONSTRUSHOP CAÇARI MAT CONSTRUÇÃO LTDA

Prot: 489033 - Título: DP/SN - Valor: 1.422,22
Devedor: GUTEMBERG DANTAS LICARIO
Credor: CONSTRUSHOP CAÇARI MAT CONSTRUÇÃO LTDA

Prot: 489034 - Título: DP/SN - Valor: 1.282,60
Devedor: CONSTRUTORA E COM. RG LTDA
Credor: CONSTRUSHOP CAÇARI MAT CONSTRUÇÃO LTDA

Prot: 489036 - Título: CBI/27041482 - Valor: 7.865,06
Devedor: JESSICA RAYZA RIBEIRO COELHO
Credor: BANCO FIAT S/A

Prot: 489038 - Título: DMI/07437 - Valor: 1.706,40
Devedor: CORISVALDO MESQUITA VIEIRA
Credor: AGROSOL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA

Prot: 489039 - Título: DMI/07437 - Valor: 13.812,15
Devedor: WAGNER MAYER DA SILVA
Credor: AGROSOL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA

Prot: 489040 - Título: DMI/07437 - Valor: 2.325,52
Devedor: VALMIR DO NASCIMENTO MOREIRA
Credor: AGROSOL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA

Prot: 489041 - Título: DMI/07437 - Valor: 8.480,28
Devedor: VALDILENE SOUZA LOPES
Credor: AGROSOL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA

Prot: 489042 - Título: DMI/07437 - Valor: 2.786,64
Devedor: SIRLENE SA DOS ANTOS
Credor: AGROSOL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA

Prot: 489043 - Título: DMI/07437 - Valor: 1.799,24
Devedor: ROGERIO LUIZ CALEFFI
Credor: AGROSOL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA

Prot: 489044 - Título: DMI/07437 - Valor: 227.148,14
Devedor: RENE PALUDO
Credor: AGROSOL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA

Prot: 489045 - Título: DMI/07437 - Valor: 9.309,20
Devedor: RAIMUNDA DA SILVA CARVALHO
Credor: AGROSOL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA

Prot: 489046 - Título: DMI/NEGA7H6M4E - Valor: 307,07
Devedor: ROSINETE BENTO JULIAO
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 489047 - Título: DMI/NEGA7H2UAE - Valor: 455,79
Devedor: ANTONIO DA SILVA
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 489050 - Título: DMI/254655B - Valor: 1.920,00
Devedor: JORGE NONATO ROCHA SILVA
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 489051 - Título: DMI/230756F - Valor: 3.441,01
Devedor: JORGE NONATO ROCHA SILVA
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 489052 - Título: DMI/265355 01 - Valor: 1.386,00
Devedor: 022061 CONSTRUSERV SERVICOS E COMERCIO L
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 489079 - Título: CCB/33.3905.149 - Valor: 17.806,48
Devedor: RENATO RODRIGUES
Credor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prot: 489080 - Título: CD/2006.00554- - Valor: 574,63
Devedor: COSME AGOSTINHO DE OLIVEIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489081 - Título: CD/2005.11667- - Valor: 1.937,05
Devedor: C. N. VIEIRA SOUZA GOMES - ME

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489082 - Título: CD/2006.11389- - Valor: 515,03

Devedor: CRISTOVAO MORAES CUNHA FILHO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489083 - Título: CD/2006.11381- - Valor: 500,72

Devedor: CRISTOVAO MORAES CUNHA FILHO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489084 - Título: CD/2006.11329- - Valor: 328,02

Devedor: CRISTOVAO MORAES CUNHA FILHO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489085 - Título: CD/2006.11279- - Valor: 568,61

Devedor: CRISTOVAO MORAES CUNHA FILHO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489086 - Título: CD/2006.11309- - Valor: 300,18

Devedor: CRISTOVAO MORAES CUNHA FILHO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489087 - Título: CD/2006.11235- - Valor: 393,03

Devedor: CRISTOVAO MORAES CUNHA FILHO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489088 - Título: CD/2006.11273- - Valor: 353,53

Devedor: CRISTOVAO MORAES CUNHA FILHO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489089 - Título: CD/2006.11295- - Valor: 330,74

Devedor: CRISTOVAO MORAES CUNHA FILHO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489090 - Título: CD/2006.11156- - Valor: 648,70

Devedor: CRISTOVAO MORAES CUNHA FILHO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489091 - Título: CD/2006.11603- - Valor: 689,67

Devedor: CRISTOVAO MORAES CUNHA FILHO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489092 - Título: CD/2006.11508- - Valor: 355,28

Devedor: CRISTOVAO MORAES CUNHA FILHO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489093 - Título: CD/2006.11563- - Valor: 423,08

Devedor: CRISTOVAO MORAES CUNHA FILHO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489094 - Título: CD/2006.11629- - Valor: 328,77

Devedor: CRISTOVAO MORAES CUNHA FILHO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489095 - Título: CD/2006.11242- - Valor: 662,22

Devedor: CRISTOVAO MORAES CUNHA FILHO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489096 - Título: CD/2005.23844- - Valor: 1.282,48

Devedor: DILZOMAR BATISTA DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489097 - Título: DMI/1 108650C - Valor: 387,43
Devedor: M H DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME
Credor: PULVITEC BR IND COL ADES LTDA

Prot: 489105 - Título: DMI/1 108802C - Valor: 2.452,37
Devedor: M H DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME
Credor: PULVITEC BR IND COL ADES LTDA

Prot: 489177 - Título: CCB/21921 - Valor: 533.348,40
Devedor: VERA REHN VEBBER
Credor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prot: 489178 - Título: CCB/22316 - Valor: 531.001,02
Devedor: CINTHIA MEDEIROS LIMA
Credor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prot: 489179 - Título: CCB/22513 - Valor: 318.398,36
Devedor: GERALDO VIEIRA DA SILVA FILHO
Credor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prot: 489180 - Título: CCB/19.335 - Valor: 214.881,51
Devedor: MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE
Credor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prot: 489205 - Título: DMI/4329-2/4 - Valor: 1.023,37
Devedor: M BATSITA ROSA ME
Credor: MR PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA ME

Prot: 489210 - Título: DMI/590/591-1 - Valor: 56.037,33
Devedor: TECMON MONTAGENS TECNICAS INDU
Credor: ENERWATT ENGENHARIA LTDA

Prot: 489246 - Título: DMI/4646-2/3 - Valor: 793,98
Devedor: M. M. OLIVEIRA MARIANO ME
Credor: ZANCHETTA BIJOUTERIAS LTDA ME

Prot: 489249 - Título: DMI/18570/2 - Valor: 1.869,58
Devedor: M. H. DE OLIVEIRA E CIA LTDA -
Credor: OLICAR IND COM PLASTICOS LTDA

Prot: 489290 - Título: CD/1999.00581- - Valor: 465,70
Devedor: DIVA MESQUITA PIMENTEL
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489291 - Título: CD/1999.00582- - Valor: 695,55
Devedor: DIVA MESQUITA PIMENTEL
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489292 - Título: CD/2006.14094- - Valor: 1.488,00
Devedor: D PEREIRA DE SOUZA E CIA LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489293 - Título: CD/1999.00741- - Valor: 3.868,83
Devedor: ELIVAN DE ALBUQUERQUE ROCHA LIMA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489294 - Título: CD/2006.14421- - Valor: 2.480,00
Devedor: E. C. MENEZES DA SILVA - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489295 - Título: CD/2005.24402- - Valor: 572,08
Devedor: ENIRLEI DA COSTA PEREIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489296 - Título: CD/2006.14553- - Valor: 1.144,32
Devedor: E. G. MENDES PADILHA - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489297 - Título: CD/2006.14108- - Valor: 3.814,40
Devedor: E. DE OLIVEIRA RIBEIRO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489298 - Título: CD/2004.00184- - Valor: 720,86
Devedor: ELIZETE LEVEL SALOMÃO ALVES
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489299 - Título: CD/2000.00459- - Valor: 231,27
Devedor: E F COSTA - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489300 - Título: CD/2005.09323- - Valor: 1.121,28
Devedor: ENERIO DA COSTA BRAGA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489352 - Título: DMI/19221003 - Valor: 8.446,11
Devedor: VINICIO JOSE NASCIMENTO SILVA ME
Credor: BRASIMPORT TRANSPORTE, INDUSTRIA E COMER

Prot: 489354 - Título: DMI/07437 - Valor: 386,14
Devedor: ALUIZIO ESBEL DA SILVA
Credor: AGROSOL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA

Prot: 489356 - Título: DMI/07437 - Valor: 593,87
Devedor: LUIZ GERONIMO FILHO
Credor: AGROSOL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA

Prot: 489358 - Título: DMI/07437 - Valor: 29.466,05
Devedor: JOSEMAR FERRONATTO
Credor: AGROSOL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA

Prot: 489363 - Título: DMI/0117486 - Valor: 151,00
Devedor: IVANI GUILERME ZEFERINO
Credor: MICHEL GASPAR DA SILVA ME

Prot: 489364 - Título: DMI/199-35-012 - Valor: 182,30
Devedor: EDMAR REGIS DE AZEVEDO
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 489366 - Título: DMI/NEGA7HL0GE - Valor: 351,10
Devedor: ROMELIA DOS SANTOS MANGABEIRA
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 489385 - Título: CD/2006.05347- - Valor: 684,75
Devedor: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489386 - Título: CD/2006.05355- - Valor: 540,77
Devedor: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489387 - Título: CD/2006.05354- - Valor: 598,09
Devedor: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489388 - Título: CD/2006.05356- - Valor: 773,52
Devedor: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489389 - Título: CD/2006.05357- - Valor: 341,71
Devedor: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489390 - Título: CD/2006.05358- - Valor: 308,18
Devedor: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489391 - Título: CD/2006.05430- - Valor: 707,22
Devedor: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489392 - Título: CD/2006.05437- - Valor: 460,00
Devedor: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489393 - Título: CD/2006.05440- - Valor: 928,24
Devedor: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489394 - Título: CD/2006.05326- - Valor: 945,12
Devedor: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489395 - Título: CD/2004.06668- - Valor: 74.000,00
Devedor: EMPRESA TECNICA CONSTRUCAO E TERRAPLENAG.
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489396 - Título: CD/2005.23069- - Valor: 554,78
Devedor: EDMILSON EMAS MORAES
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489397 - Título: CD/2005.00327- - Valor: 1.066,32
Devedor: EGIDIO CORREA LIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489398 - Título: CD/2004.05129- - Valor: 5.456,69
Devedor: ERASMO SABINO DE OLIVEIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489399 - Título: CD/1999.00637- - Valor: 1.244,21
Devedor: EDIBAR LANCHE
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489400 - Título: CD/2006.02018- - Valor: 4.240,00
Devedor: EDMILSON CARNEIRO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489401 - Título: CD/2006.14947- - Valor: 2.480,00
Devedor: ELETROESTE CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489402 - Título: CD/2006.15002- - Valor: 1.144,32
Devedor: EURICO RAIMUNDO DA CONCEICAO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489403 - Título: CD/2006.13932- - Valor: 747,84
Devedor: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA REPARACAO - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489404 - Título: CD/2005.24705- - Valor: 4.091,04
Devedor: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489405 - Título: CD/2005.23279- - Valor: 314,31
Devedor: FLORIANO KENJI YOSHIHARA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489406 - Título: CD/2005.18991- - Valor: 661,65
Devedor: FRANCILEUZA MONTEIRO BANDEIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489407 - Título: CD/2006.14851- - Valor: 880,00
Devedor: FUTURA ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA EPP
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489408 - Título: CD/2003.00725- - Valor: 4.338,08
Devedor: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489409 - Título: CD/2006.14113- - Valor: 1.257,60
Devedor: FRANCINALDO A. FEITOSA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489410 - Título: CD/2005.19356- - Valor: 1.243,75
Devedor: FRANCISCA DAS CHAGAS DE C. SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489421 - Título: CD/2005.08180- - Valor: 2.335,85
Devedor: G. R. DE FREITAS - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489422 - Título: CD/2005.24304- - Valor: 1.003,32
Devedor: GERALDO DOS SANTOS MEDEIROS - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489423 - Título: CD/2006.15046- - Valor: 1.150,08
Devedor: G. S. SILVA - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489424 - Título: CD/2003.00093- - Valor: 12.875,90
Devedor: GEOTECNICA POCOS ARTESIANOS LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489425 - Título: CD/2000.00148- - Valor: 1.675,01

Devedor: H D HOLANDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489426 - Título: CD/2000.00147- - Valor: 4.431,53
Devedor: H D HOLANDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489427 - Título: CD/2006.13956- - Valor: 1.916,80
Devedor: I. PRINTES DA SILVA - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489428 - Título: CD/2007.00150- - Valor: 841,73
Devedor: ISTAEL RODRIGUES DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489429 - Título: CD/2006.13956- - Valor: 1.916,80
Devedor: I. PRINTES DA SILVA - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489430 - Título: CD/2006.13915- - Valor: 2.492,80
Devedor: IMPORTADORA E EXPORTADORA ITATIAIA LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489431 - Título: CD/2006.14434- - Valor: 2.492,80
Devedor: IDEGRAF - LIVRARIA PAPELARIA E GRAFICA LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489432 - Título: CD/2006.04977- - Valor: 5.301,74
Devedor: JOSE DE OLIVEIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489433 - Título: CD/2006.04978- - Valor: 8.557,15
Devedor: JOSE DE OLIVEIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489434 - Título: CD/2005.04660- - Valor: 404,89
Devedor: J. R. CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489435 - Título: CD/2006.14704- - Valor: 748,80
Devedor: J. M. FALCAO FILHO - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489436 - Título: CD/2006.14931- - Valor: 1.495,68
Devedor: J. A. SILVA QUEIROZ
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489437 - Título: CD/2006.14903- - Valor: 748,80
Devedor: J. H. S. BATISTA - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489438 - Título: CD/2006.14974- - Valor: 1.152,00
Devedor: JOSE CORDEIRO DE SOUZA ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489439 - Título: CD/2006.13835- - Valor: 1.497,60
Devedor: J. F. PILGER - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489440 - Título: CD/2006.13924- - Valor: 1.497,60
Devedor: J. DE MEDEIROS - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489441 - Título: CD/2006.05916- - Valor: 368,55
Devedor: J. R. CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489442 - Título: CD/2006.05948- - Valor: 447,96
Devedor: J. R. CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489443 - Título: CD/2006.06042- - Valor: 543,17
Devedor: J. R. CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489444 - Título: CD/2006.05909- - Valor: 830,42
Devedor: J. R. CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489445 - Título: CD/2005.10515- - Valor: 550,52
Devedor: JOAQUINA CORREA DE BRITO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489446 - Título: CD/1999.00022- - Valor: 1.079,12
Devedor: JOAO DA SILVA AVELINO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489447 - Título: CD/1999.00021- - Valor: 74,80
Devedor: JOAO DA SILVA AVELINO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489448 - Título: CD/1999.00023- - Valor: 81,74
Devedor: JOAO DA SILVA AVELINO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489449 - Título: CD/1997.00511- - Valor: 7.190,46
Devedor: JOSE MATIAS DE SOUZA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489450 - Título: DMI/FA0001 - Valor: 756,00
Devedor: ELIABE BEZERRA VIEIRA
Credor: FABIANA NASCIMENTO LIMA ME

Prot: 489453 - Título: DMI/1732/2-3 - Valor: 217,36
Devedor: CRISTIANE DA SILVA BEZERRA
Credor: VRC CONFECÇÕES LTDA

Prot: 489455 - Título: DMI/4271/1-3 - Valor: 259,63
Devedor: ROSALINA MEDEIROS DA SILVA
Credor: VRC CONFECÇÕES LTDA

Prot: 489532 - Título: DMI/000483511 - Valor: 640,78
Devedor: C. M.DE LIMA SILVA
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 489541 - Título: DMI/268529 01 - Valor: 2.395,00
Devedor: 035615 R D AIRES ALENCAR ME
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 489542 - Título: DMI/007223 02 - Valor: 426,33
Devedor: 003700 SEBASTIAO PEREIRA COSTA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 489550 - Título: DSI/DSMR154/155 - Valor: 920,00
Devedor: DOMINGOS SAVIO MOURA REBELO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 489552 - Título: DSI/APP495005 - Valor: 950,00
Devedor: ADEMACIR PAES PRATA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 489553 - Título: DSI/CMOBP120005 - Valor: 670,00
Devedor: CINTHIA MATILDE OLIVEIRA B. PEREIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 489554 - Título: DSI/RCF91/40700 - Valor: 930,00
Devedor: ROMUALDO CEZAR FERREIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 489555 - Título: DSI/RS71005 - Valor: 470,00
Devedor: ROBERIO DA SILVA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 489556 - Título: DSI/DANO22/1620 - Valor: 930,00
Devedor: DENYLSO AMARAL NANTES DE OLIVEIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 489557 - Título: DSI/ACG647002 - Valor: 490,00
Devedor: ALINE COELHO GOMES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489558 - Título: DSI/CASD644003 - Valor: 490,00
Devedor: CARLOS AUGUSTO SOARES DONATO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489559 - Título: DSI/AKGC633/634 - Valor: 940,00
Devedor: ANDERSON KLEITON GOMES DA COSTA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489560 - Título: DSI/JCB120004 - Valor: 480,00
Devedor: JUNIOR CESAR BARBOSA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489561 - Título: DSI/GLS631004 - Valor: 490,00
Devedor: GELIARDE LOPES DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489562 - Título: DSI/DPPL146004 - Valor: 490,00
Devedor: DIANDRESSON DE PAULA PALHETA LOPES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489563 - Título: DSI/AO116004 - Valor: 490,00
Devedor: ALESSANDRA OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489564 - Título: DSI/HKML627004 - Valor: 490,00
Devedor: HELLEN KELLEN MATOS LIMA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489565 - Título: DSI/RNS623/6250 - Valor: 940,00

Devedor: ROBERIO DE NEGREIROS E SILVA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489566 - Título: DSI/SNS113014 - Valor: 490,00

Devedor: SUMAYKA NORONHA DE SOUZA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489567 - Título: DSI/CGPS592005 - Valor: 490,00

Devedor: CARLOS GERALDO PAULO DE SOUZA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489568 - Título: DSI/GSR583005 - Valor: 490,00

Devedor: GIZELI SOUSA REIS

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489569 - Título: DSI/ASGG588004 - Valor: 490,00

Devedor: ARIANE SUELEN GARCIA GONZALES

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489570 - Título: DSI/VPM571005 - Valor: 490,00

Devedor: VIVIANE PEREIRA DE MORAES

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489571 - Título: DSI/FWCC573/578 - Valor: 980,00

Devedor: FRANCY WANIA DE CARVALHO CHAVES

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489572 - Título: DSI/KPP568005 - Valor: 480,00

Devedor: KELLYANNE PAES PEREIRA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489573 - Título: DSI/LMNN570004 - Valor: 490,00

Devedor: LUIZ MARIANO DO NASCIMENTO NETO

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489574 - Título: DSI/MCSS546/553 - Valor: 970,00

Devedor: MICHELLE CRISTINE DE SOUZA SARATY

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489575 - Título: DSI/MGM559005 - Valor: 490,00

Devedor: MILENA GUERREIRO MUNHOZ

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489576 - Título: DSI/VS187005 - Valor: 480,00

Devedor: VIVIAN SILVANO

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489577 - Título: DSI/WSR509005 - Valor: 490,00

Devedor: WINGLO STUART REGO

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489579 - Título: DSI/FFM517005 - Valor: 480,00

Devedor: FABIO FERNANDES MESQUITA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489580 - Título: DSI/RNFV505005 - Valor: 490,00

Devedor: RAIMUNDO NONATO FURTADO DE VASCONCELOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489581 - Título: DSI/EAO437005 - Valor: 490,00
Devedor: ELIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489582 - Título: DSI/ACVM456005 - Valor: 490,00
Devedor: ADELIA CRISTINA DO VALE MARCOLINO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489583 - Título: DSI/PRJ464005 - Valor: 490,00
Devedor: PAULO RODRIGUES JUNIOR
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489584 - Título: DSI/LLSO449005 - Valor: 480,00
Devedor: LICINIO LEONIDAS SILVA DE OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489585 - Título: DSI/CGP447005 - Valor: 490,00
Devedor: CLAUDIA GEANE PEIXOTO MOTA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489586 - Título: DSI/JBM435005 - Valor: 490,00
Devedor: JOMAR BATALHA MADURO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489587 - Título: DSI/BLBOL432005 - Valor: 490,00
Devedor: BRUNO LUIS BARBOSA DE O. LIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489588 - Título: DSI/CSV423005 - Valor: 470,00
Devedor: CLEUDSON SILVA VIANA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489589 - Título: DSI/VSBN409005 - Valor: 490,00
Devedor: VERLEI SILVA BUENO NETO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489590 - Título: DSI/MOM398005 - Valor: 490,00
Devedor: MARCEL OLIVEIRA DE MELO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489591 - Título: DSI/KLO299005 - Valor: 490,00
Devedor: KAMILA LOUREIRO DE OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489592 - Título: DSI/PSR201/2020 - Valor: 940,00
Devedor: PATRICIA DA SILVA ROCHA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489593 - Título: DSI/MOPS308/500 - Valor: 580,00
Devedor: MARCELA OLIVEIRA PIRES DE SOUSA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489595 - Título: DSI/SMS207005 - Valor: 490,00
Devedor: SARA MEIRE DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489597 - Título: DSI/CMLS23005 - Valor: 490,00
Devedor: CIDIA MARIA LIMA DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

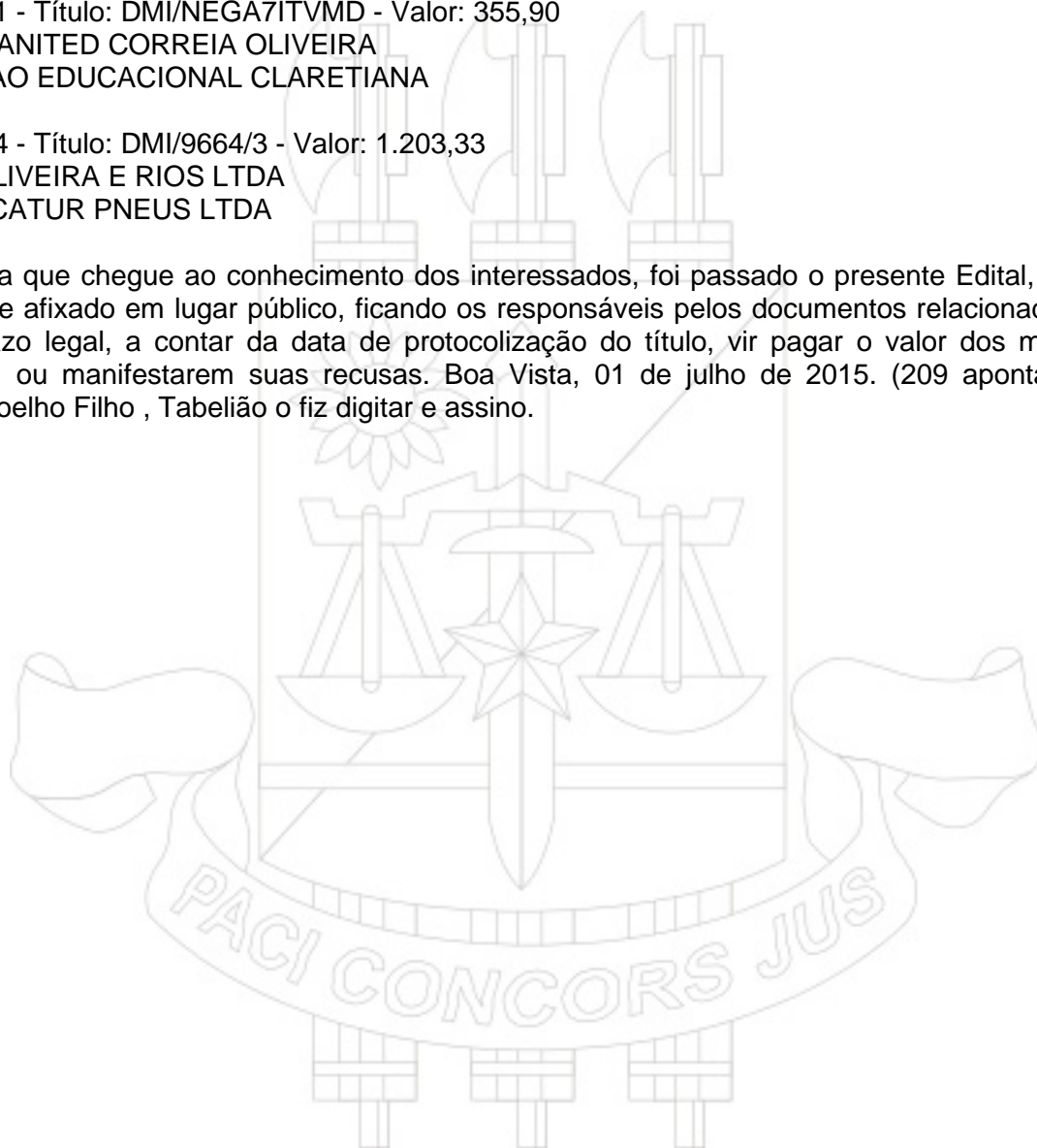
Prot: 489599 - Título: DMI/NEGA7HPTIE - Valor: 248,15
Devedor: ANA LUIZA DE SOUZA
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 489600 - Título: DMI/NEGA7IUYAD - Valor: 340,71
Devedor: ROMULO SILVA DE ARAUJO
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 489601 - Título: DMI/NEGA7ITVMD - Valor: 355,90
Devedor: WANITED CORREIA OLIVEIRA
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 489694 - Título: DMI/9664/3 - Valor: 1.203,33
Devedor: OLIVEIRA E RIOS LTDA
Credor: EUCATUR PNEUS LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 01 de julho de 2015. (209 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.



EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) FRANCINELSON CARDOSO FROZ e MIRIAM DIAS

ELE: nascido em Santarém-PA, em 29/04/1977, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: SD PM Wilson Paulino da Silva, nº 560, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO FROZ e BRASIA MARIA CARDOSO FROZ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/09/1986, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: SD PM Wilson Paulino da Silva, nº 560, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de INOEL DIAS e VILMA DIAS.

2) ALEXANDRE CAMILO DE ARAÚJO e MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/09/1983, de profissão Pintor Automotivo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Pantera, nº 102, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filho de JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO e MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/05/1981, de profissão Designer de Sobrancelhas, estado civil ignorado, domiciliada e residente na Rua: Pantera, nº 102, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de ARNALDO OLIVEIRA SOUZA e BENTA FERREIRA LIMA.

3) TITO NUNES DA COSTA e RAIMUNDA BARBOSA SOUSA SILVA

ELE: nascido em Regeneração-PI, em 06/02/1958, de profissão Taxista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Gaivota, nº 42, Bairro: São Pedro, Boa Vista-RR, filho de GERSON ALVES DA COSTA e ROSA PEREIRA NUNES. ELA: nascida em Lago da Pedra-MA, em 14/05/1973, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Gaivota, nº 42, Bairro: São Pedro, Boa Vista-RR, filha de OTAVIO PEREIRA DE SOUSA e CECILIA BARBOSA SOUSA.

4) EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO e ANA PAULA VERAS DE PAULA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 01/09/1987, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Esmeralda, nº 244, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filho de EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA e EDLA MARTA MONTEIRO LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/09/1988, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Bento Coelho, nº 932, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filha de AURY RODRIGUES DE PAULA e ANA SIBELÔNIA SALDANHA VERAS.

5) JOSÉ VANDERLEY GOMES COSTA e TUANE KELLY ANGELO

ELE: nascido em Araguatins-TO, em 19/07/1970, de profissão Eletricista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Taiano, nº 1010, Bairro: Dr. Airton Rocha, Boa Vista-RR, filho de SILVIO ALVES COSTA e DENILDE GOMES COSTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/05/1994, de profissão do Lar, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua: Taiano, nº 1010, Bairro: Dr. Airton Rocha, Boa Vista-RR, filha de e ALCINDA ÂNGELO.

6) LUIZ FERNANDO MORAES SARAIVA e MARIA EDNA NERES SILVA

ELE: nascido em Rio Grande-RS, em 09/08/1969, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Joaquim Honorato de Souza, nº38, Bairro Nova Canaã, Boa Vista-RR, filho de OSMAR DIAS SARAIVA e OLGA MORAES SARAIVA. ELA: nascida em Olho D'água das Cunhãs-MA, em 26/07/1973, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Joaquim Honorato de Souza, nº38, Bairro Nova Canaã, Boa Vista-RR, filha de GERALDO ALVES DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS NERES SILVA.

7) MAURO DA COSTA PANTOJA JUNIOR e LUCYANE DA SILVA BEZERRA

ELE: nascido em Vigia-PA, em 12/04/1988, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Alferes José Agostino, nº. 225, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de MAURO DA COSTA PANTOJA e ANA COELY LIMA PANTOJA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/02/1987, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Alferes José Agostino, nº. 225, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de JONATO FERREIRA BEZERRA e GEANE GOMES DA SILVA BEZERRA.

8) MICHELANGELO LIMA SOBRAL e OLENCA LIMA DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/08/1984, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Roberto Costa, nº193, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO SOBRAL e MARIA JUCENEUDA FERREIRA LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/04/1972, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Roberto Costa, nº193, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de JUSTINO DE LIMA e ARLENE LIMA DA SILVA.

9) PAULO LEANDRO MOTA FERREIRA e GLAYCY KELLY SILVA DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/02/1986, de profissão Administrador de Empresas, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Major Carlos Mardel, nº351, Bairro 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de PAULO ROBERTO FERREIRA MOTA e LINDAURA FERREIRA MOTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/04/1987, de profissão Publicitária, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Ajuricaba, nº294, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de WILSON CELESTINO DE OLIVEIRA e ROSILDA ESTEVAM DA SILVA.

10) JOSIAS NETO BARROS DE SOUZA e GILMA MARIA SANTOS DIAS

ELE: nascido em Milhã-CE, em 12/11/1974, de profissão Técnico Em Contabilidade, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Vovó Júlia, nº 305, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ AROLDO LOPES e MARIA LUIZA DE SOUZA. ELA: nascida em Santarém-PA, em 12/07/1973, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Vovó Júlia, nº 305, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de VILMAR DA CRUZ e MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES SANTOS.

11) HILDEBRAN BERGMANN DA SILVA e DANIELLE DOS SANTOS

ELE: nascido em Santo Ângelo-RS, em 08/02/1990, de profissão Bancário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Chile, nº148, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ VILSEMAR DA SILVA e EMARA SILVA BERGMANN. ELA: nascida em Almirante Tamandaré-PR, em 21/03/1988, de profissão Psicóloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Chile, nº148, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de ELOIR JOSE RODRIGUES DIAS e DILCELIA INES DOS SANTOS.

12) ELIAS BERNARDO DE SOUZA MAIA e KEROLLENE SANTOS ARAÚJO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/04/1994, de profissão Desempregado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cesar Nogueira Junior, nº. 1269, Bairro Pintolandia, Boa Vista-RR, filho de WASHINGTON LUIS DA COSTA MAIA e MARIA DELMACI COSTA SOUSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/10/1995, de profissão Atendente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Cesar Nogueira Junior, nº. 1269, Bairro Pintolandia, Boa Vista-RR, filha de MANOEL ARAÚJO DE OLIVEIRA e LINDALVA SANTOS DA SILVA.

13) ALEXANDRE FELIPE ANDRADE DE AZEVEDO e ANDRESSA MENESCAL COELHO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/12/1986, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Engenheiro Carlos Geraldo, nº 443, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de ALUISIO RODRIGUES DE AZEVEDO FILHO e MARILUCIA ANDRADE DE AZEVEDO. ELA: nascida em Curitiba-PR, em 29/03/1993, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Engenheiro Carlos Geraldo, nº 443, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de WAGNER ESTÁCIO COELHO e JANINA ALEXANDRA CONCEIÇÃO MENESCAL COELHO.

14) ISRAEL FERREIRA DA SILVA e NEUZA MARIA MATOS DE BARROS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/09/1973, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Ravena, nº 158, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de ELI FERREIRA DA SILVA e ALMERINDA FERREIRA DA SILVA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 16/01/1979, de profissão Professora, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua: Ravena, nº 158, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ AMARO OLIVEIRA DE BARROS e CRISTINA MATOS DE BARROS.

15) HIRAN SIMPLÍCIO LIMA e DAIAME TIZOLIM VIDAL

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/10/1992, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Universo, nº 947, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ DE MELO LIMA e LUZIA CRISTINA SIMPLÍCIO DE LIMA. ELA: nascida em São Luiz-RR, em 14/10/1993, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Universo, nº 947, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de MANOEL AIRTON VIDAL e IVONE DA SILVA TIZOLIM.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 01 de julho de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

